



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 18/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5568

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 18/08/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001722-6**

**IMPETRANTE: ANGRA SOARES ALVES FERREIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Angra Soares Alves Ferreira contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Narra a Impetrante que foi aprovada no concurso público n.º 001/2009 promovido pela ALE/RR, para o cargo de Jornalista, cujo edital previa um total de 02 (duas) vagas (fl. 15), obtendo a Impetrante a 4ª (quarta) colocação (fl. 40).

Informa, outrossim, que as 02 (duas) vagas previstas no edital foram preenchidas pelos dois primeiros candidatos classificados e que a terceira colocada no concurso teria desistido do certame, conforme documento de fl. 41. Assim, a Impetrante seria a próxima candidata a preencher uma vaga no cargo de jornalista.

Afirma, ainda, que embora o edital do concurso tenha previsto apenas duas (02) vagas para o cargo aludido, foram nomeados, no mês de julho passado, 03 (três) cargos comissionados de assessor parlamentar, desenvolvendo atividades de jornalistas.

Nessa senda, e ainda destacando que o prazo do concurso público expirará em 15.08.2015, alega que está sendo cerceada no seu direito de assumir a vaga, eis que fora aprovada em concurso público.

Requer, destarte, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para determinar que a autoridade Impetrada promova sua imediata posse no cargo aludido.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja empossada no cargo de Jornalista da Assembleia Legislativa de Roraima.

Juntou documentos às fls. 09/91 e contrafé.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida se concedida somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do

direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, Agl 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

Nessa esteira, reputo, em juízo de cognição sumária, que não resta suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada no que tange à sua imediata posse no cargo pleiteado.

Vale destacar que sequer existe decisão da autoridade Impetrada negando a nomeação da Impetrante, eis que o pedido fora feito administrativamente e ainda não houve resposta.

Assim, o eventual ato fustigado foi perpetrado em consonância com a legislação vigente e, dessa forma, não se revela eivado de manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade a ponto de demandar a excepcional concessão de liminar, sem prejuízo de maior reflexão posterior, eis que o edital previa apenas 02 (duas) vagas e a Impetrante foi classificada em 4º (quarto) lugar.

Ademais, o pedido, neste ponto, confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciado no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

De outro lado, o fato do prazo do concurso expirar no dia 15.08.2015 não acarretará prejuízo à Impetrante, caso a segurança seja concedida por ocasião da análise do mérito do mandado de segurança.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se, Intime-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0.**

**IMPETRANTE: JOSÉ CHAVES.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

**DECISÃO**

O impetrante noticia, às fls. 62/63, que a autoridade coatora deixou de cumprir a liminar.

Postula, assim, o bloqueio on line, na conta da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, do valor de R\$ 4.693,64 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), para a compra de uma cadeira de rodas, dos materiais médico-cirúrgicos e medicamentos especificados à fl. 63, correspondente a 06 (seis) meses de tratamento.

O pedido merece acolhida.

Com efeito, verifico que, até o momento, mais de um mês depois da notificação da autoridade coatora (que ocorreu em 15/07/2015, fl. 39), a liminar não foi cumprida.

As informações de fls. 57/60, por sua vez, esclarecem que a cadeira de rodas e a maioria dos medicamentos e dos materiais médico-cirúrgicos estão em fase de aquisição.

Assim, entendo que não é o caso de descumprimento da determinação judicial, pois, conforme informado pela autoridade coatora, foi dado início ao procedimento administrativo para a aquisição da cadeira de rodas, medicamentos e dos materiais médico-cirúrgicos.

Contudo, o atraso na aquisição e no fornecimento dos itens mencionados na decisão liminar, em razão de trâmites burocráticos, não pode persistir, em razão do caráter emergencial da situação.

Por fim, quanto à notícia de que o Cloridrato de Lidocaína - geléia estéril 2%, está sendo disponibilizado ao impetrante, cabe ressaltar que não foi juntado qualquer comprovante de entrega.

ISTO POSTO, considerando a gravidade do seu estado de saúde e objetivando evitar mal maior (risco de perder a função renal), determino o bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, do valor de R\$ 4.693,64 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), para a compra da cadeira de rodas e dos seguintes materiais médico-cirúrgicos e medicamentos, correspondentes a 06 (seis) meses de tratamento: Oxibutinina 5mg (60 comprimidos por mês); Gabapentina 300mg (90 comprimidos por mês); Doxazosina 2mg (30 comprimidos por mês); Amitriptilina 25mg (30 comprimidos por mês); cloridrato de lidocaína, geléia estéril 2%, 04 tubos por mês; gaze hidrófila, 01 pacote com 500 unidades por mês; sonda de Nelaton calibre n.º 12; luvas com látex e óleo mineral (estes últimos dois itens em quantidade indicada pelo protocolo de bexiga neurogênica da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima).

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se o impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001585-7**

**IMPETRANTE: GILBERTO MARCELINO**

**ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**



**DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I – Dê-se ciência à autoridade coatora, com a devida brevidade, dos dados bancários constantes de fl. 55.

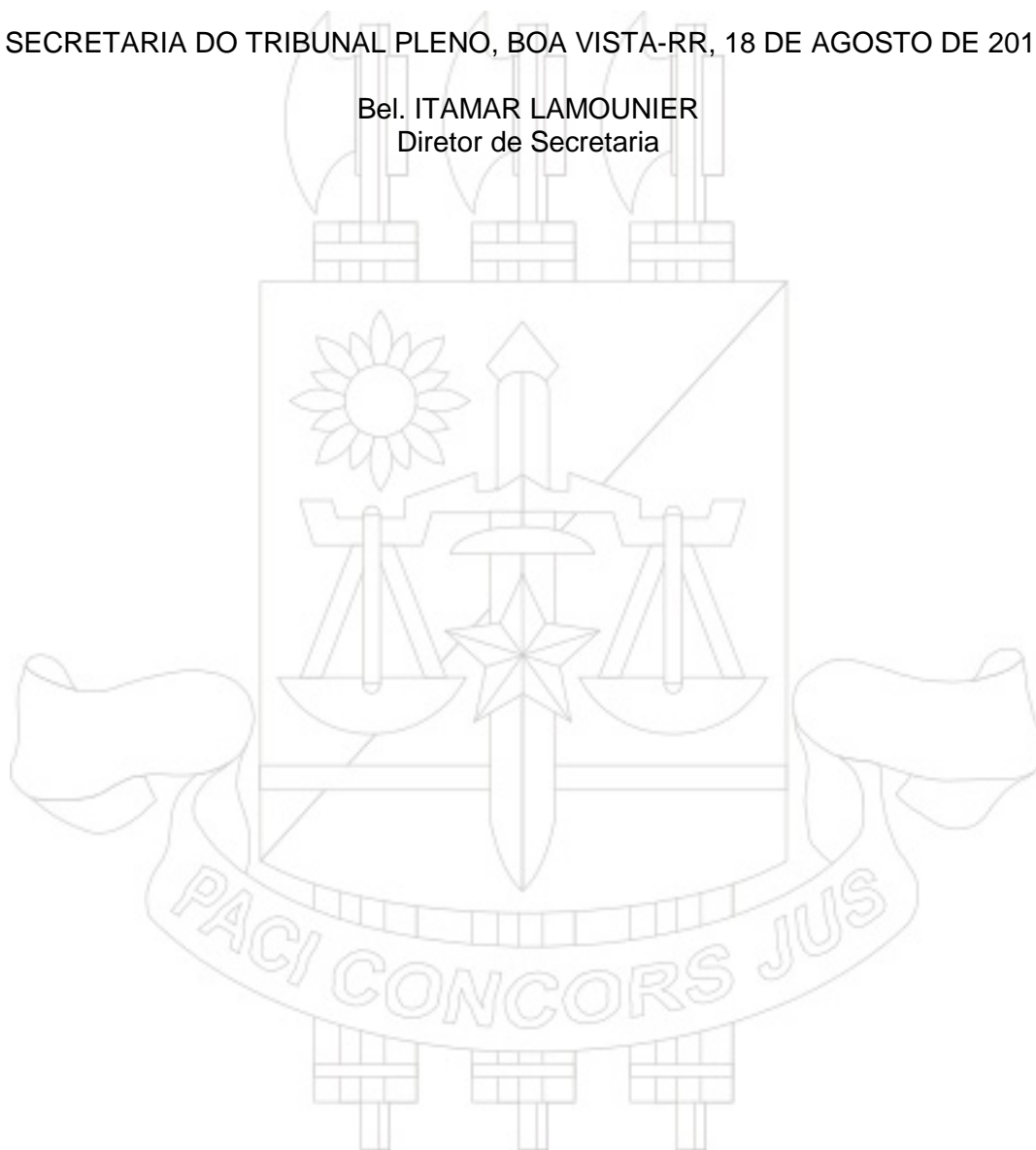
II – Realizadas as providências necessárias ao cumprimento da medida, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria





# Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 18/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014048-7 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/1º APELADO: ALCIDES PEREIRA DE AQUINO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000080-8 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: EDIVAN ARAÚJO DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000047-3 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: AILTON OLIVEIRA SANTIAGO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000139-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: VERA LUCIA SILVA DE AQUINO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195261-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/1º APELADO: JARDEL BOGÉA ARAUJO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004578-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO  
ADVOGADO: DR TYRONE JOSÉ FERREIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.039168-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO LIMA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.188548-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: AMÉLIA TERESINHA CHRIST BARROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008405-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WALDEILSON MALAQUIAS ARAUJO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000798-2 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: EDIVAN SANTANA DO NASCIMENTO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015381-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1º APELADO: ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO  
ADVOGADO: DR JOSÉ ALE JUNIOR  
2º APELADO: JOVENAL FREITAS MACIEL  
ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.011072-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: EVANDRO LIMA DA COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.014811-3 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR  
APELADA: JAQUELINE LOPES DE MAGALHÃES  
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820632-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE  
APELADA: FRANCISCA DA CHAGAS LIMA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835127-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAURO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818072-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: JOSÉ PINTO RODRIGUES  
ADVOGADOS: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000034-5 - BONFIM/RR**

APELANTE: RODNEY PINHO DE MELO  
ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS  
APELADA: LIANA AIÇAR DE SUSS  
ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001102-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
AGRAVADO: MOZART MENEZES DA SILVA FILHO  
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833635-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADA: GRAIRA MARIA DA SILVA MENEZES  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707066-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ZILMA DE CASTRO LUZ  
ADVOGADOS: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001142-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRª DANIELA NOAL  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819159-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS: DR THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728139-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: IZABEL FERNANDES REIS E OUTROS  
ADVOGADAS: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES E OUTRA  
APELADA: IRAMITA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705397-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE**

**APELADA: MARIA DA GLORIA PENHA NUNES**

**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos de ação revisional de contrato nº. 0705397-36.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes:

- 1) Reconhecer a legalidade da utilização da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;
- 2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
- 3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
- 4) Indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) Requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença;

O apelante alega, em síntese, que a parte apelada em momento algum demonstrou ter havido capitalização de juros.

Afirma que "o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional ser possível a capitalização de juros em período superior a um ano, após o advento da medida provisória n. 1963-17/2000".

Sustenta que a comissão de permanência é aceita no ordenamento jurídico, não sendo considerada ilegal. Aduz que a cobrança das tarifas de serviços de terceiros não é ilegal, vez que foi pactuada entre as partes, estando previstas no contrato.

Em relação ao IOF, afirma que o imposto é de responsabilidade do autor, pois "nas operações de crédito, os seus tomadores são os contribuintes, ou seja, são eles que têm a obrigação de pagar o imposto, nos termos do caput do art. 4º, da Lei nº 5.143/1966, Lei Federal que instituiu e regulamentou o IOF".

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença combatida.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

#### **I – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros a sentença merece ser confirmada, visto que em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1.**

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros

compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na confirmação da sentença neste ponto.

#### II – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se a referida cumulação, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

#### III – TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Quanto à referida cobrança, entendo que o apelante não é sucumbente nesta parte, pois a sentença não se manifesta sobre o tema, concluindo que esta cobrança se manteve, tal qual acertado no contrato.

#### IV – DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.



Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.800387-0 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**  
**ADVOGADO: DR BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no proc. n.º 0800387-14.2015.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo para determinar a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS sobre os materiais constantes nas notas fiscais anexadas aos autos.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal nos termos do art. 475 do CPC. É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 269910 CE , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Destarte, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer do recurso ex officio.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819470-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FERNANDO MOSES SARAIVA**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de reparação por danos materiais e morais, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE

DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de



"REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

**"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."** (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

**"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS.** A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omissivo ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811870-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CHARLLYS GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de reparação por danos materiais e morais, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais

pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.



Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

**"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."** (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

**"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS.** A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em

relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001478-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**AGRAVADO: MAURO CESAR ZAFINO**

**ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0010.14.822979-1, que negou seguimento ao recurso.

O agravante afirma que os pressupostos de admissibilidade recursal foram preenchidos.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme promoção lavrada às fls. 42.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.800678-2 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: ELETROWOLTES LTDA**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0800678-14.2015.8.23.0010, que concedeu, em parte, a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida, para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes nas notas fiscais nº19928, 110.449, 110.434, 110.445, 010.389, 010.388, 983, 106.219, 1.049, 987, 107.659, 107.661, 22.537, 22.538, 22.539, 22.540, 22.541, 22.542, 22.536, julgando improcedente, contudo, o pedido de que não seja cobrada a diferença de alíquota de ICMS das mercadorias futuras.

Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e vem adquirindo mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.

Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais supra, bem como se abstenha de efetuar novas

cobranças relativas à atividade desempenhada pela impetrante. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.

Liminar parcialmente deferida no EP 07.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº 20.

O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.

Nesse sentido:

ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).

(TJ-RS, REEXAME NECESSÁRIO Nº 70064587769, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/06/2015, Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806536-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA .**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO HONDA S/A**

**ADVOGADA: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0806536-60.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.



Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 18, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e

manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ? PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE ? REJEITADA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ? DECISUM ININTELIGÍVEL ? ANULAÇÃO ? RECURSO PREJUDICADO.** 1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[..]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000606-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**

**AGRAVADA: NEUMA LACERDA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer nº. 0803782-14.2015.8.23.0010, a qual concedeu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o Estado que forneça, dentro do prazo de cinco dias úteis a contar da intimação, a medicação adequada para o tratamento da enfermidade da paciente, ou seja, pozapanibe 400mg com 60 comprimidos durante um anopara manutenção da vida da paciente/requerente, sob pena de multa diária ora fixada em R\$1.000,00 (um mil reais) limitada por ora a trinta dias, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência, dos agentes públicos responsáveis.

Não foi feito pedido expresso de medida liminar  
Informações prestadas, fls. 62.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões.

O MP apresentou manifestação, fls. 64/67

Eis o relato necessário.

Depreende-se da consulta realizada no sistema PROJUDI acerca da tramitação dos autos virtuais que o Juízo Singular já proferiu sentença no feito, conforme EP nº. 113.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, esta Corte já se pronunciou:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.** 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.001894-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 05/02/2015, p. 06).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO** 1. O interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. 2. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 3. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.13.000673-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 18/03/2014, DJe 25/03/2014, p. 32-33).

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001328-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO**  
**PACIENTE: DIÓRRENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CALVANCATI**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sara Patrícia Ribeiro em favor de Diórrenis Kallios da Silva Pereira, o qual foi preso preventivamente em decorrência da suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico.



Alega a impetrante, em síntese, a falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001712-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS E OUTROS**

**PACIENTE: SAVIO LIMA SANTOS**

**ADVOGADO: DR RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Sávio Lima Santos, preso temporariamente, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, do CPB ou art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, do CPB.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão que decretou a prisão temporária carece de fundamentação idônea, asseverando que não ficou demonstrado concretamente que a prisão temporária seria imprescindível à investigação criminal.

Alega, ainda, que o Juiz seria incompetente para julgar e processar a matéria em pauta.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não verifico, por ora, a ausência de indícios suficientes de autoria, nem tampouco de atipicidade da conduta, ou mesmo a ausência dos requisitos da prisão temporária.

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000925-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANDERSON WALBER GENTIL CAMPOS**

**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**AGRAVADO: REDE GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferido pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo cautelar nº 0808717-97.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar, para impedir a divulgação de matéria jornalística, por violação ao direito de imagem do Agravante.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega, em síntese, que "trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, que visa a produção de uso da imagem do ora agravante. Pretendeu que a rede Globo de Televisão fosse inibida de veicular suas imagens que foram captadas sem autorização por uma equipe do programa [...] Fantástico [...] no dia 08 de abril de 2015".

Segue afirmando que "a não autorização de uso da sua imagem foi consubstanciada por meio de uma notificação extrajudicial recebido pela agravada em 09 de abril de 2015".

Conclui que "a decisão [...] merece reforma, pois deixou de enfrentar o ponto nefrágico do pedido, qual seja, que a captação da imagem do agravante ocorreu sem sua autorização e sua eventual exibição constitui flagrante violação ao direito de personalidade do autor".

Assevera, em arremate, que "não obstante, atualmente, ocupar o cargo de secretário adjunto da Secretaria de Obras e Infraestruturas, os fatos questionados, não se relacionam com sua atual função, aluguel de automóvel para Câmara Municipal de Boa Vista - RR [...] não há interesse público que justifique a divulgação em matéria jornalística da imagem do agravante que expressamente negou a veiculação".

**DO PEDIDO**

Requer, preliminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O pedido liminar restou indeferido, às fls. 39/42.

O Juiz da causa prestou as informações de estilo (fls. 46/46v).

É o breve relatório. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO**

Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo Agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, tal descumprimento restou apontado pelo Magistrado de origem quando prestou as informações solicitadas, devendo ser levado em consideração apesar de não ter havido apresentação de contrarrazões pelo Agravado, visto que o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído.

Destaco que a finalidade precípua do comando da norma é oportunizar o juízo de retratação. Sobre o tema, convém colacionar lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O objetivo da norma é dar condições para que o juízo a quo tome ciência da interposição do agravo e possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão agravada.(...) A única finalidade dessa providência era e é, realmente, dar ciência ao juízo a quo da interposição do recurso a fim de que, querendo, possa retratar-se". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo: 2003, p. 909-910). (Sem grifos no original).

Desse modo, não há dúvidas que, uma vez ausente a juntada aos autos de origem da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, como informado pelo magistrado a quo, resta ausente requisito de regularidade formal do agravo de instrumento e, via de consequência, falta pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois ausente a referida comprovação da interposição do agravo de instrumento, pressuposto de admissibilidade recursal, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo.

Ressalto, por fim, que o descumprimento do referido dispositivo dá ensejo à extinção do feito, mesmo nos casos de cumprimento fora do prazo previsto, pois se trata de prazo peremptório, sujeito à ocorrência do fenômeno da preclusão, que equivale à inobservância do preceito legal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807923-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RITANIELLE NUNES CABRAL**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**



**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não é indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820181-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de reparação por danos materiais e morais, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carregada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO**

CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em



relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

**"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."** (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas

Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000542-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA SILVEIRA**

**ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA AGROPECUARIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo de Oliveira Silveira, contra ato do Presidente da Agência Agropecuária do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que tem direito a ser nomeado para o Cargo de Fiscal Agropecuário/Médico Veterinário - Apiaú/Mucajaí, visto que cumpriu com as determinações contidas no Edital nº 01 do Concurso Público ADERR/01/2014.

A Procuradoria do Estado, às fls. 46, requer a extinção do presente mandamus sem julgamento do mérito, haja vista que a autoridade apontada como coatora não possui foro privilegiado.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente da Agência Agropecuária do Estado de Roraima, cujo status administrativo funcional não se encontra no rol taxativo contido nos artigos 14, IV, "h", do COJERR e 26, XXXII, "h" do RITJ-RR, e arts. 77, X, 'm' e 177, 178 e 180 da Constituição Estadual.

Com efeito, nos termos do artigo 77, inciso X, alínea 'm', da Constituição do Estado de Roraima, é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente, verbis:

"os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; (NR) (Emenda Constitucional nº 029, de 20 de dezembro de 2011)."

Assim, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar este mandamus, em que o ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não das pessoas elencadas nos artigos 14, inciso IV, alínea "h", do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e arts. 77, inciso X, alínea 'm' e 177, 178 e 180 da Constituição Estadual.

Desta forma, considerando que esta Corte de Justiça não é competente para processar e julgar a presente ação mandamental, julgo extinto sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001658-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LARISSA EMELY PEREIRA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: DR THIAGO AMORIM DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: EUCATUR UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização nº 0809556-25.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante insurge-se, alegando que "o pedido decorre de a Agravante não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais [...] de acordo com a dicção do artigo 4º, da Lei 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo do próprio sustento".

Sustenta que "as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la".

Conclui que "resta comprovado (sic) os requisitos para concessão do pedido de assistência judiciária gratuita".

### DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial.

Todavia, é certo que a presunção criada a partir dessa afirmação não é absoluta, podendo ser elidida, mediante fundadas razões.

Válido ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.

De fato, sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

É certo que incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Com efeito, compreendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a sua manutenção inviabilizará o acesso à Justiça.

Isso porque, conforme se depreende da decisão agravada, o MM. Juiz a quo concedeu o direito de pagamento das custas processuais ao final do processo, justamente para garantir à Agravante o direito de acesso ao Poder Judiciário, tal qual consagrado na Constituição Federal de 1988.



Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001651-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO PAN S/A**

**ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA**

**AGRAVADO: ARGEMIRO MOREIRA DE FARIAS NETO**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

BANCO PAN S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0907360-32.2011.823.0010, que indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem e considerou a via eleita inadequada para questionar o montante total da multa, que somados os dias de descumprimento, fixou-se em R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais) em favor do Agravado (fls. 20).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que o Agravado ajuizou em seu desfavor ação revisional de contrato de financiamento de veículo, c/c, repetição de indébito e consignação em pagamento, na qual foi proferida sentença parcialmente procedente ao Agravado, além de impor multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, para que fosse excluído o nome do mesmo dos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito.

Aduz que com o trânsito em julgado da sentença, o agravado requereu a execução do valor total da multa, apontando como devido R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais); que após efetivada a penhora do valor, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a excessividade do valor alcançado pelas astreintes, o qual foi mantido pelo juiz; posteriormente, o agravante atravessou petição para que o magistrado chamasse o feito à ordem, haja vista apontar a necessidade de revisão do valor da multa, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública; que o pedido foi indeferido, o que motivou o presente agravo.

Assevera que a matéria não está preclusa nem é alcançada pela coisa julgada material; que há necessidade de redução do valor do montante da multa, pois o veículo chega a apenas R\$ 69.127,00 (sessenta e nove mil, cento e vinte sete reais), e existem diversos julgados do STJ favoráveis ao pedido.

#### PEDIDO

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, provimento do recurso para reduzir a multa.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, o Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Recordo que o recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, conforme previsão no CPC:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." (grifei)

Não obstante, verifiquei que o Agravante não interpôs o presente recurso no momento cabível e oportuno, razão por que não merece conhecimento. Explico.

#### DOS ATOS PROCESSUAIS

O Agravante juntou de forma impressa todos os eventos do processo de origem, os quais conferi com os autos originais em pesquisa pelo Projudi.

Desta forma, verifiquei que às fls. 272/276, constam o espelho das respostas ao Bloqueio Online realizado pelo BACENJUD, evento 71.3, dos autos digitais, em seguida foi expedido intimação para o Banco Agravante, fls. 279, evento 73, e mais adiante consta às fls. 281, evento 75, certidão do Projudi atestando Documento Lido, ou seja, Intimação efetuada por Leitura automática, quando decorridos 10 (dez) dias da expedição de intimação digital.

A intimação da penhora do valor impugnado, R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), foi lida em 27.08.2013, fls. 81. Contra esta decisão, o Banco Agravante interpôs Impugnação à Execução com pedido de efeito suspensivo, fls. 285/296, evento processual 76. Não obstante, a impugnação foi rejeitada pelo juízo a quo, fls. 310/315.

O banco Agravado fez a leitura da intimação referente a decisão que rejeitou a impugnação às fls. 327, no evento n. 93, em 07.12.2013. Portanto, seria a partir desta data que deveria o Agravante ter interposto o cabível Agravo de Instrumento para recorrer da decisão que rejeitou a impugnação ao valor do montante das astreintes, e não no presente momento, após 01 (um) ano e 08 (oito) meses da sua rejeição.

Reitero que às fls. 341, evento n. 101, há certidão cartorária confirmando o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes.

E, mais, às fls. 354/366, constam os Alvarás Judiciais de Levantamento dos valores em que o favorecido é o Agravado (R\$ 286 mil), e os advogados do Banco Agravante e do Agravado são favorecidos, referentes aos honorários (R\$ 7.800,00 cada).

Sobre os alvarás, cada parte foi intimada por seus respectivos patronos, incluindo o ora Recorrente e, deste ato, o Agravante juntou petição requerendo o chamamento do feito à ordem e impugnando novamente o excesso de execução (fls. 370/388), em 20.02.2014, entretanto, frontalmente precluso, haja vista o alvará já havia sido inclusive expedido e liberado à parte agravada (fls. 394, evento 123).

A referida petição - de chamamento do feito à ordem e nova impugnação ao mesmo valor da multa - passou despercebido pelo juízo da Vara, pois mesmo após conclusão não foi analisado (fls. 422/423, evento 127); mais adiante, nem mesmo o advogado do Banco percebeu a ausência de análise da petição, pois juntou pagamento de custas finais requerendo arquivamento do feito, em 19.06.2015 (fls. 434/435, evento 135).

Somente no evento 136, fls. 440, o juiz da Vara indeferiu a petição de chamamento do feito à ordem, fundamentando como via eleita inadequada, e desta decisão, veio o Banco interpor o presente Agravo.

A preclusão para as partes pode se dar quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal); quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); ou quando o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa).

In casu, o Agravante recaiu tanto em preclusão temporal, quando deveria ter agravado a decisão que rejeitou a impugnação à execução da multa, quanto recaiu na preclusão lógica, pois juntou pagamento de custas e pedido de arquivamento dos autos após a expedição do alvará de levantamento do Agravado.

Por todo o exposto, não resta outra alternativa a não ser rejeitar o agravo, por inadmissibilidade recursal, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, e, 175, inc. XIV, do RI-TJE/RR.

#### CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e, 175, inc. XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível em virtude da preclusão.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001683-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ALBERTO FRANCISCO DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814476-42.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante "o magistrado negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário".

Sustenta que "houve juntada também na inicial da declaração de hipossuficiência conforme se pode inferir deste instrumento [...] o mesmo está atravessando uma situação financeira difícil, não podendo suportar com estas despesas processuais".

### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).**



AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC: 10549130001148001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.  
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002223-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO**

**AGRAVADO: FRANCISCO SANTOS DA SILVA E HUMBERTO MOURA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI e DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO

TELEFÔNICA BRASIL SA interpôs Agravo de Instrumento, que deferiu a gratuidade judiciária, bem como determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, posto tratar-se de relação de consumo.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante "[...] Trata de ação de indenização por danos morais, na qual os Agravados aduzem, em síntese, terem experimentado abalos morais em decorrência de abordagem por policiais militares ocorrida no estabelecimento comercial da Agravante. Distribuída e recebida a ação, no mesmo despacho em que foi determinada a citação da Agravante, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça aos Agravados pelo D. Magistrado a quo, tendo sido, ainda, invertido o ônus da prova em desfavor da Agravante [...]."

Sustenta que "[...] Consoante estatuído no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de agravo de instrumento, em se constatando a existência dos requisitos necessários para tanto, pode, o Relator, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Os requisitos legais para que ocorra este deferimento estão previstos no artigo 558 do CPC. Referido artigo dispõe que o efeito suspensivo será atribuído em casos que possam resultar em lesão grave e/ou de difícil reparação à parte, sendo relevante a fundamentação. No caso em comento, está-se diante de uma decisão que inverteu o ônus da prova em desfavor da Agravante, uma vez que o D. Magistrado entendeu tratar-se de relação de consumo, no entanto, data vênua, conforme será demonstrado, referida decisão não pode prevalecer, porquanto não estão presentes os elementos autorizadores desta inversão, que obrigaria a Agravante a produzir prova "diabólica", cerceando o seu direito de defesa. Neste sentido, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, tem-se que a modificação da r. decisão proferida ao final do julgamento do presente recurso, especialmente no que tange à inversão do ônus da prova, ocasionará a nulidade de

todos os atos processuais ocorridos a partir daquela decisão, em flagrante prejuízo às partes. Assim, diante da possibilidade de irreversibilidade da medida em caso de indeferimento do efeito suspensivo ao presente agravo, bem como da presença do risco de dano de difícil reparação à Agravante, requer-se seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC [...]"

Argumenta que "[...] conforme o que se vê, o D. Magistrado a quo, entendendo como uma relação de consumo a relação havida entre Agravante e Agravados, inverteu o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, em que pese a decisão do D. Magistrado a quo, sabido que a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, ou seja, não ocorre tão somente pelo fato de, em tese, estar caracterizada uma relação de consumo. Melhor elucidando, conforme leciona o artigo 6º, inciso VIII do CDC, para ser cabível a inversão do ônus da prova, necessário que se vislumbre verossimilhança nas alegações do Autor, ou necessário que seja este hipossuficiente em relação ao Réu [...]"

Aduz que "[...] no caso vertente, entretanto, o que se vê, em primeiro lugar, é que as alegações dos Agravados não se mostram verossímeis. Nesse particular, insta clarificar que a Agravante não nega que tenha de fato ocorrido a abordagem por policiais militares, abordagem esta que, ressaltese, não enseja por si qualquer abalo à moral conforme entendimento pacificado dos tribunais pátrios, porquanto os policiais atuaram no exercício regular de seu direito, em prol da segurança coletiva. O cerne da questão trazida à baila pelos Agravados é outro, Excelências: é a ocorrência de suposto excesso na abordagem por eles sofrida, verõ esta que não se mostra verossímil. [...]"

Assevera "[...] Os Agravados também faltam com a verdade ao relatar o ocorrido, o que pode ser facilmente confirmadas através de documento por eles próprios juntados aos autos. Exemplo disso, é que os Agravados afirmam estar em um grupo de 3 (três) indivíduos quando do ocorrido, enquanto se tratava de um grupo de mais de (6) seis indivíduos, conforme corrobora a reportagem juntada aos autos e conforme se comprovará oportunamente através de prova testemunhal. Aliás, chega a ser curioso o fato dos Agravados omitirem tal informação - quanto ao número de indivíduos no local na ocasião em que foram abordados. O que se vê, portanto, é que uma versão cheia de omissões e inverdades não pode ser tida como verídica, Excelências. Igualmente não prospera a alegação de que seriam os Agravados hipossuficientes em relação a esta Agravante, justificando a inversão do ônus da prova. Isso porque a hipossuficiência não pode ser presumida pelo simples fato de uma pessoa ser economicamente mais forte do que a outra [...]"

Expõe que "[...] acaso admitida a inversão do ônus da prova em favor dos Agravados, será a Agravante que será prejudicada, porquanto estará sendo obrigada a produzir prova diabólica, ou seja, prova impossível de ser produzida ou de difícilíssima produção. Ou seja, a inversão do ônus da prova, em vez de trazer igualdade entre as partes litigantes, atingindo a sua função, terá efeito contrário no caso vertente: acarretará um desequilíbrio entre as partes, implicando no cerceamento de defesa desta Agravante, a qual verdadeiramente não possui condições de comprovar o quanto alegado pelos Agravados. Vejam-se, Nobres Magistrados, que, por exemplo, é impossível a Agravante demonstrar que os Agravados não sofreram abalos psicológicos, porquanto trata de prova de cunho personalíssimo, à qual a Agravante não possui acesso. Melhor elucidando, se os Agravantes sofreram retaliações em decorrência do episódio ou algum tipo de problema psicológico, isto só poderia ser pode eles próprios demonstrados! Como poderia esta Agravante fazer prova disso, Excelências? Ocorre que, ao contrário, os Agravados limitam-se a trazer aos autos uma versão genérica, e sem qualquer comprovação. Essa dificuldade fica ainda mais evidente quando se vê que os Agravados alegam ter tido a sua imagem divulgada em redes sociais por pessoas que os teriam fotografado, no entanto, da mesma forma, os Agravados não trazem aos autos qualquer página que corrobore com o quanto por eles alegado. Ora, Excelências, se os Agravantes tiveram as suas imagens vinculadas em redes sociais, o mínimo que deveriam ter feito era trazer aos autos a cópia da(s) página(s) respectiva(s); cediço que não pode a Agravante fazer prova negativa disso, porquanto seria humanamente impossível, já que teria ela de trazer aos autos todas as páginas de todas as redes sociais para demonstrar que não há ali nenhum conteúdo relacionado aos Agravados. Nesse particular, forçoso clarificar que os Agravados são claros ao afirmar que as suas fotos foram divulgadas nas redes sociais - facebook e whatsapp -, sendo certo que, em relação à matéria jornalística, foram eles mesmos que se expuseram, já que quiseram dar entrevista. Novamente um fato bastante curioso, que de qualquer modo não vem ao caso. O que vem ao caso é que definitivamente não pode a Agravante ser obrigada a produzir provas impossíveis de serem produzidas. Se há aqui uma desigualdade, Nobres Julgadores, esta se dá em relação à Agravante, diante da inversão do ônus da prova ocorrida. Dai a razão pela qual a hipossuficiência não pode ser presumida, devendo ser analisado caso a caso para que se conclua pela inversão do ônus da prova ou não, sob pena de cerceamento de defesa do Réu que, mesmo querendo, não conseguirá demonstrar em certas circunstâncias a improcedência dos fatos alegados na petição inicial, por tratar-se de prova impossível de ser produzida. É o que ocorre no caso em apreço, Nobres Julgadores! Saliente-se que

os Agravantes possuem plena condição de comprovar o quanto por eles alegado; de outra sorte, mesmo se quisesse, não conseguiria a Agravante comprovar a negativa dos fatos por eles alegados, e isso não pode ser admitido. [...]"

Requer, ao final, "[...] i) o recebimento do presente agravo na modalidade de instrumento e concessão do efeito suspensivo pleiteado para que se obste o trâmite do feito principal até o julgamento do presente Agravo, pelas razões contidas; ii) seja reformada a r. decisão do MM Juíz a quo, para o fim de ser afastada a inversão do ônus da prova em desfavor da Agravante.[...]"

#### DA DECISÃO LIMINAR

O pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao recurso restou indeferido.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 96/96v.

#### DA MANIFESTAÇÃO DO MP

Instado a se manifestar (fls. 103/105), o representante do Parquet manifestou pelo arquivamento do feito dada a superveniência da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso sob apreço, constato que foi proferida, nos autos originários, sentença de extinção, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.**

1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a perda de objeto, anulando-se as decisões proferidas neste recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.**

1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar.

2. Agravo regimental improvido, restando prejudicados os embargos declaratórios opostos.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 825.083/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)

No mesmo sentido as Decisões Monocráticas seguintes: REsp 1504191, REsp 1402024, AREsp 484406.

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR e consoante parecer ministerial.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 14 de agosto de 2015.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001663-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUIZ COSTA DE ANDRADE**

**ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

LUIZ COSTA DE ANDRADE interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais nº 0820026-18.2015.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega que "a decisão atacada merece reparo. [...] A agravada é empresa provada conhecida por seu contumaz desrespeito com consumidores. Cediço que a agravada não disponibiliza certidões negativas de débitos. Desta maneira, a prova de obrigação negativa para a parte hipossuficiente da relação consumerista é impossível para a agravante. [...] a prova da existência ou não do suposto débito só será feita em sede de contestação, e o agravante será penalizado - mais ainda - até que ocorra a citação, apresentação de contestação, pedido do autor para retirada dos órgãos, decisão do juiz que poderá ser afirmativa ou negativa e o cumprimento da decisão ou recurso daquela que denegou, pois, estará a agravante com seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito".

Segue aduzindo que "a agravante ratifica que não possui qualquer relação com a agravada e que o fato de o agravante possuir empréstimo consignado com o Banco BMC, só justifica ainda mais a necessidade de deferimento da liminar em petição inicial. [...] se o agravante possui empréstimo consignado em folha e continua trabalhando, nunca poderá ser considerado inadimplente, já que o desconto é feito na fonte. Logo, não existem motivos para o indeferimento da retirada do agravante dos órgãos de proteção ao crédito".

**DO PEDIDO**

Requer, a antecipação da tutela recursal para determinar a retirada do nome do autor do rol de inadimplentes. No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato.

**DECIDO.****DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de antecipação de tutela, consubstanciado na exclusão do nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, por entender ausente requisitos legais.

Cediço que para a concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor.

In casu, constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

No caso específico, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, vez que o Agravante requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção crédito, em sede de tutela antecipada, entretanto, não apresentou prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação.

Não trouxe um suporte probatório mínimo a fim de demonstrar a ilegalidade em negativar seu nome.

Destaco que a concessão da tutela antecipada é possível em qualquer processo de conhecimento. Tal concessão, no entanto, fica condicionada à existência de seus pressupostos, nos termos do artigo 273

<<http://www.jusbrasil.com/topico/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Sobre este tema a jurisprudência vem se firmando no sentido que a discussão judicial a respeito do débito, por si só, não obsta para a exclusão do nome dos cadastros de prescrição ao crédito, tal qual os do SERASA, devendo estar presentes maiores elementos de convicção acerca do alegado na inicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS C.C TUTELA ANTECIPADA - Cobrança de conta indevida - Pedido de tutela antecipada a fim de retirar o nome do rol dos inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito - Indeferida a tutela antecipada pretendida - Demanda originária em fase prematura - Ausência de elementos suficientes para, em cognição sumária, embasar a concessão da medida - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.(TJ/SP, Ai 21311063220158260000, rel. Ana Catarina Strauch, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2015)". (sem grifo no original).

"Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido." (STJ, REsp nº 265.528-RS - 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 25/08/03). (sem grifo no original)

"RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUTORA QUE POSSUI PLANO PRÉ-PAGO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS A SEREM COBRADOS NESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO HISTÓRICO NO SERASA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR OS EFEITOS DA SENTENÇA A TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO PROCESSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. R\$ 3.500,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO QUE PERMANECEU ATIVA POR APENAS 06 DIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAIS <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/92175/lei-de-direitos-autorais-lei-9610-98>>. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71004943189, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/10/2014). (sem grifo no original)

"O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber:"a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>> veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(STJ, REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

Assim, não existe qualquer violação à sistemática processual vigente, na decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O agravante não conseguiu demonstrar de maneira inequívoca a verossimilhança de suas alegações. E ainda que estejam discutindo a inclusão de seu nome junto a estes cadastros, através de pedido de ação de inexistência de débito com indenização contra o banco Agravado, não trouxe qualquer prova capaz de demonstrar sem sombra de dúvidas, a suposta ilegalidade em inserir seu nome no SERASA.

Desta feita, não tendo o Agravante demonstrado satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001612-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARLIN VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO**  
**AGRAVADO: PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, n.º 0817518-02.2015.823.0010, a qual determinou que a Agravante disponibilize um veículo de mesmo modelo e igual qualidade ao Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, até julgamento final da ação.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante relata que o Agravado alega estar por mais de 30 (trinta) dias sem seu veículo; que este ainda está no prazo de garantia e possui vício do produto, bem como a Inicial pleiteia a restituição da quantia paga pelo carro corrigida monetariamente.

Refuta que o veículo já tinha 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de uso, deu entrada na oficina da concessionária em 28.03.2015 sem funcionar e sem acender o painel eletrônico, conforme consta nas próprias alegações autorais e na OS; que a Ordem de Serviço n. 3035 foi assinada pelo agravado dando ciência plena dos fatos: que a bateria do veículo foi trocada fora concessionária, sem anuência da mesma, superaqueceu, provocando derramamento de líquido, oxidando os bornes da bateria e ocasionando a quebra do fio massa da cablagem do motor, gerando pane elétrica geral.

Sustenta que não se trata o presente caso de vício do produto e sim mau uso por parte do proprietário que não atendeu as especificações técnicas dispostas no manual do veículo; que além de ter realizado a substituição da bateria fora da oficina autorizada, o Agravado não atendeu à especificação para o veículo, colocando no mesmo uma bateria de marca Moura de referência M70KD (bateria de 70 amperes caixa alta) quando na verdade a específica para o veículo Fluence seria uma bateria de 60 (sessenta) amperes com caixa baixa.

Assevera que não há no presente caso vício no produto e sim negligência por parte do Agravado, que realizou substituição de peça essencial ao funcionamento do veículo fora da concessionária, sem observar e atender as especificações técnicas do automóvel; que o Agravado perdeu 33 (trinta e três) meses de garantia contratual, pois o manual é claro ao especificar que 'toda e qualquer transformação e/ou equipamento desenvolvido por terceiros que não homologados pela Renault acarretará perda imediata da garantia'; e ainda, que o Agravado não realizou todas as revisões do veículo conforme previsão do programa de manutenção.

Afirma que a jurisprudência é clara ao dispor sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada para substituição de veículo quando ausentes os requisitos legais; que a fumaça do bom direito reside em favor da Agravante pois o veículo não se encontra mais na garantia e o defeito se deu por culpa do Recorrido; que o perigo da demora reside nos custos que terá que arcar com aluguel de um veículo até o final da demanda e a multa em caso de descumprimento.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento do recurso, e a concessão de liminar para suspender a determinação de substituição do veículo por outro similar, e a multa; ao final, requer o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,



preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, aplica-se ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista as concessionárias de veículo enquadrarem-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, mantenho a inversão do ônus da prova, como previsto no diploma legal consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Passo a firmar os demais fundamentos.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, o ônus de fazer prova negativa é da Concessionária Agravante.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIMINAR

A Agravante afirma que o veículo está com problemas mecânicos devido o mau uso do proprietário, pois este teria trocado a bateria do mesmo sem anuência da concessionária, que há assinatura do Agravado em ordem de serviço confirmando a troca da bateria por outra de especificação diferente sem a permissão do Agravante.

Não obstante, não vislumbrei essa prova nos presentes autos. De fato, consta às fls. 126/127, fotografias de bateria com especificação diversa do tipo de bateria exigida para o modelo do veículo do Recorrido (fls. 46).

Em pesquisa pelo sistema Projudi, pude verificar uma infinidade de Ordens de Serviço, desde que o veículo tinha poucos meses de uso, e diversas observações do Recorrido sobre problemas mecânicos, os quais não é possível ao Agravado prova-los, em virtude da posição tecnicamente hipossuficiente do consumidor.

Ainda, a decisão agravada é clara ao afirmar que o Agravado encontra-se há mais de 100 (cem) dias sem o veículo devido aos problemas técnicos apresentados.

Como a hipótese de disponibilização de veículo reserva foi mencionado nas razões do Agravo, e, a ação de obrigação de fazer ainda terá seu trâmite no Juízo de origem, mantenho a decisão agravada, entretanto esclarecendo que a substituição do veículo objeto da demanda por outro similar, deve ser veículo da mesma categoria e não necessariamente zero quilômetro, haja vista o carro do Agravado já possui quase três anos de uso.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, conheço do recurso, mas nego a liminar pretendida, mantendo a decisão que determinou a disponibilização de veículo da mesma categoria do adquirido pelo Agravado, com mesmo tempo de uso ou quilometragem, até o julgamento final deste agravo ou da ação originária.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001368-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**AGRAVADO: GREGORY CARLOS DE FREITAS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão do Relator proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.12.722607-3, que negou provimento ao recurso.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante sintetiza que "houve considerada contradição no enquadramento da lesão do autor, a qual tem expressa correspondência na tabela de invalidez".

Conclui que "resta evidente a necessidade de reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial da parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito do ora apelado".

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação da decisão agravada e, se mantido o decisum, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A norma regimental prevê que a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, agravo regimental (RI-TJE/RR: art. 316).

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, conforme certificado às fls. 08, visto que a parte Agravante foi intimada da decisão agravada em 24.06.2015, esgotando-se o prazo recursal no dia 29.06.2015.

Com efeito, o Agravante somente protocolizou o agravo regimental em comento no dia 1º.07.2015 (vide autenticação mecânica do protocolo geral), portanto, quando já extrapolado o quinquídio legal.

Neste íterim, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

#### DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso XIV, do artigo 175 c/c artigo 316, ambos do RI-TJE/RR, NÃO conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente intempestivo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001572-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE**

**AGRAVADO: KARINE UCHOA FREITAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara Residual desta Comarca, que indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, "... tendo em vista ser impossível constatar, em análise de cognição sumária, se a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço do devedor constante do contrato, pois este não fora juntado aos autos."

O agravante explicou que, por equívoco, o contrato não fora juntado, quando foi disponibilizar os documentos no momento da distribuição eletrônica no site, fazendo-o agora, pois o Magistrado não o possibilitou de juntar antes de decidir sobre o pedido liminar.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

A questão controvertida diz respeito a eventual deferimento de pedido liminar de busca e apreensão de veículo automotor.

Há, nos autos, cópia da notificação remetida e recebida no endereço da parte devedora (Av. Chile, 213-BL7 AP 108, Caraná, Boa Vista/RR), a fim de constituir-lhe em mora. Logo, impositivo o deferimento do pedido liminar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4.ª Turma, AgRg no AREsp 397372/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 08.04.2014, unânime, negaram provimento, DJe 13.05.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DO RECÉBIMENTO PESSOAL - APELO PROVIDO. 1) In casu, resta caracterizada a mora do devedor, pois a notificação fora enviada ao endereço constante no contrato celebrado entre as



partes, ocasião em que o Apelado recusou-se a assiná-la conforme certidão positiva (Decreto-Lei n. 911/69: § 2º, art. 2º). 2) Não há necessidade que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes do STJ. 3) Recurso conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.13.725414-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 13/01/2015, p. 16)

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir a liminar de busca e apreensão do bem objeto da lide. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001647-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**  
**AGRAVADO: NILO ALBERTO DA SILVA COSTA**  
**ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª que deferiu a liminar pleiteada, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, e determinou, que as parcelas devidas sejam depositadas em favor do Reclamado, purgando dessa forma a mora, notificando a Reclamada a se manifestar no prazo legal. Determinou ainda ao Reclamado, BANCO HSBC, que o nome do Reclamante não seja lançado nos anais dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de sanções cíveis e criminais (art. 71-CDC), além de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento deste decisum, em prol do FUNDEJURR.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma "[...]Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento objetivando a consignação em juízo dos valores que entende como devido, sem o ônus da mora, em relação às prestações 28 a 33 do contrato de financiamento. Foi deferido liminarmente, o pedido do Agravado, no sentido de ser depositado o valor que entende como devido e a exclusão da parte Autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), conforme a seguir: '... PELO EXPOSTO, e diante da doutrina e da jurisprudência DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, e DETERMINO, que as parcelas devidas sejam depositadas em favor do Reclamado, purgando dessa forma a mora, notificando a Reclamada a se manifestar no prazo legal. Determino ainda ao Reclamado, BANCO HSBC, que o nome do Reclamante não seja lançado nos anais dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de sanções cíveis e criminais (art. 71-CDC), além de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento deste decisum, em prol do FUNDEJURR. Pelo mesmo mandado Cite-se a parte Reclamada para querendo, contestar a presente ação no prazo de legal, ciente que não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Reclamante' [...]."

Aduz " [...] tem-se decisão interlocutória que concedeu ao Agravado inadimplente o direito de depositar em juízo os valores que entende como devido, aplicando consequentemente multa de R\$ 100,00 (cem reais), caso o Agravante não retire o nome do Agravado dos órgãos de proteção ao crédito. Nota-se que a mencionada decisão não tem qualquer amparo legal, visto que a Súmula 382 dispõe que 'a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade'. Além disso, prevê o artigo 394 do Código Civil que 'considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer'. Logo, se não efetuado o pagamento no valor acordado entre as partes no importe de R\$ 2.863,39 (dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), consequentemente o Agravado não pode ser bonificado com a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, principalmente com imposição de multa diária. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Nota-se que o Agravado não demonstrou a abusividade no contrato firmado entre as partes, conforme determinar o artigo 283-B do CPC, apenas reduziu os juros de forma aleatória [...]."

Assevera que o "[...] Agravado deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), razão pela qual este deveria ter apresentado com a sua peça inicial o contrato que pretendia revisar, por ser documento indispensável para propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. O arbitramento de multa, além de não ter qualquer cabimento na presente demanda, incide diretamente no ativo financeiro da empresa e acarreta um enriquecimento sem causa do Agravado. A lesão ou dano de difícil reparação é claro, pois a empresa está impossibilitada de cobrar os valores pactuados entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Apesar do Agravado estar em mora. Neste ponto, não há como negar o preenchimento dos requisitos autorizadores da apreciação imediata do recurso de agravo em sua forma instrumental, posto tratar-se de situação de emergência, a qual requer do magistrado o uso do poder geral de cautela capitulado nos art. 798 e 799 do Código de Processo Civil, máxime porque, como já exposto, afigura-se com natureza de PODER-DEVER e não de mera faculdade. Negar ao Agravante o recebimento do agravo na forma de Instrumento seria infringir os dispositivos legais supracitados, além de configurar afronta à garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, sobretudo nas situações onde o direito do jurisdicionado está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação. Desta feita, ciente de que o periculum in mora na situação em comento é in reversu, pois a Agravante está obrigado a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) [...]". Suscita direito à inclusão da parte agravada nos órgãos de restrição ao crédito, caso não haja o pagamento do valor contratualmente devido - art. 394 do CC/02 e desproporcionalidade da multa decorrente de descumprimento processual.

#### PEDIDO

Requer " a) Receba o presente recurso, posto que restou comprovado ser ele o adequado para impugnar decisão que proíbe o direito de ação do credor na defesa de seu crédito; b) Seja deferido o efeito suspensivo, em face da lesão de grave e difícil reparação que pode causar à empresa Agravante; c) Conhecer o mérito do recurso para lhe dar total provimento, no sentido de tornar definitiva a suspensão dos efeitos da r. decisão. Requer, ainda, seja declarada a inadmissibilidade da concessão de tutela antecipada e, subsidiariamente, seja reformulada a multa aplicada, afastando-a. Por fim, requer o indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme permissivo contido no art. 283 do CPC c/c o art. 284, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 267, I do CPC). d) Em caso de não recebido presente agravo em sua forma instrumental, o que efetivamente não se espera, requer seja convertido o presente recurso para modalidade retida, conforme 527, II do CPC. e) Que as intimações postais que se fizerem necessárias sejam realizadas na Rua Franco de Sá, n. 310, sala 501, Ed. Atrium, São Francisco, Manaus/AM, CEP 69079-210, sob pena de nulidades futuras. f) Sob pena de nulidade das intimações, que todas elas sejam sempre realizadas, em nome do Bel. ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/RR Nº. 469-A, sob pena de nulidade processual [...]".

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sendo declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, em contratos posteriores a 30.ABR.2008, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

**DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

**DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO**

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)



Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.AGO.2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001657-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELIAS DA SILVA SARAIVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

ELIAS DA SILVA SARAIVA interpôs agravo de instrumento, em face de decisão proferida na 3ª Vara Cível de competência residual, nos autos da Ação N.º 0814396-78.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação da necessidade.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se à decisão agravada aduzindo que esta merece integral reforma pois em confronto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos Artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, Lei 1.060/50.

Sustenta que "[...] a Lei n. 7.115 de 29/08/1983, publicada no DOU de 30/08/1983, que trata das provas documentais relativas à residência, bons antecedentes, pobreza e dependência econômica entre outras, prescreve em seu artigo 1º que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, gozam de presunção de veracidade [...]".

Requer a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

##### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

##### DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

No caso em comento, o Agravante, requer a gratuidade de justiça, mas não comprova o estado de hipossuficiência não sendo possível a revisão da decisão. Os documentos acostados ao pedido de Justiça gratuita demonstram que a autora tem renda bruta superior a cinco salários mínimos, o que afasta a presunção de necessidade do benefício da gratuidade.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Caso similar foi julgado no AgReg 0000.15.001206-0, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA

PARTE HÁ OBRIGATORIEDADE AO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, AINDA QUE O OBJETO DO RECURSO SEJA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.001206-0, Rel. Juiz(a) Conv. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 24)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Outrossim, no corpo do pedido do presente agravo não há pedido expresso acerca da gratuidade de justiça para o recurso, tampouco comprovação da respectiva necessidade.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conheço do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Alves de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0810425-85.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à



propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001659-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FÁTIMA SAMPAIO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: DR THIAGO AMORIM DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, n.º 0811049-37.2015.823.0010, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 45/47).

### RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que ajuizou pedido declaratório de inexistência de débito, c/c, indenização por danos morais com pedido de liminar; que requereu os benefícios da justiça gratuita mas teve o pedido indeferido; que a requerente é menor de idade e sua genitora não tem condições de arcar com as custas processuais. Sustenta que nos termos da lei n. 1.060/50, basta a simples afirmação de hipossuficiência para que seja concedido o pedido; que a contratação de advogado particular não indica capacidade econômica da parte. Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

### DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 24.JUL.2015, conforme certidão de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 06.AGO.2015, ou seja, um dia após o prazo fatal.

E, ainda, considero o presente recurso deserto, pois se o pedido de justiça gratuita foi indeferido em primeira instância, ainda que a discussão do agravo seja a desnecessidade de recolhimento de preparo, não poderia ter deixado de fazê-lo, sob pena de inadmissibilidade.

Portanto, negar seguimento a recurso intempestivo e sem preparo é ordem que se impõe.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo e deserto.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001650-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**AGRAVADA: JULIANA DA SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADA: DRª CAROLINA AYRES DA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0727568-34.2012.8.23.0010, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 210).

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "após o trânsito em julgado do v. acórdão, comparece a agravada nos autos, requerendo o cumprimento de sentença, do valor de R\$ 3.742,39 [...] se dizendo ser credora de tal quantia, face a revisão do contrato, referente a devolução simples das despesas administrativas cobradas indevidamente. Diante de tal pleito, o agravante apresentou exceção de pré-executividade, uma vez que a sentença determinou que os valores deverão ser recalculados pela instituição financeira, abatidos valores eventualmente consignados, compensando-se no recálculo, os valores pagos indevidamente. Sendo assim, não havia o que se falar em execução proposta pela agravada, vez que a mesma não é credora de nenhum valor. Pelo contrário, deverá a instituição financeira, efetuar o recálculo da dívida, compensando os valores dados como indevidos (tarifas administrativas) e assim promover a execução da dívida, já que a agravada deixou de efetuar os pagamentos de suas prestações em 10/01/2015, havendo portanto 26 prestações a serem pagas".

Segue afirmando que "não existe certeza da quantia executada ora imposta ao agravante uma vez que, sobre a mesma existe controvérsia acerca de sua existência, tendo em vista a discordância do Banco Credor, vez que não é devedor de quantia alguma, não sendo o título não há liquidez do mesmo. [...] não existem valores a serem restituídos a agravaram vez que todos os valores dados como indevidos deverão ser compensados no valor total da dívida, valores estes que deverão ser apurados pela instituição credora, nesta senda, verifica-se que o título não possui certeza e liquidez, não havendo o que se falar em execução. [...] não há pagamento a ser realizado nesta altura da demanda, mas sim novos cálculos, para que se obtenha a certeza e liquidez necessária, tornando assim exigível a dívida, devendo o pleito executório ser proposto pelo credor (Instituição Financeira) e não pelo devedor, como feito, assim, requer a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade".

### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo, e, no mérito, provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.



O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DO CASO EM CONCRETO

Verifico que o Agravante busca por intermédio da exceção de pré-executividade afastar a eficácia da sentença executada alegando excesso de execução.

Entretanto, verifico ausente a fumaça do bom direito, pois as questões suscitadas pelo Agravante não merece prosperar, vez que importam no exame da certeza e liquidez do título, que não comporta a dilação probatória própria da impugnação ao cumprimento da sentença.

Somente em hipóteses restritas, a exceção de pré-executividade é admitida, como instrumento excepcional de defesa no processo de execução.

Nesse passo, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS AUSENTES. A exceção de pré-executividade não é o remédio apropriado para a discussão de questões peculiares à impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Apenas se presta ao exame de matérias que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo. Logo, não se insere nesse contexto a discussão que se relaciona com o excesso de execução, matéria própria da impugnação. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70054433073, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 27/06/2013). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. CRÉDITO EDUCATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. Dado o caráter excepcional da exceção de pré-executividade, a causa de nulidade da execução deve ser manifesta, não cabendo, por conseguinte, a dilação probatória, sob pena de se desvirtuar o instituto, transformando-o em verdadeiros embargos à execução. O alegado excesso de execução deve ser questionado na via dos embargos. Exegese do artigo 745 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10648642/artigo-745-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, III, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 2. Para fins de cobrança das prestações relativas ao mútuo educacional, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento do contrato. Desta forma, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10717064/artigo-206-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>, § 5º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10716117/par%C3%A1grafo-5-artigo-206-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>, inciso <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10716075/inciso-i-do-par%C3%A1grafo-5-do-artigo-206-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>, do Código Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02>>. Prescrição que não se reconhece em relação ao contrato nº 07. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70054140488, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/04/2013). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE NO TÍTULO QUE APARELHA O FEITO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS - DISCUSSÃO PREVISTA NO ART. 741 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10649831/artigo-741-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INCISO <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10649618/inciso-v-do-artigo-741-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

A exceção de pré-executividade, fruto de criação doutrinária, tem por finalidade obstar o prosseguimento da execução, uma vez presentes elementos seguros a fulminar o título executivo que a aparelha. Inexistindo elementos hábeis a demonstrar a existência de nulidade flagrante, versando o pedido sobre excesso de execução de título judicial, aplicável o disposto no art. 741, inciso V, do Códex Processual Civil, devendo a matéria ser discutida em sede de embargos à execução. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OFENSA AO ART. 17, INCISOS I E VII DO CÂNONE PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA MULTA EM 1% E INDENIZAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Aplica-se, de ofício, àquele que provoca incidente manifestamente infundado, porquanto ausente o interesse recursal, a penalidade por litigância de má-fé, condenando ao pagamento de multa, no valor de 1% (um por cento), e de indenização, no valor de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ/SC,

AI 15437 SC 2004.001543-7, rel. Wilson Augusto do Nascimento, Terceira Câmara de Direito civil, j. 07/05/2004". (sem grifo no original).

Cabe destacar que o Agravante, não instruiu o referido incidente de exceção de pré-executividade com os cálculos que supostamente entende serem corretos.

Assim, tenho que a exceção de pré-executividade tem lugar em situações onde esteja caracterizado, de forma inequívoca, ausência de condições da ação ou mesmo de nulidade do título, sem necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna como o caso dos autos.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, não atribuo efeito suspensivo a ora decisão agravada, vez que ausente requisitos legais.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000599-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HELY DE DEUS LIMA FERREIRA**

**ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES**

**AGRAVADO: CLUB ATLÉTICO TELAIMA - CAT**

**ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

HELY DE DEUS LIMA FERREIRA, interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que determinou reintegração de posse em favor do Agravado.

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante expõe que "[...] o agravado intentou ação de reintegração de posse contra o Agravante e na audiência de justificação de posse foi concedida MEDIDA LIMINAR ao Agravado, embasada no conteúdo das declarações das testemunhas deste, contrariando (integralmente o constante no EP 27, folhas 08 e 09 dos autos). Por outro lado, consta vício no Contrato de Comodato concedido pelo Agravado ao Senhor Francisco Benjamim dos Santos, conforme se verifica dos autos, indicada no EP supracitado. [...]".

Alega que "[...] o artigo 580 do CC/2002, diz 'os autores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato sem autorização especial os bens confiados a sua guarda. Nos autos supracitados não consta nenhuma autorização especial da proprietária do Agravado para concessão do comodato pelo Clube Atlético Telaima - 'CAT', portanto referido comodato é nulo de pleno direito, não produzindo nenhuma eficácia. [...]".

Argumenta que "[...] não existe qualquer imóvel registrado em nome do Agravado no Cartório de Imóvel de Roraima, assim sendo, o agravado é parte ilegítima para propor ação em alusão e se encontrar no polo ativo da demanda. Quem deveria representar o Agravado na presente demanda, é o proprietário do Club Atlético Telaima - 'CAT', este que fica à Avenida Getulio Vargas, n. 1471, é a Telecomunicação do Rio de Janeiro- SA, tendo sua razão social para Telemar Norte-SA, com sede no Rio de Janeiro, CNPJ n. 33.00018/001-79, assim sendo, o Agravado não tem qualidade para agir em 'legitimatío adcausam', no processo em questão [...]".

Sustenta que "[...] embora ocorra, todavia, qualidades positivas do julgador, entende-se salvo melhor juízo que a r. sentença recorrida, há de ser reparada, pelos fatos expostos no item anterior ja que devidamente explicitados. [...]".

Requer ao final, "[...] seja recebido o presente Recurso de Agravo de Instrumento, ao final provido, para reformar a r. sentença recorrida, para o efeito do Agravante continuar na sua posse do objeto litígio. [...]".

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

##### DA FALTA DE INTERESSE DE RECURSAL DO AGRAVANTE

No caso dos autos há ausência de interesse recursal por ausência de impugnação específica, nas razões recursais de fls. 03/05. Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, §4º, I, CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE 858277 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional. 3. O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE 848548 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, §4º, I, CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE 758069 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)



"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Em que pese o Relator originário tenha convertido o feito em diligência, fls. 44, num esforço de tentar compreender o feito, determinando a apresentação de documentos facultativos à compreensão da lide, estes não suprem a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Forte nessas razões, reputo o presente Agravo inadmissível, por ausência impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834220-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LENIZE MOTA CRUZ**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001620-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO: DR CELSO DE FARIA MONTEIRO E GISELE MARQUES AYONG**  
**AGRAVADA: LUCIVANE LIMA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: DR DIEGO SOUSA DOS REIS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que determinou a exclusão integral do perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA".

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante expõe que "[...] o presente recurso é oriundo de medida cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada por Lucivane Lima de Freitas em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"). Em breve síntese da demanda, afirma a Autora, ora Agravada, que ingressou com ação em face do Site Facebook, pois não consegue identificar o usuário responsável pelo perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA", que segundo a Autora identificou no dia 02 de junho de 2015 publicação efetuada pelo referido perfil sustentada sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>, com reproduções parciais da sentença onde são feitas acusações a Agravada, imputando-lhe a prática de crime. Aduz a Agravada que referida publicação foi compartilhada por vários outros usuários da plataforma do Site Facebook. Narra ainda, que jamais foi condenada por qualquer crime e que o perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA" estaria distorcendo a verdade dos fatos. Diante disso, entendeu por bem ajuizar a presente ação, requerendo liminarmente a exclusão da postagem efetuada pelo perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA", qual seja, <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>; (ii) que seja retirados todos os comentários perpetrados ao seu desfavor publicados no conteúdo <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>. No mérito, requereu a

confirmação da antecipação de tutela e subsidiariamente a retirada preventiva do perfil “Mariano Macuxi Silva” até a apuração de quem seria por ele responsável; fornecimento dos dados que permitam a identificação do usuário responsável pelo perfil “Mariano Macuxi Silva” sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, os registros de conexão ou registros de acesso e o número de IP da máquina. O MM. Juízo “a quo” no mov. 11.1 deferiu a liminar[...].

Expõe que “[...] Diante do esclarecimento da liminar deferida, o Facebook Brasil imediatamente comunicou os Operadores do Site Facebook, únicos com capacidade de gerencia e desenvolvimento acerca da plataforma do Site Facebook, os quais providenciaram o bloqueio do conteúdo sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063> e de todos os comentários a ele vinculados, uma vez que o acessório segue o principal, estando atualmente indisponível da plataforma do Site Facebook. O Agravante também apresentou tempestivamente defesa. No entanto, a Agravada opôs embargos de declaração em face do (mov.27.1), alegando que havia requerido a exclusão integral do perfil denominado “Mariano Macuxi Silva”, e que o usuário em 13/07/2015 postou novo conteúdo, sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1450230708615342>, juntando aos autos “prints” afirmando que se tratavam tanto da publicação original, datada de 02.jun.2015, como à republicação dos mesmos comentários caluniosos na data de 13.jul.2015. Diante das alegações da Agravada, o MM. Juízo “a quo” proferiu nova decisão, mov. 37.1, desta vez, impondo ao Facebook Brasil, “que efetue, no prazo de 48 horas e sob pena de crime de desobediência, supressão integral do perfil “MARIANO MACUXI SILVA” (<https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>). Defiro o pleito de majoração da multa, o que passa a ser fixado no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão.[...]”.

Obpondera que “[...] já peticionou esclarecendo que ao contrário do que quer fazer crer a Agravada, não houve descumprimento da ordem de exclusão do conteúdo por parte do Site Facebook, isso porque, a URL de conteúdo indicada na decisão (mov.27.1) conforme informado na defesa encontra-se INDISPONÍVEL. O que se verifica é que houve uma NOVA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO pelo usuário, gerando pois uma NOVA URL que difere-se daquela indicada na ordem de exclusão. Diante da liminar deferida, o Facebook Brasil ora Agravante comunicou os Operadores do Site Facebook, únicos com capacidade de gerencia e desenvolvimento acerca da plataforma do Site Facebook, os quais verificaram que não haveria razão da remoção de forma integral do perfil “Mariano Macuxi Silva”, sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, pois possui outros conteúdos legais que não fazem referência a Agravada, razão pela qual não se justificava a exclusão integral, diante da patente violação dos direitos constitucionais à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento, nos termos dos artigos 5.º, IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e parágrafos 1º, 2º e 6º, ambos da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que, os Operadores do Site Facebook verificaram que não havia possibilidade de adotar as medidas cabíveis no tocante a determinação judicial, sob pena de violação de direito constitucional de terceiros usuários, não se justificando a exclusão integral, diante do grave risco de prejuízo irreparável e da elevadíssima astreintes imposta, bem como, eminente risco de responsabilização criminal, resta claríssima a necessidade de interposição do presente recurso. [...]”.

Sustenta que “[...] o Agravante Facebook Brasil não está se opondo e não se opõe ao seu dever de retirar os conteúdos impugnados judicialmente. Jamais poderia fazê-lo, porque defende justamente o contrário: a ordem judicial é o único meio legítimo para compelir os provedores de aplicações, sob pena de responsabilidade civil, a removerem conteúdos virtuais criados por terceiros. Tudo o que o Agravante fez em todas as oportunidades que teve de se manifestar nos autos de origem, foi repisar a desproporcionalidade da ordem exarada para adequá-la ao fornecimento dos endereços eletrônicos (URLs) específicos de cada um dos conteúdos considerados ilegais, impugnados pela Agravada, e que teriam sido veiculados no perfil “Mariano Macuxi Silva” sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>. Ora, compete ao Poder Judiciário a difícil e importante tarefa de separar o joio do trigo. É certo que uma mesma conta do Facebook pode trazer incontáveis manifestações perfeitamente lícitas, e outras abusivas. Cabe ao Poder Judiciário distinguir as manifestações ilícitas, ofensivas à ordem jurídica, daquelas manifestações lícitas de pensamento no ambiente virtual. O uso – ou, antes, abuso – do ambiente virtual para veiculação de mensagens ilícitas penaliza não só as vítimas (sempre as que mais perdem), mas também (i) os demais usuários, expostos a conteúdo impróprio, muitas vezes ultrajante; e (ii) as empresas que, como o Agravante, exercem lícitamente uma atividade na Internet, por meio de ferramentas que conectam pessoas do mundo todo[...].”

Argumenta que “[...] não tem nenhum interesse em acobertar ou proteger qualquer malfeito, nem deixar, continuamente, “no ar”, manifestação de pensamento que o Poder Judiciário repute ilícito [...]”.

Requer ao final, “[...] que este E. Tribunal de Justiça: (i) conheça o presente agravo pela forma de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo à r. decisão de mov. 37.1 que determinou a exclusão integral do perfil denominado “MARIANO MACUXI SILVA”, sustentado sob a URL



<https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, e, ao final: (ii) dê integral provimento ao recurso, para confirmar o efeito suspensivo e reformar a r. decisão agravada para: a) reconhecer a possibilidade de sopesar os princípios constitucionais em conflito e determinar a exclusão apenas dos conteúdos supostamente ilegais ao desfavor da Agravada, mediante a indicação das respectivas URLs dos conteúdos, nos termos do que dispõe o artigo 19, caput e § 1º da Lei 12.965/2014; sob pena de imposição de obrigação impossível de ser cumprida, nos termos do art. 461, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil e ainda, sob pena de violação aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, nos termos dos artigos 5.º, IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e parágrafos 1º, 2º e 6º, ambos da Constituição Federal; b) reconhecer a desnecessidade de exclusão integral do perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA", sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, haja vista veicular conteúdo legal protegido pelos 5.º, IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e parágrafos 1º, 2º e 6º, sendo possível a exclusão apenas do conteúdo específico considerado ilegal [...].

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Outrossim, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Na ADPF 130, o Ministro AIRES BRITO faz uma ponderação entre dois bloco de princípios direito à intimidade, privacidade, honra e imagem e a liberdade de imprensa.

" [...] objetivamente, a imprensa é uma atividade. [...] Uma diferenciada forma do agir e do fazer humano. Uma bem caracterizada esfera de movimentação ou do protagonismo dessa espécie animal que Protágoras (485/410 a.C) tinha como "a medida de todas as coisas". Mas atividade que, pela sua força de multiplicar condutas e plasmar caracteres, ganha a dimensão de instituição-ideia. Locomotiva sócio-cultural ou ideia-força. Nessa medida, atividade (a de imprensa) que se põe como a mais rematada expressão do

jornalismo; quer o jornalismo como profissão, quer o jornalismo enquanto vocação ou pendor individual (pendor que é frequentemente identificado como arte, ou literatura). Donde a Constituição mesma falar de “liberdade de informação jornalística” (§1º do art. 220), expressão exatamente igual a liberdade de imprensa. Já do ângulo subjetivo ou orgânico, a comprovação cognitiva é esta: a imprensa constitui-se num conjunto de órgãos, veículos, “empresas”, “meios”, enfim, juridicamente personalizados (§5º do art. 220, mais o §5º do art. 222 da Constituição Federal). Logo, subjetivamente considerada, a imprensa é instituição-entidade, instituição aparelho, instituição-aparato. Mas seja a imprensa como objetivo sistema de atividades, seja como subjetivados aparelhos, a comunicação social é mesmo o seu traço diferenciador ou signo distintivo. [...]. No caso da imprensa, comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar: a) informações ou notícias de coisas acontecidas no mundo do ser, que é o mundo das ocorrências fáticas; b) o pensamento, a pesquisa, a criação e a percepção humana em geral, estes situados nos escaninhos do nosso cérebro, identificado como a sede de toda inteligência e de todo sentimento da espécie animal a que pertencemos. Sequencio imediatamente o raciocínio: a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou aquela determinada pessoa, nem mesmo a esse ou aquele particularizado grupo, mas ao público em geral. Ao maior número possível de pessoas humanas. Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. [...] Donde a imprensa, matriz por excelência da opinião pública, rivalizar com o próprio Estado nesse tipo de interação de máxima abrangência pessoal. Foi precisamente em função desse bem mais abrangente círculo de interação humana que o nosso Magno Texto reservou para a imprensa todo um bloco normativo com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). [...] . Não sendo exagerado afirmar que esse estádio multifuncional da imprensa é, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político cultural de todo um povo. Status de civilização avançada, por conseguinte[...] Avanço na tessitura desse novo entrelace orgânico para afirmar que, assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma (ganha-se costas largas ou visibilidade – é fato -, se as liberdades de pensamento e de expressão em geral são usufruídas como o próprio exercício da profissão ou do pendor jornalístico, ou quando vêm a lume por veículo de comunicação social). O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato. Comunicando-se, então, a todo o segmento normativo prolongador a natureza jurídica do segmento prolongado; que é a natureza de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, tal como se lê no título de nº II da nossa Constituição [...] Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como “livre”). Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (façamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobredireitos de personalidade, reitere-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo “observado”, referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220, é de ser interpretado como proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Proibição de se fazer tabula rasa desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato. Sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das duas categorias de liberdade, acabamos de falar, porque, para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: [...] Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito

do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrelaçamento é entre direitos de personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis; não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parêntese de sobredireitos fundamentais: a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral. Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal, ou da desqualificação objetiva do fazer alheio. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta "proporcional ao agravo", sem distinguir entre o agravado agente público e o agravado agente privado. Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à reparação pecuniária, naturalmente. Mas sem que tal reparação financeira descambe jamais para a exacerbação, porquanto: primeiro, a excessividade indenizatória já é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; segundo, esse carregar nas cores da indenização pode levar até mesmo ao fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística. Sem falar que, em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido. Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito Civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite. Já no que diz respeito à esfera penal, o esquadro jurídico-positivo também não pode ser de maior severidade contra jornalistas. Vale dizer, a lei não pode distinguir entre pessoas comuns e jornalistas para desfavorecer penalmente estes últimos, senão caminhando a contrapasso de uma Constituição que se caracteriza, justamente, pelo desembaraço e até mesmo pela plenificação da liberdade de agir e de fazer dos atores de imprensa e dos órgãos de comunicação social. Logo, é repelente de qualquer ideia de tipificação criminosa em apartado a conduta de quem foi mais generosamente aquinhoadado pela Constituição com a primazia das liberdades de manifestação do pensamento e de expressão em sentido genérico. Cuida-se, tal primazia, marcadamente em matéria de imprensa, de uma ponderação ou sopesamento de valores que a própria Constituição antecipadamente faz e resolve por um modo temporalmente favorecedor do pensamento e da expressão; ou seja, antes de tudo, duas coisas: uma, o ato de pensar em público ou para além dos escaninhos simplesmente mentais da pessoa humana, sabido que "manifestação de pensamento" implica esse transpasse de uma esfera simplesmente abstrata ou interna ao indivíduo para outra empírica ou externa; a segunda, o ato de se expressar intelectualmente, artisticamente, cientificamente e comunicacionalmente, a se dar, por evidente, no mundo das realidades empíricas [...]" (sem grifos)

Resumidamente, significa que num Estado Democrático de Direito o princípio da liberdade de imprensa tem, inicialmente, precedência aos demais princípios, porque a liberdade de imprensa ajuda a democracia. A "mútua exclusão" significa que, num primeiro momento, os dois blocos não entram em colisão, mas se excluem.

Não há falar em censura prévia no Brasil. Assim, primeiro se publica a notícia, depois se apura se verdadeira ou não, se atinge a honra, e se for o caso condena-se. É a chamada "colaboração temporal", ou seja apenas num segundo momento, após a publicação, é que se pode requerer a responsabilização criminal, civil ou direito de resposta.



A "momentânea paralisia", diz respeito aos demais princípios que ficam momentaneamente paralisados enquanto a liberdade de imprensa age, por assim dizer.

Há três parâmetros que podem ser adotados para verificar se uma notícia/ informação, fere a honra objetiva/subjetiva de outrem. São elas: avaliação da veracidade da notícia; obtenção de forma lícita ou ilícita e se existe interesse público da divulgação.

Aquele que divulga uma notícia fora dos parâmetros mencionados pode, dependendo do caso, responder civil e criminalmente, e ainda conceder o direito de resposta proporcional. Na publicação jornalística, há que ser provado que aquele que publicou a notícia, divulgou, propositadamente, matéria inventada.

A responsabilidade de quem publica matéria jornalista é subjetiva, consoante informativo do STJ 524, de 28.08.2013, abaixo, não cabendo a aplicação da teoria do risco:

#### DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.

A entidade responsável por prestar serviços de comunicação não tem o dever de indenizar pessoa física em razão da publicação de matéria de interesse público em jornal de grande circulação a qual tenha apontado a existência de investigações pendentes sobre ilícito supostamente cometido pela referida pessoa, ainda que posteriormente tenha ocorrido absolvição quanto às acusações, na hipótese em que a entidade busque fontes fidedignas, ouça as diversas partes interessadas e afaste quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulga. De fato, a hipótese descrita apresenta um conflito de direitos constitucionalmente assegurados: os direitos à liberdade de pensamento e à sua livre manifestação (art. 5º, IV e IX), ao acesso à informação (art. 5º, XIV) e à honra (art. 5º, X). Cabe ao aplicador da lei, portanto, exercer função harmonizadora, buscando um ponto de equilíbrio no qual os direitos conflitantes possam conviver. Nesse contexto, o direito à liberdade de informação deve observar o dever de veracidade, bem como o interesse público dos fatos divulgados. Em outras palavras, pode-se dizer que a honra da pessoa não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, outrossim, são de interesse público. Quanto à veracidade do que noticiado pela imprensa, vale ressaltar que a diligência que se deve exigir na verificação da informação antes de divulgá-la não pode chegar ao ponto de as notícias não poderem ser veiculadas até se ter certeza plena e absoluta de sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz o verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual deve haver cognição plena e exauriente dos fatos analisados. Além disso, deve-se observar que a responsabilidade da imprensa pelas informações por ela veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando da aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva. Assim, para a responsabilização da imprensa pelos fatos por ela reportados, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a falsidade da informação propalada, o que configuraria abuso do direito de informação. REsp 1.297.567-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/5/2013. (sem grifos no original)

Ademais, o direito a honra é de tutela específica, cabendo direito de resposta; replica ou retificação; retração; publicação do extrato da sentença condenatória;

e resposta proporcional, célere e gratuita nos termos do inciso V, do art. 5º CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

No caso dos autos, a notícia foi divulgada num perfil de uma rede social. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, vejamos o que rezam os artigos 1º ao 4º:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Outrossim, o parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei retromencionada determina que ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

O Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

De fato o Agravante faz prova, às fls. 153, acerca da indisponibilidade do conteúdo relacionado ao endereço "https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063", mencionado às fls. 132, quando da determinação judicial. Todavia, resta comprovada novas publicações, de igual conteúdo e/ou relacionados à Agravada, consoante os endereço <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1450230708615342> e <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1450150548623358>.

Assim, não há falar em descumprimento da determinação judicial, pois cumprida. O que se deve assegurar é a eficácia a decisão judicial uma vez que, mesmo após cumprida, fls. 131/132 e 153, continuou haver potencial abuso de direito, com reprodução reiteradas das postagens, tidas, num primeiro momento, como ofensivas, fls. 177/178.

Mutatis mutandis, acerca da questão, o ancilar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.554 - MG (2015/0097404-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO

[...]

1. Cuida-se de agravo interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - FACEBOOK - CONVOCAÇÃO - ROLEZINHO - CONTEÚDO ILEGAL - DEVER DE EXCLUSÃO DAS PÁGINAS DA INTERNET - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - MEDIDA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A tutela antecipada está prevista no art. 273 do CPC e exige três pressupostos genéricos e cumulativos: (I) prova inequívoca; (II) verossimilhança das alegações e (III) reversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional. A tutela antecipada também exige a presença de um de seus pressupostos alternativos: (I) perigo ou (II) abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório. 2) Havendo prova inequívoca das alegações da parte a conduzir à verossimilhança das alegações, impõe-se a concessão da medida, mormente quando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (fl. 206)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta violação aos arts. 535, I e 461, §§ 3º e 4º, do CPC. Alega que o Tribunal não teria sanados as omissões em sede de embargos. Aduz, que o colegiado manteve obrigação de fazer impossível de ser cumprida, uma vez que o recorrente não possui o dever legal de fiscalizar o conteúdos inseridos em sua plataforma.

DECIDO.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egrégio Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Observa-se que o Tribunal de origem, ao manter a antecipação de tutela pretendida, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos, consoante observa-se da seguinte passagem do acórdão objurgado: No caso em exame, a documentação que instruiu a petição inicial trouxe prova inequívoca do direito pleiteado, vez que demonstrou a probabilidade de realização, nas dependências da parte agravada, do evento 'rolezinho', o qual, como se sabe, vem promovendo tumulto e prejuízos para shoppings centers. Como as convocações para realização do evento 'rolezinho' nas dependências da agravada, tem sido feitas nas páginas da internet mantidas pelo agravante, o qual é o provedor de conteúdo de tais páginas e, considerando que os documentos dos autos não comprovam a alegação do agravante de haver impossibilidade de excluí-las e evitar que as mensagens com esse conteúdo sejam veiculadas, a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

Por fim, constata-se que o pedido de provimento do recurso para determinar à parte agravada que indique as URLs dos conteúdos que considere ilegais não foi objeto da decisão hostilizada. Assim sendo, este Tribunal não poderia apreciá-lo, sob pena de incorrer em supressão de instância, consistindo afronto ao duplo grau de jurisdição. (fl. 210-211)

Portanto, verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ressalte-se, ainda, que, em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, ficando obstado

verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.

Desse modo, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência - como por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais - de modo que fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, isso porque as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

Importante destacar, por seu caráter elucidativo, o entendimento manifestado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do Recurso Especial n. 765.375/MA, ao alinhar as seguintes considerações:

4. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais. Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente. Assim, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não



é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

(...)

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está "subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 762445/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1029735/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

4. Outrossim, é lícito afirmar que a concessão de medidas de urgência, como configurado no caso dos autos (liminar em ação civil pública), está condicionada à comprovação de requisitos específicos,

especialmente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, os quais foram expressamente reconhecidos na hipótese examinada. Portanto, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, de modo que é equivocado analisar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. É importante consignar que, por se tratar de decisão concedida em juízo provisório, não houve decisão definitiva sobre o tema nas instâncias ordinárias, o que afastaria o próprio cabimento do recurso especial. Também é manifesto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230. (...) (AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DO EMPREGADO DE PERMANECER ASSISTIDO APÓS A APOSENTADORIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STJ/7. (...)

II - Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007).

III - Ademais, a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1089008/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 18/05/2015)

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.023 - RJ (2014/0176409-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)

CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) [...]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ANÁLISE DA CULPA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. VALOR ABUSIVO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por FACEBOOK SERVIÇOS

ONLINE DO BRASIL LTDA contra decisão que deixou de conhecer agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões de regimental, o agravante discorreu sobre a possibilidade de impugnação implícita, afirmando ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada.

É breve o relatório.

Assiste razão ao agravante quanto a afirmativa ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada.

Assim, diante da argumentação expendida no agravo regimental, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, aduzindo, em síntese, que (i) deveria ser afastada a condenação por danos morais por ausência de ato ilícito e (ii) que o quantum indenizatório deve ser revisado, em razão de mostrar-se exagerado e completamente despropositado.

Antecipo que não merece seguimento o recurso especial.

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil do recorrente diante da ocorrência de ato ilícito, o Tribunal de origem assim se manifestou: (...) No que diz respeito ao terceiro réu, entendo que sua responsabilidade decorre de sua omissão, ao deixar de tomar providências mesmo após a denúncia feita em 20/04/2012 pela autora, conforme se vê pelas fls. 34/39. Através de tal denúncia já era possível identificar o perfil do autor da ofensa, assim como a própria imagem que gerou o constrangimento. (...) Iguamente, merece reforma a sentença no que diz respeito à responsabilidade dos demais réus - Carolina e Facebook, de reparar o dano moral do qual foi vítima a menor Lorena, como acima asseverado. Assim, a revisão da conclusão do acórdão recorrido, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade pelo fato entendido como danoso pelo Tribunal de origem, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de recurso especial devido à incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1192208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 542.985/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)



Relativamente ao valor fixado para a reparação do dano, sabe-se que a intervenção do STJ, reexaminando o montante fixado pelo Tribunal a quo, somente é admissível quando o valor fixado for irrisório ou exorbitante. Não é o caso em questão, pois a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para indenização de danos morais relativos à demora do recorrente em excluir imagem de perfil no Facebook, mostra-se razoável, incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEMORA DA AGRAVANTE EM EXCLUIR PERFIL FALSO DO ORKUT EM QUE PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DA AGRAVADA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No caso concreto, foi colocado no Orkut, rede social mantida pela Google, material de conteúdo ofensivo, consistente na publicação de fotografia da Agravada associada a expressões injuriosas.

2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a demora na retirada de publicação de material ofensivo em perfil falso no Orkut foi fixado, em 15.7.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 334.496/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/09/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXAGERADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, II, alínea "a", do CPC, é possível ao relator negar provimento ao agravo, se correta a decisão que não o

admitiu, como ocorreu no presente caso, sendo certo que eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente. Precedentes.

2. Descabe a esta Corte apreciar alegação de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. No presente caso, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar a redução pelo STJ do valor da indenização por danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 647.090/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, após o juízo de retratação, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 12/05/2015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.706 - MG (2013/0003591-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

[..]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. 'ORKUT'. PERFIL FALSO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS DE TERCEIRO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO

PROVEDOR DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. PRONTA EXCLUSÃO DAS IMAGENS. PRECEDENTES.

1. Irresponsabilidade do provedor de conteúdo por postagens realizadas pelos usuários, salvo se não providenciar a exclusão do conteúdo ofensivo ou não identificar o internet protocol - IP do autor da ofensa. Precedentes.

2. Exclusão do conteúdo ofensivo reconhecida pelo Tribunal 'a quo', não tendo havido pedido de identificação do autor da ofensa.

3. Ausência de responsabilidade do provedor no caso concreto.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - 'EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIAS NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT - OMISSÃO DO RÉU NA FISCALIZAÇÃO DO CONTEÚDO - DANO MORAL CARACTERIZADO.

Cabe ao provedor de conteúdo divulgado na internet a fiscalização das informações inseridas no site Orkut por seus usuários, sendo falha na prestação do serviço não possuir meios técnicos para tal monitoramento, atribuindo ao usuário o controle do conteúdo postado.

A manutenção das fotografias da autora, em situação íntima, em perfil falso do Orkut, com comentários de conteúdo ofensivo e vexatório enseja a responsabilidade pelos danos morais advindos da divulgação das ofensas. Deve ser mantido o quantum indenizatório que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, mormente se não é elevado a ponto de causar o enriquecimento indevido da parte autora. (fl. 390)

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 186, 248, 927 e 944 do Código Civil, sob o argumento de ausência de responsabilidade do provedor pela divulgação das imagens da parte autora, ora recorrida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal merece ser acolhida.

A controvérsia tem origem na divulgação não autorizada de imagens íntimas da ora recorrida no site de relacionamentos orkut, mantido pela ora recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior orientou-se no sentido da ausência de responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas mensagens postadas diretamente pelos usuários em seus sites, a menos que o provedor deixe de excluir as mensagens, após notificado do conteúdo ofensivo, ou deixe de identificar o internet protocol - IP do autor das ofensas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, paradigmáticos quanto à abordagem do tema:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua

definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1.338.214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/12/2013)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.192.208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2012) No caso em tela, o Tribunal a quo reconheceu que as mensagens e imagens ofensivas foram prontamente excluídas pelo provedor, assim que intimado na presente demanda, uma vez que a parte autora não se valeu da via extrajudicial.

Quanto à identificação do IP do autor da ofensa, não houve pedido nesse sentido.

Destarte, na linha dos precedentes supracitados, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, para negar provimento ao pedido indenizatório.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em R\$ 2.000, 00, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2015.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 10/04/2015)

Coadunam-se com a compreensão acima disposta as seguintes decisões monocráticas AREsp 169436, AREsp 350049, AgRg 439267.

Os argumentos acima perfilados estão concatenados com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, de cuja dicção depreende a rigidez da presente decisão. Vejamos:



GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE. (ARE 660861 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012 )

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 107): “Indenizatória. ofensas verbais. criação de comunidade difamatória no ‘orkut’. pedido de exclusão não atendido. responsabilidade do réu evidenciada. dano moral ocorrente. quantum, entretanto, reduzido. ataques direcionados à classe policial, como um todo, não especificamente a determinada pessoa. 1. Inicialmente, diga-se que o réu detém legitimidade para responder à demanda, pois foi cientificado do problema, quedando-se inerte, de modo que poderia, com facilidade, excluir a comunidade ofensiva, o que não fez, sem qualquer justificativa plausível. 2. Assim, tem-se que a responsabilidade do provedor surge, não pela divulgação do conteúdo desabonador, mas, tão-somente, por não ter atendido à solicitação dos autores de retirar da rede social a comunidade dirigida a atacar os policiais militares da Comarca de Parobé. 3. Nesse passo, impositiva a manutenção da condenação, já que configurada a ilicitude do agir do recorrente, comportando, entretanto, redução o quantum indenizatório. 4. Note-se que a ofensa foi dirigida aos policiais militares, na integralidade, inexistindo direcionamento específico, sendo certo que existem inúmeras ações com o mesmo objetivo, devendo ser sopesada tal circunstância na fixação da verba. 5. Portanto, diante das peculiaridades do caso, bem como a pouca repercussão dos fatos, já que não foi comprovada situação que transbordasse daqueles transtornos próprios deste tipo de ofensa, tem-se que a importância de R\$ 2.000,00, para cada autor, afigura-se mais adequada e razoável. 6. A correção deverá observar a variação do IGP-M, desde o arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do pedido de exclusão não atendido. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XXXV, XXXVII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) “eventual afronta, acaso existente, seria apenas reflexa, e não direta ao texto da Carta Política”; e (ii) “os dispositivos legais invocados não foram ventilados pelo Órgão Julgador” (fl. 156-v.) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão sobre danos morais devidos pela empresa hospedeira de sítio na internet por não cumprimento do dever de fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 660.861 RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux: “GOOGLE - REDES SOCIAIS - SITES DE RELACIONAMENTO - PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET - CONTEÚDO OFENSIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.” Diante do exposto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-b do CPC. Publique-se. Brasília, 09 de dezembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(ARE 786882, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2013, publicado em DJe-249 DIVULG 16/12/2013 PUBLIC 17/12/2013)

#### DA CONCLUSÃO

Posto isso, escudado em sólido embasamento jurisprudencial das cortes superiores, com fundamento no caput do artigo 557, conheço do agravo de instrumento, para monocraticamente, e negar-lhe provimento. Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812794-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SOUSA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, concluso.  
Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909003-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MARIA DAS CHAGAS DA SILVA COELHO**  
**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**  
**EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.11.909003-2

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811988-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: MAYRA MACIEL XAUD**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.14.811988-5

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002348-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**  
**EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 169/200.

Após, concluso.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017158-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SILVIO MACIEL CASTELO**  
**ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001517-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: GERALDO FRANÇA FREIRE JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MARCON**

DESPACHO

Proc. n. 000.15.001517-0

Intime-se o juízo agravado para prestar as informações legais (CPC: art. 527, IV);

Após, voltem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.AGO.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE AGOSTO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

**EDITAL Nº 10/2015 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PRIMEIRA  
 PROVA ESCRITA (PROVA DISCURSIVA)**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, **resolve**:

- 1. Tornar pública** a lista dos candidatos habilitados na Prova Discursiva (na ordem de pontuação obtida na Prova Discursiva), de que trata o Capítulo VI do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, quais sejam os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 6 (seis), cujos nomes constam do Anexo Único deste Edital.
- Todos os candidatos que realizaram a Prova Discursiva – inclusive os que não lograram alcançar pontuação suficiente à habilitação - poderão visualizar as suas notas e conferir os seus desempenhos individuais por intermédio do *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)).
- Nos termos do Capítulo VIII, subitem 8.1, do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, a vista da Prova Discursiva (consulta individual) poderá ser feita no âmbito do *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)) na internet, nos 2 (dois) dias seguintes à publicação deste Edital.
- Nos 2 (dois) dias úteis seguintes à vista da prova, o candidato interessado poderá apresentar recurso dirigido à Fundação Carlos Chagas, de acordo com o disposto no item 3, Capítulo XVII do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

**Desembargador Ricardo Oliveira**  
 Presidente da Comissão do Concurso, em exercício

**ANEXO ÚNICO**

**CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE TOTAL DE PONTOS (RESULTADO DA PRIMEIRA  
 PROVA ESCRITA – PROVA DISCURSIVA)**

CARGO: JUIZ SUBSTITUTO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS DA DISCURSIVA
0000492d	KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA	000000000215081	8.40
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	8.35
0000588f	MARCELLA WALESKA COSTA P DE MENDONÇA	0002000001086183	8.25
0000590d	MARCELO ALEXANDER CARVALHO BATISTA	0000000MG7691692	8.25
0000066i	ANDRE FELIPE BAGATIN	0000000075123612	8.15
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	7.90
0000033e	ALINE ANDRADE DE CASTRO DIAS	0000000017535026	7.85
0000697k	PATRICIA ERICA LUNA DA SILVA	0002001034000720	7.80
0000757c	RENATA BORICI NARDI	00000239383SSPRR	7.80

0000224a	DIEGO DE JESUS BRAGA DA COSTA	0000000015408507	7.65
0000440g	JOAO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS	0000000204834030	7.65
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	7.65
0000127c	BRUNO ARAUJO MASSOUD	0002000002439388	7.60
0000846b	TATIANNE GARCIA PEREIRA ALENCAR	0000096002482864	7.60
0000117k	BARBARA VALENTIM GOULART	0000000003144638	7.55
0000715i	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS	0000000000679558	7.55
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	7.50
0000535g	LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO	0000000002057572	7.45
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	7.45
0000808e	SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE	0000000003216608	7.45
0000065g	ANDRE EPIFANIO MARTINS	0000001256642061	7.40
0000376b	HALINNA REGINA DE LIRA ROLIM	0000000002091570	7.40
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	7.40
0000120k	BERNARDO BARBOSA GUIMARAES	000000MG11928138	7.35
0000161c	CAYO CEZAR DUTRA	0000000003091035	7.35
0000466c	JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES	0000000001047645	7.35
0000202b	DANIEL DE MENEZES FIGUEIREDO COUTO BEM	0002003029035070	7.30
0000383j	HELOISA PESSOA TELES DE OLIVEIRA	0000000001947143	7.30
0000521g	LEANDRO GONCALVES DA SILVA NUNES	0000000001700364	7.30
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	7.30
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	7.25
0000070k	ANDRE LUIZ ISRAEL	0000000443505457	7.20
0000537k	LILIAN DARAB DE SOUZA	0000000102975367	7.20
0000612j	MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA	0002002029032110	7.20
0000698b	PATRICIA LUZ CAVALCANTE	0000000002855804	7.20
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925	7.20
0000053k	ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL	00002316461SSPPB	7.15
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	7.15
0000913b	YURI CAMINHA JORGE	0000000020787863	7.15
0000227g	DIOGENES LEMOS CALHEIROS	0002001029082942	7.10
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	7.10
0000511d	LARISSA ALBA CARVALHO ALVARENGA	000000MG11406413	7.10
0000530h	LEONARDO SOUTO DA ROSA	0000000003017940	7.10
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS	0000000388563424	7.10
0000052i	AMINE MAFRA CHUKR CONRADO	0000001128460505	7.05
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	7.05
0000892i	VIVIAN MAIA CANEN	0000000002093582	7.05
0000137f	BRUNO QUERINO OLIMPIO	0000000001814846	7.00
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	7.00
0000575h	LUIZ VINICIUS DE HOLANDA BEZERRA FILHO	0002004009237856	7.00
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	7.00

0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	6.95
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	6.95
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	6.95
0000480h	JULIANO MARTINS BRITO	0000000002576339	6.95
0000685d	NILO DA ROCHA MARINHO NETO	0000000002276641	6.95
0000858i	THIAGO BARBOSA CAMPOS	0000000002238505	6.95
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	6.90
0000279d	ENEAS DE OLIVEIRA DANTAS JUNIOR	0000000031814379	6.90
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	6.90
0000133i	BRUNO J DE SANTANA SILVA	0000001008215376	6.85
0000287c	EUGENIO AUGUSTO CARVALHO SEELIG	0000000018149960	6.85
0000434a	JEISON ANDERS TAVARES	0000000000214722	6.85
0000173j	CINTIA NEVES ROSADO	00000000690351720	6.80
0000212e	DANIELLE CALDAS NERY SOARES	0000000013061900	6.80
0000317h	FLAVIO AUGUSTO REINERT	0000000083872373	6.80
0000395f	HUGO GIORDANO SILVA LIMA	0000000014526239	6.80
0000856e	THALYTA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS	0000000001637130	6.80
0000149b	CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES	0002002002352564	6.75
0000318j	FLAVIO BEZERRA DE ABREU	0000000005114035	6.75
0000484e	JULINE ROSSENDY ROSA NERES	0000000000893939	6.75
0000696i	PATRICIA DA SILVA SANTOS	00000000183089RR	6.75
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	6.75
0000405e	INGRID RUFINO COIMBRA	0000000000135770	6.70
0000476f	JULIANA GOTARDO HEINZEN	0000000930587308	6.70
0000568k	LUIS FELIPE PERDIGAO DE CASTRO	0000000003263600	6.70
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	6.70
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	6.65
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	6.65
0000189c	CRISTHIANE BRANDAO FONSECA	0000000015493539	6.65
0000481j	JULIANO OLIVEIRA LEITE DE SOUZA	00000000M7694860	6.65
0000569b	LUIS OCTAVIO CARDOSO GIL PIMENTEL	0000000241895556	6.65
0000382h	HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN	0000000004900707	6.60
0000552g	LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA	0000000010831703	6.60
0000146g	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA	0002001028175289	6.55
0000400f	IGOR SOUZA MARQUES	0000000909515220	6.55
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	6.55
0000813i	SAULO GOES PINTO	0000000018835414	6.55
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	6.50
0000337c	FREDERICO RIBEIRO DE FREITAS MENDES	0000000011891086	6.50
0000625h	MARIA DO CARMO SOUZA MAIA	0000000003423327	6.50
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	6.50
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	6.45



0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	6.40
0000712c	PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO	0000000107803074	6.40
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823	6.40
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	6.40
0000116i	BARBARA AUGUSTA CALDERARO AFONSO	0000000020663730	6.35
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	6.35
0000455i	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR	000000MG10017081	6.35
0000237j	DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR	0000000000015038	6.30
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	6.30
0000702k	PAULO ALEXANDRE VERBOSKI	0000000069778100	6.30
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	6.30
0000134k	BRUNO MENDES DE MOURA	0000000002166000	6.25
0000179k	CLAYTON MOREIRA DO NASCIMENTO	0000000014620138	6.25
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	6.25
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	6.25
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	6.25
0000418c	IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS	0000000002177522	6.25
0000463h	JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA	0000000000302297	6.25
0000713e	PAULO RODRIGO PANTUSA	0000000000084273	6.25
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	6.25
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	6.20
0000061j	ANDRE UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA	0000000004834212	6.20
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	6.20
0000238a	EDER JEREMIAS ALVES	0000097029158950	6.15
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	6.15
0000746i	RAMON ARANHA DA CRUZ	0000000003131856	6.15
0000810c	SANDRA DALVA DORNELES SCHMIDT	0000000058289469	6.15
0000263k	ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA	0000000002023073	6.10
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	6.10
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO	0000000099772662	6.10
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	000020071428601	6.10
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	6.10
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	6.10
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	6.05
0000286a	EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA	0000000001136259	6.05
0000025f	ALEX JESUS DE SOUZA	00000000FE311760	6.00
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	6.00

130 candidato(s) nesta opção.

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1470** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 24.10.2015, do Dr. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para participar do II Encontro do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 22 a 23.10.2015.

**N.º 1471** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 27.08.2015, dos servidores **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II e **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, para participarem do II Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa da Justiça Estadual, a realizar-se na cidade de Natal - RN, no período de 25 a 26.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**PORTARIA N.º 1472, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no EXP-7834/2015, publicada no DJE n.º 556, de 15.08.2015,

**RESOLVE:**

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos servidores efetivos **SILVIO SILVA DOS SANTOS** e **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnicos Judiciários, lotados na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 15.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**PORTARIA N.º 1473, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015.

**RESOLVE:**

Prorrogar, até o dia 17.09.2015, a designação do servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1289, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**PORTARIA N.º 1474, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria nº 285, de 02 de maio de 2003, no que tange ao controle patrimonial e realização de inventário de material permanente;

Considerando que a referida Portaria determina que cada setor do Poder Judiciário deve ter um magistrado ou servidor responsável pelo material permanente, atuando como um cogestor patrimonial, respondendo pela guarda, conservação e uso dos bens localizados no seu setor;

Considerando a obrigação do Poder Judiciário de apresentar relatório patrimonial anual ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos termos da IN 001/2009-TCE/RR, Anexo I, item 21;

Considerando a criação do Grupo Gestor do Inventário Patrimonial, constituído por meio da Portaria-SG nº 002, de 20.07.2015, com competência para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no Exercício de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Constituir a Comissão do Inventário de Material Permanente para realizar o levantamento dos bens permanentes deste Tribunal no Exercício de 2015.

Art. 2º. Designar todos os servidores investidos no cargo de **Chefe de Gabinete** para comporem a referida Comissão.

Art. 3º. Determinar que as atividades da Comissão de Inventário de Material Permanente sejam coordenadas pelo Grupo Gestor do Inventário Patrimonial.

Art. 4º. Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização no sistema Cruviana do Termo de Responsabilidade, para a conclusão da verificação física dos bens permanentes.

Art. 5º. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

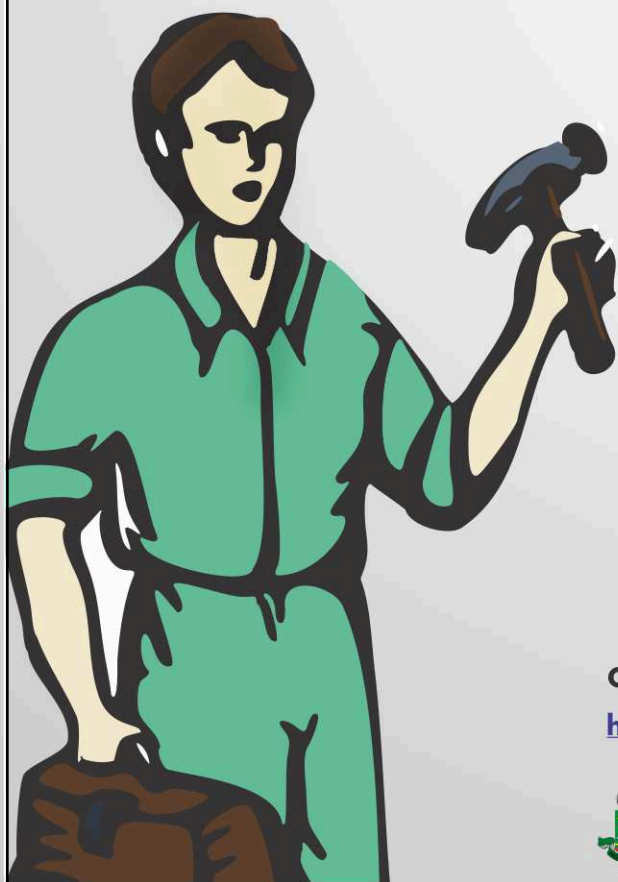
## **Serviços Gerais e Manutenção Predial**

### Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



## CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar [nome.servidor@tjrr.jus.br](mailto:nome.servidor@tjrr.jus.br).

Ex:

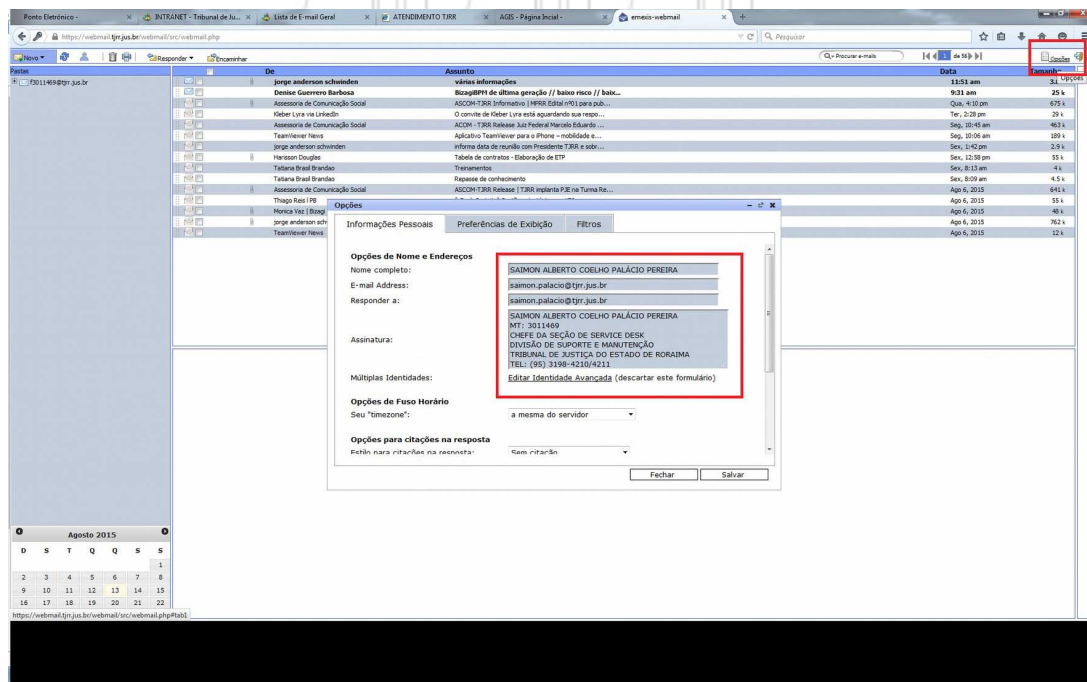
Destinatário recebe e-mail de [f3011469@tjrr.jus.br](mailto:f3011469@tjrr.jus.br), ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de [saimon.palacio@tjrr.jus.br](mailto:saimon.palacio@tjrr.jus.br), ao responder, não ocorre erro de envio.

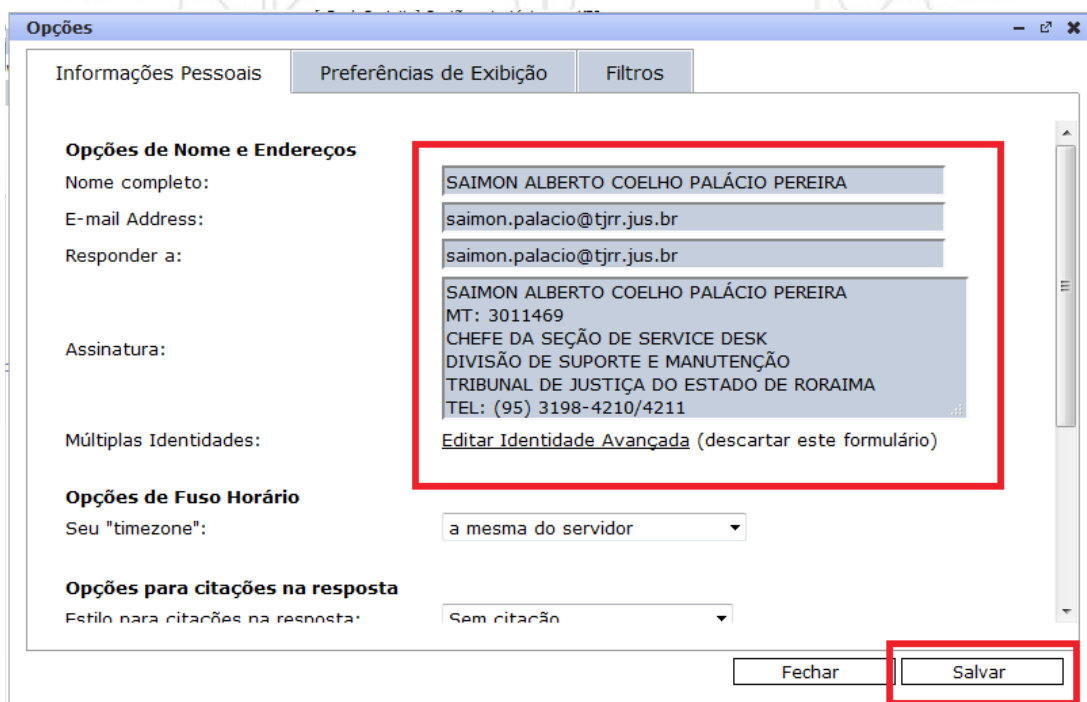
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 18/08/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 066/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/961 - FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente Freezer, Geladeira, Fogão, Microondas e Liquidificador com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 59/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/08/2015, às 08h00min**  
SESSÃO PÚBLICA: **01/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/961 - FUNDEJURR**

**Pregão Eletrônico n.º 066/2015**

**Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente Freezer, Geladeira, Fogão, Microondas e Liquidificador com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 59/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 066/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 067/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1241 - FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - escadas, banquetas, quadro mural para aviso, quadro branco, arquivo de aço e cofres, com garantia contra defeito de fabricação, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 82/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/08/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **01/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **01/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/1241 - FUNDEJURR**

**Pregão Eletrônico n.º 067/2015**

**Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - escadas, banquetas, quadro mural para aviso, quadro branco, arquivo de aço e cofres, com garantia contra defeito de fabricação, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 82/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 067/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 068/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1276 - FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - aparelho de fax, ventilador de coluna e fone de ouvido, com garantia contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 72/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/08/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **01/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **01/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 069/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1282).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 86/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/08/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **02/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **02/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 070/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/4894).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz, através de sistema não-geoestacionários, incluindo o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, para duas linhas, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 65/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/08/2015, às 08h00min**  
SESSÃO PÚBLICA: **03/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2014/4894**  
**Pregão Eletrônico n.º 070/2015**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz, através de sistema não-geoestacionários, incluindo o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, para duas linhas, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 65/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 070/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 1126/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação dos imóveis do conjunto dos desembargadores que abrigarão gabinetes para novos membros da Corte.****DECISÃO****(...)**

20. **Isto posto**, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, e art. 1º, §5º, da Res. TP n.º 26/2006, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma presencial, com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de adequação de edificações residenciais, do conjunto dos desembargadores, que abrigarão novos gabinetes de desembargadores, conforme especificações constantes do Projeto Básico n.º 80/2015 (fls. 52/73),
21. Publique-se e certifique-se.
22. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 578/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação do imóvel destinado as unidades administrativas****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato n.º 058/2014, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA, em 29/10/2014, referente à prestação dos serviços de adequações ao Prédio onde funcionará a sede administrativa do TJRR.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da sugestão de celebração de 5.º Termo aditivo ao Contrato n.º 058/2014, visando à anulação parcial de seu 2.º Termo Aditivo, tendo em vista a avaliação e estudos elaborados pela fiscalização que permitiram a diminuição dos serviços a serem realizados, e consequente redução do valor acrescido por meio da segunda alteração contratual, bem como quanto à solicitação de prorrogação do prazo de execução por 30 (trinta) dias, conforme relatório de fls. 1851/1864.
3. É o breve relato. **Decido.**
4. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico de fls. 1870/1871-v, e as manifestações das Secretarias de Gestão Administrativa e Infraestrutura e Logística (fls. 1873 e 1869-v), subsidiados no Relatório Técnico de fls. 1851/1864.
5. Consequentemente, compartilhando do entendimento da SGA, e considerando que o Contrato n.º 058/2014 encontra-se plenamente vigente; o Relatório emitido pela fiscalização do Contrato (fls. 1851/1864), que justifica e detalha a vantajosidade na realização de alterações ao projeto, com a exclusão de serviços e redução de custos da obra, bem como demonstra a necessidade da anulação parcial do acréscimo formalizado por meio do 2.º Termo Aditivo; as certidões de fls. 1865/1867, 1869 e 1874, as quais comprovam a regularidade da empresa; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato n.º 058/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 1872, anulando 9,10%, que corresponde ao valor de R\$ 441.158,16 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), do acréscimo formalizado por meio do 2º Termo Aditivo, passando o novo valor global do contrato para R\$ 6.243.684,82 (seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e, ainda, para prorrogar o prazo de conclusão da execução dos serviços por 30 (trinta) dias, ou seja, até 30.09.2015, com escopo no art. 65, inciso I, alínea "a" e §1º, e art. 57, §1º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.666/93.

6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2124** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

**N.º 2125** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 06 a 18.12.2015, para ser usufruída no período de 19 a 31.10.2015.

**N.º 2126** - Alterar as férias da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.08 a 17.09.2015.

**N.º 2127** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.09 a 12.10.2015.

**N.º 2128** - Conceder ao servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça - em extinção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 27.08 a 05.09.2015.

**N.º 2129** - Conceder à servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 03 a 10.11.2015 e 09 a 18.12.2015.

**N.º 2130** - Conceder ao servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 06 a 16.10.2015 e 09 a 15.12.2015.

**N.º 2131** - Conceder à servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 03 e 04.09.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014.

**N.º 2132** - Conceder à servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Chefe de Divisão, dispensa do serviço nos dias 19, 20, 21, 24 e 25.08.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05.10.2014 e 26.10.2014.

**N.º 2133** - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no dia 14.08.2015.

**N.º 2134** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1977, de 28.07.2015, publicada no DJE n.º 5555, de 29.07.2015, que convalidou a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, no dia 24.07.2014.

**N.º 2135** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, Motorista - em extinção, no período de 14.06 a 13.07.2015.

**N.º 2136** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 18.05 a 01.06.2015.

**N.º 2137** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 18.06.2015.

**N.º 2138** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, no período de 08 a 12.07.2014.

**N.º 2139** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, no período de 22.06 a 21.07.2015.



**N.º 2140** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO**, Cedida da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, no período de 15 a 17.06.2014.

**N.º 2141** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 10.06.2015.

**N.º 2142** - Conceder à servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 12.05 a 07.11.2015.

**N.º 2143** - Conceder à servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 06.06 a 02.12.2015.

**N.º 2144** - Conceder à servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 21.06 a 17.12.2015.

**N.º 2145** - Conceder à servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 08.06 a 04.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

#### **PORTARIA N.º 2146, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-9495/2015 (Sistema Agis),

#### **RESOLVE:**

Alterar a 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> etapas das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 07 a 16.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

#### **PORTARIA N.º 2147, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-8719/2015 (Sistema Agis),

#### **RESOLVE:**

Alterar a 2.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/08/2015

## EXTRATO DE CONTRATO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	31/2015	Ref. ao PA nº 915/2015
<b>OBJETO:</b>	Serviço de extensão da garantia do servidor Blade, incluindo seu Chassi, Módulos e suas Seis Lâminas/Computadores.	
<b>CONTRATADA:</b>	Lanlink Informática Ltda.	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.95	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1098/2015. Emitida 06.08.2015	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.	
<b>PRAZO:</b>	A duração deste contrato é de 40 (quarenta) meses contados a partir da data de sua assinatura.	
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral	
<b>CONTRATADA:</b>	Maria Cristina Prado Boris – Representante Legal da Empresa	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de agosto de 2015.	

## EXTRATO DE CONTRATO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	32/2015	Ref. ao PA nº 859/2015
<b>OBJETO:</b>	Serviço de Locação de embarcação para atender ao Projeto "Ação da Cidadania" - Baixo Rio Branco 2015.	
<b>CONTRATADA:</b>	PP Limpeza e Conservação Ltda-EPP.	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.99	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1103/2015. Emitida 12.08.2015	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 53.975,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais)	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.	
<b>PRAZO:</b>	A duração deste contrato é de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua assinatura.	
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral	
<b>CONTRATADA:</b>	Wanderson Cunha dos Santos – Representante Legal da Empresa	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de agosto de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	034/2014	Ref. ao PA nº 1075/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Referente ao serviço de manutenção predial nos edifícios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
<b>ADITAMENTO:</b>	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	ROSERC- RORAIMA SERVIÇOS LTDA	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira-</b> Fica o Contrato nº 34/2014 prorrogado por doze meses, isto é, até 01 de agosto de 2016.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p><b>Cláusula Segunda-</b> O Contrato fica reajustado com base no IPCA e na negociação de preços, a partir do dia 24 de março de 2015, com índice de 7,36112%, atingindo o valor mensal de R\$ 49.814,18 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos), a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.00. Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.37.01.00.00.00	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1075/2015	
<b>VALOR:</b>	R\$ 249.070,90	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 31 de julho de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 048, de 18 de agosto de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa Diogo Barchi Marquezini-Me., para prestação do serviço de Material Gráfico, referente ao Termo de Referência nº 032/2015 – Procedimento Administrativo nº 858/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores Oiran Braga dos Santos, matrícula 3010094, e Nilsara Moraes da Silva, matrícula 3011667, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta da Ata em epígrafe;

Art. 2º- O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**Ata de Registro de Preços N.º 015/2015**

Processo nº 858/2015 Pregão nº 032/2015

Aos cinco (05) dias do mês de agosto de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual confecção e fornecimento de material gráfico (cartilha), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Diogo Barchi Marquezini - ME	Cnpj: 18.602.040/0001-79
Endereço Completo: Av: Luiz Kobal, nº 135 – Jardim Paulista – CEP: 19.815-060 – Assis-SP	
Representante: Diogo Barchi Marquezini	
Telefone: (18) 3321 – 5057 – CI (18) 99698-2103 E-Mail: <a href="mailto:imprima@imprimaconosco.com.br">imprima@imprimaconosco.com.br</a>	
Prazo de Entrega: Das cartilhas será de, no máximo, 07 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento do modelo a que se refere o item 4.5.	

**GRUPO 01**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	Cartilha modelo 01, na opção 1 (caderno com 04 folhas, formando 16 páginas). Conforme TR nº 036/2015.	Und	500	2,22	1.110,00
2	Cartilha modelo 01, na opção 2 (caderno com 06 folhas, formando 24 páginas). Conforme TR nº 036/2015.	Und	1000	2,53	2.530,00
3	Cartilha modelo 01, na opção 3 (caderno com 08 folhas, formando 32 páginas). Conforme TR nº 036/2015.	Und	3000	2,56	7.680,00
4	Cartilha modelo 02, na opção 1 (caderno com 04 folhas, formando 16 páginas)	Und	500	2,22	1.110,00
5	Cartilha modelo 02, na opção 2 (caderno com 06 folhas, formando 24 páginas). Conforme TR nº 036/2015.	Und	1000	2,53	2.530,00
6	Cartilha modelo 02, na opção 3 (caderno com 08 folhas, formando 32 páginas). Conforme TR nº 036/2015.	Und	3000	2,56	7.680,00

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Ata de Registro de Preços N.º 016/2015**

Processo nº 847/2015 Pregão nº 044/2015

Aos cinco (05) dias do mês de agosto de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para o poder judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 044/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: L. C. F. Da Silva-ME 14.467.013/0001-80	Cnpj:
Endereço Completo: Av: Ataíde Teive, nº 1326 Bairro: Mecejana – Cep: 69.304-360 – BV-RR	
Representante: Tânia Maria dos Santos	
Telefone: (95) 3224-4281 / (95) 99904-2760	E-Mail: dedetizadoralsilva@yahoo.com.br
Prazo de Serviço: O serviço deverá estar disponível no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.	

**Lote 01**

Item	Descrição	Und.	Quant.	Valor Unit. do M <sup>2</sup> (R\$)	Valor Total (R\$)
1.1	1. Serviço de dedetização na Comarca de Boa Vista	M <sup>2</sup>	106.208,84	0,66	70.097,83
1.2	2. Serviço de dedetização na Comarca de Alto Alegre	M <sup>2</sup>	4.360,72	0,95	4.142,68
1.3	3. Serviço de dedetização na Comarca de Caracaraí	M <sup>2</sup>	3.189,55	0,95	3.030,07
1.4	4. Serviço de dedetização na Comarca de Rorainópolis	M <sup>2</sup>	2.655,46	1,00	2.655,46
1.5	5. Serviço de dedetização na Comarca de São Luiz do Anauá	M <sup>2</sup>	3.106,42	1,14	3.541,32
1.6	6. Serviço de dedetização na Comarca de Mucajaí	M <sup>2</sup>	1.369,08	0,80	1.095,26
1.7	7. Serviço de dedetização na Comarca de Pacaraima	M <sup>2</sup>	1.041,30	0,85	885,11
1.8	8. Serviço de dedetização na Comarca de Bonfim	M <sup>2</sup>	2.927,08	0,80	2.341,66

Bruno Campos Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º **3510/2013**Origem: **Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração**Assunto: **Reembolso****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 78/78v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no valor de R\$ 121.990,53 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa reais e centavos), relativo ao reembolso ao Governo do Estado de Roraima, exercícios 2012/2014, em razão do servidor **Jackson de Barros de Mendonça**, conforme informação de fls.77.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista – RR, 17 de agosto de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1254/2015**Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Darwin de Pinho Lima e outros, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias. Pleito já atendido.
2. Juntou-se aos autos a solicitação de diárias para o Soldado Fredson George Lira Souza.
3. Acostada à fl. 25, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 26.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 28/28v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí - RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	2 a 8 de agosto de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 18 de agosto de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



Procedimento Administrativo n.º 881/2015

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva** (fl. 2).
2. À fl. 11v, consta decisão<sup>1</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 100/100v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 20 a 98.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.
9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 18 de agosto de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

<sup>1</sup> Publicada no DJE 5517, de 29.5.2015.

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

007970-AM-N: 210

008429-AM-N: 229

012928-CE-N: 129

004092-MA-N: 226

009497-MT-N: 230

010284-MT-N: 230

052804-PR-N: 114

054391-RJ-N: 243

000005-RR-B: 131

000030-RR-N: 198

000054-RR-A: 139

000077-RR-A: 134

000090-RR-E: 111

000091-RR-B: 116

000098-RR-B: 189

000101-RR-B: 111

000105-RR-B: 111

000114-RR-N: 309

000118-RR-N: 202

000119-RR-A: 115

000124-RR-B: 171

000140-RR-N: 195

000142-RR-B: 115

000153-RR-B: 106, 107, 108, 109, 329, 330

000154-RR-E: 246

000155-RR-B: 171, 202, 215

000165-RR-A: 184

000169-RR-B: 230

000171-RR-B: 105

000172-RR-N: 332

000173-RR-A: 118

000184-RR-A: 172

000185-RR-A: 113

000187-RR-B: 314

000194-RR-E: 171

000198-RR-E: 227

000201-RR-A: 141, 171, 189, 309

000208-RR-A: 233

000210-RR-N: 171, 186, 187

000215-RR-B: 112

000218-RR-B: 160

000236-RR-N: 225, 230

000238-RR-N: 182, 193

000240-RR-N: 233

000246-RR-B: 191, 196, 199

000257-RR-N: 308, 311, 319

000260-RR-E: 111

000264-RR-N: 113

000269-RR-N: 113

000270-RR-B: 118

000278-RR-A: 136

000279-RR-N: 116

000282-RR-N: 117

000287-RR-N: 171

000288-RR-A: 117

000292-RR-N: 328

000298-RR-B: 113, 146

000299-RR-N: 171, 197, 253

000308-RR-E: 117

000311-RR-N: 110, 111, 114

000315-RR-N: 144

000317-RR-B: 313

000320-RR-N: 310, 317

000321-RR-A: 204

000327-RR-N: 233

000338-RR-B: 136, 171

000343-RR-B: 144

000350-RR-B: 185, 204, 281

000351-RR-A: 227

000355-RR-N: 139

000362-RR-B: 328

000379-RR-E: 177, 183, 190

000386-RR-N: 114

000388-RR-N: 228

000394-RR-N: 118

000398-RR-E: 320

000406-RR-A: 112

000411-RR-A: 105

000413-RR-N: 161

000441-RR-N: 113

000451-RR-N: 139

000456-RR-N: 171, 234

000457-RR-N: 244

000463-RR-N: 227

000481-RR-N: 129, 135, 145, 231

000484-RR-N: 129

000485-RR-N: 321

000487-RR-N: 111

000492-RR-N: 161, 190

000493-RR-N: 117

000494-RR-N: 118

000506-RR-N: 144

000507-RR-N: 144

000539-RR-A: 112

000553-RR-N: 139

000557-RR-N: 118

000561-RR-N: 112

000564-RR-N: 248, 250

000570-RR-N: 225

000585-RR-N: 151

000601-RR-N: 190

000637-RR-N: 255

000642-RR-N: 228, 232

000650-RR-N: 227

000667-RR-N: 171

000686-RR-N: 171

000690-RR-N: 144  
 000692-RR-N: 331  
 000700-RR-N: 111  
 000716-RR-N: 132, 188  
 000727-RR-N: 309  
 000732-RR-N: 331  
 000733-RR-N: 240  
 000771-RR-N: 161  
 000782-RR-N: 182, 198  
 000788-RR-N: 312  
 000791-RR-N: 251  
 000799-RR-N: 246  
 000821-RR-N: 167, 320  
 000822-RR-N: 167  
 000839-RR-N: 160, 251  
 000846-RR-N: 197  
 000858-RR-N: 111, 112  
 000862-RR-N: 171  
 000866-RR-N: 216  
 000875-RR-N: 136, 171  
 000878-RR-N: 105  
 000897-RR-N: 144, 245  
 000904-RR-N: 007  
 000907-RR-N: 312  
 000936-RR-N: 277, 331  
 000986-RR-N: 162  
 000994-RR-N: 163  
 001011-RR-N: 327  
 001018-RR-N: 136  
 001048-RR-N: 177, 183, 190  
 001051-RR-N: 118  
 001064-RR-N: 114  
 001071-RR-N: 140  
 001094-RR-N: 331  
 001107-RR-N: 135  
 001131-RR-N: 142  
 001134-RR-N: 178, 234  
 001178-RR-N: 140  
 001183-RR-N: 210  
 001233-RR-N: 115  
 001288-RR-N: 178  
 001317-RR-N: 035  
 001331-RR-N: 178  
 022338-SP-N: 128

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0002545-75.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002545-9  
 Indiciado: A.C.C.S.  
 Transferência Realizada em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0013191-47.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013191-9  
 Réu: Valteir Souza Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Liberdade Provisória

003 - 0013276-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013276-8  
 Réu: José da Cruz Vieira  
 Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

004 - 0013214-90.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013214-9  
 Indiciado: D.L.A.S.  
 Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013222-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013222-2  
 Indiciado: F.S.A.  
 Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013231-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013231-3  
 Indiciado: S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

007 - 0013185-40.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013185-1  
 Réu: Jonatas Palhares Junior  
 Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

008 - 0012210-18.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012210-8  
 Autor: Fernando da Silva Monteiro  
 Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0007096-98.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007096-8  
 Autor: Fábio Bandeira da Silva  
 Transferência Realizada em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

010 - 0013275-48.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013275-0  
 Sentenciado: Renato Pereira da Costa  
 Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

011 - 0006916-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006916-8



Sentenciado: Willame da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013179-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013179-4

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013181-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013181-0

Sentenciado: Marcelino Vieira do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013182-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013182-8

Sentenciado: Richards dos Santos Aroucha  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013184-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013184-4

Sentenciado: Antonio Pereira Alves Filho  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013186-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013186-9

Sentenciado: Jackson de Souza Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013205-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013205-7

Sentenciado: José Roberto de Souza Parente  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013209-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013209-9

Sentenciado: Nilo Mendes Marcos  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Provisória

019 - 0013178-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013178-6

Réu: Jardel Silva Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013180-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013180-2

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013183-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013183-6

Réu: Marcos dos Reis Sobrinho  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013204-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013204-0

Réu: Tharciso de Souza Viana  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013211-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013211-5

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013217-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013217-2

Réu: Emerson Meireles da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013274-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013274-3

Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

026 - 0013272-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013272-7

Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013273-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013273-5

Réu: Gilvaney Batista Candido  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Inquérito Policial

028 - 0003844-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003844-5

Indiciado: H.T.C.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013206-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013206-5

Indiciado: F.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013212-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013212-3

Indiciado: A.H.A.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013215-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013215-6

Indiciado: M.B.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013216-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013216-4

Indiciado: J.M.C.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013223-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013223-0

Indiciado: J.G.C.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013227-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013227-1

Indiciado: M.Q.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

035 - 0013226-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013226-3

Autor: Jonas Rafael de Souza Bezerra  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

### Prisão em Flagrante

036 - 0012198-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012198-5

Autor: Hana Laryssa Mendes da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012199-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012199-3

Autor: Rudson Malheiros dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Prisão em Flagrante

038 - 0012205-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012205-8  
Autor: Elson Pereira de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012211-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012211-6  
Autor: Jose Vicente de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013232-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013232-1  
Autor: Everaldo Malheiros do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

041 - 0012200-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012200-9  
Autor: Denisson Roque da Costa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

042 - 0012202-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012202-5  
Autor: Francisco Gilberto Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012207-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012207-4  
Autor: Gutemberg Barros da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013234-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013234-7  
Autor: Ednilson da Silva Costa Filho  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

045 - 0013210-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013210-7  
Indiciado: A.T.B.J.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013213-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013213-1  
Indiciado: A.G.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013225-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013225-5  
Indiciado: S.S.B.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013228-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013228-9  
Indiciado: M.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

049 - 0012196-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012196-9  
Autor: Antonio da Silva da Conceição

Nova Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

050 - 0012201-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012201-7  
Autor: Gino Sergio de Souza Falcao  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012203-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012203-3  
Autor: Jocielton Nascimento Leal  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012204-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012204-1  
Autor: Francisco Gadelha de Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012206-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012206-6  
Autor: Jordanio Nogueira Ernesto  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013235-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013235-4  
Autor: Jardeson Magalhães de Pinho  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

055 - 0011917-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011917-9  
Indiciado: D.S.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011918-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011918-7  
Indiciado: B.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011920-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011920-3  
Indiciado: A.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011925-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011925-2  
Indiciado: G.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011926-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011926-0  
Indiciado: L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012138-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012138-1  
Indiciado: E.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012139-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012139-9  
Indiciado: E.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012140-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012140-7  
Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012141-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012141-5  
Indiciado: J.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012162-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012162-1  
Indiciado: L.F.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012163-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012163-9  
Indiciado: F.R.B.Q.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012164-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012164-7  
Indiciado: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0012165-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012165-4  
Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0012166-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012166-2  
Indiciado: L.F.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0012175-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012175-3  
Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013121-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013121-6  
Indiciado: J.R.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013122-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013122-4  
Indiciado: R.O.V.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013123-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013123-2  
Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013124-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013124-0  
Indiciado: E.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013125-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013125-7  
Indiciado: G.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013126-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013126-5  
Indiciado: H.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013127-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013127-3  
Indiciado: D.R.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013128-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013128-1  
Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013129-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013129-9  
Indiciado: C.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013130-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013130-7  
Indiciado: S.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013131-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013131-5  
Indiciado: O.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013249-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013249-5  
Indiciado: N.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013250-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013250-3  
Indiciado: D.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013251-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013251-1  
Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013277-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013277-6  
Indiciado: B.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013278-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013278-4  
Indiciado: B.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013282-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013282-6  
Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013283-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013283-4  
Indiciado: J.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013284-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013284-2  
Indiciado: J.C.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013285-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013285-9  
Indiciado: J.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013286-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013286-7  
Indiciado: G.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013287-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013287-5  
Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013288-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013288-3  
Indiciado: J.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



093 - 0013289-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013289-1  
Indiciado: E.H.D.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0013290-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013290-9  
Indiciado: D.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0013291-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013291-7  
Indiciado: F.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

096 - 0009222-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009222-8  
Autor: Leandro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

097 - 0009223-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009223-6  
Réu: Jamilson Mafra  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Med. Protetivas Lei 11340**

098 - 0012208-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012208-2  
Réu: Antonio Carneiro de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0012209-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012209-0  
Réu: Antonio Cesar Sousa Cipriano  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

100 - 0012195-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012195-1  
Réu: Clenete de Oliveira Wilson  
Distribuição por Sorteio em: 15/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0012197-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012197-7  
Autor: Lindomar Moreira Matias  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013233-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013233-9  
Réu: Telcifran Barros da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Exec. Medida Socio-educ**

103 - 0011248-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011248-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Carta Precatória**

104 - 0011236-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011236-4

Réu: V.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Execução de Multa**

105 - 0011249-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011249-7  
Executado: R.B.F. e outros.  
Executado: M.B.V.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Execução de Alimentos**

106 - 0012426-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012426-0  
Executado: V.L.M.  
Executado: N.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 919,94.  
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0012428-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012428-6  
Executado: E.N.S.P.  
Executado: A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.463,20.  
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0012429-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012429-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: G.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.151,67.  
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0012430-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012430-2  
Executado: T.B.L.A.  
Executado: J.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.668,80.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### **Petição**

110 - 0012431-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012431-0  
Autor: K.B.A.B.  
Réu: K.P.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 427,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

## **Publicação de Matérias**

### **1ª Vara de Família**

**Expediente de 17/08/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### **Cumprimento de Sentença**

111 - 0193243-82.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.193243-5  
Autor: Banco da Amazônia S/a e outros.  
Réu: Melo e Tavares Ltda  
Ato Ordinatório - Portaria 008/2010As partes, para no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de fls. 482, bem como para cumprirmos o item 06 de fls. 480. Comarca de Boa Vista, aos dezessete dias do mês de agosto de 2015. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
James Luciano Araujo França  
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

### Execução Fiscal

112 - 0019118-82.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019118-6  
Autor: o Estado de Roraima e outros.  
Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.  
DESPACHO

- I. Cumpra-se o despacho de fls. 816;
- II. Cumprido o item acima, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias;
- III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- IV. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- VI. Int.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, José Ivan Fonseca Filho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Diego Lima Pauli

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Khallida Lucena de Barros

### Cumprimento de Sentença

113 - 0005176-80.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005176-0  
Autor: Companhia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil e outros.  
Réu: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: À parte solicitante, para vistas, no prazo de 10 (dez) dias. BVA/RR, 17.08.2015. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Agenor Veloso Borges, Lizandro Icassatti Mendes

## 2ª Vara de Família

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(A):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

### Procedimento Ordinário

114 - 0000305-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000305-5  
Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

Trata-se de pedido de intervenção no processo na forma de assistência, interposto por Aluizio Bezerra Feitosa.

Sobre o pedido, manifestou-se a requerida Flávia Maria de Jesus Barros pugnando pelo indeferimento - fls. 525.

Decido.

Compulsando-se os autos vejo que não há como se deferir o pedido de assistência requerido pelo Sr. Aluizio Bezerra.

Como se vê, em especial a sentença prolatada nos autos 010.04.083038-1, o assistente é primo da Sra. Valdivan, havendo a provável situação de uma fraude à execução, no intuito de burlar a execução dos alimentos não existindo, portanto, interesse jurídico do assistente.

Dessa forma, nos termos do art. 51, III, do CPC, INDEFIRO o pedido de assistência do Sr. Aluizio Bezerra Feitosa.

Pelo prosseguimento, o Cartório certifique se houve a citação do réu Francisco José Alves Barros.

Int.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

### Alimentos - Lei 5478/68

115 - 0024381-61.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.024381-1  
Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.A.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente para manifestar-se sobre o documento de fls. 85/86. Boa Vista - RR, 17/08/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Abdon Pau de Lucena Junior

116 - 0089552-91.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.089552-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.O.S.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 17 de agosto de 2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretoria de Secretaria. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: João Felix de Santana Neto, Neusa Silva Oliveira

### Cumprimento de Sentença

117 - 0002802-76.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002802-5  
Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 269/270. Boa Vista - RR, 17/08/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Divórcio Litigioso

118 - 0002653-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002653-6  
Autor: A.P.S.

Réu: L.P.S.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 17/08/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

119 - 0009046-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009046-6  
 Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

120 - 0013153-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013153-9  
 Réu: Omildo Prata de Souza  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/08/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

121 - 0000650-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000650-2  
 Réu: Edmar Pereira da Silva Cavalcante  
 Designe-se data para audiência de antecipação de prova testemunhal.  
 Intimações necessárias.  
 Em: 17/08/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003290-55.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003290-1  
 Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.  
 Defiro o pedido do MP de folhas 27.  
 Desmembre-se o processo em relação a Ré Aldinéia, realizando a citação editalícia.  
 Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.  
 Em: 17/08/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007851-25.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007851-6  
 Réu: Jairo Monteiro de Lima  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 04/09/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

124 - 0013169-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013169-5  
 Réu: Everton Martins da Silva Neto e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

125 - 0013127-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013127-6  
 Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills  
 Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Luiz do Anauá para realizar a perícia no Réu naquela cidade, uma vez que o mesmo foi transferido para a Cadeia Pública da região.  
 Em: 17/08/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008337-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008337-5  
 Réu: Rosileia Sá de Souza  
 Atenda-se a quota do MP de fls. 1483(v).  
 Em: 17/08/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

127 - 0011722-63.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011722-3  
 Réu: Euclides Pereira Lima Junior  
 Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do Réu Euclides Pereira Lima Junior.

O Réu encontrava-se preso preventivamente nos autos da ação penal nº. 0010.14.017428-4.

Decisão revogando a prisão preventiva do Réu, às fls. 11-v.

Pelo exposto, tendo em vista que o pedido já foi apreciado em audiência, razão pelo qual extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

128 - 0097963-26.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.097963-4  
 Indiciado: A. e outros.

Contate-se o Advogado (telefone no rodapé da petição) para informar se enviou os originais da petição do Recurso via correio ou pela CP que ainda não voltou.

Após, certifique-se.

Em: 17/08/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

129 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Intime-se o Réu por edital.

Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Em: 17/08/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

130 - 0000655-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000655-9

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Indefiro o pedido de fls. 269/272.

Verifico que foi a Justiça Eleitoral quem erroneamente suspendeu os direitos políticos do Requerente.

Assim, o pedido deve ser feito junto ao TRE/RR.

Em: 17/08/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

131 - 0010010-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010010-4



Réu: Dimas Martins Teixeira  
Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Em: 18/08/15.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Alci da Rocha  
132 - 0016907-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016907-0  
Réu: Jhonathan Chellyry Pereira  
Processo 0010.13.016907-0  
Réu: Jhonathan Chellyry Pereira.  
Vítima: Elivan Demétrio Tompson da Silva e outros.  
Defensoria Pública:

**RELATÓRIO**

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Jhonathan Chellyry Pereira, para apurar a possível prática do delito inculcado no art. 121, §2º, inc. I e IV 2x do Código Penal Pátrio, contra as vítimas Elizeu Demétrio Tompson da Silva e Taisa Demétrio Tompson da Silva e art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II ambos do CPB, contra a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 23 de setembro de 2013.

Narra a denúncia:

"Na madrugada do dia 23 de setembro de 2013, por volta das 2 horas, na residência das vítimas, situada na Rua Estrela Dalva esquina com a rua Astro, Bairro Araceles Souto Maior, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (apreendida à fl. 14), matou Taisa Demétrio Tompson da Silva e Elizeu Demétrio Tompson da Silva, conforme Laudos de exames cadavéricos a serem juntados e tentou matar Elivan Demétrio Tompson da Silva, desferindo-lhe golpes que causaram as lesões descritas no laudo de exame de delito a ser juntado".

Denúncia, às fls. 02/05.

Inquérito Policial, às fls. 12/44.

Resposta à Acusação, às fls. 59/60.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da Vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, às fls. 70.  
Oitiva da Vítima ELIVAN DEMETRIO TOMPSON DA SILVA (fls. 85), bem como das testemunhas, MARIA ELIZA LIMA DO NASCIMENTO (fls. 84), CARMEM TIAGO TOMPSON (fls. 86), JOHN WELLINGTON CASTRO DE SOUZA (fls. 87), LUIZ MARCELO DOS SANTOS ARAÚJO (fls. 162), LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA (fls. 176) e ROMANA RODRIGUES PEREIRA (fls. 262).

Laudo de Exame de Corpo de Delito do Réu, às fls. 92.

Laudo Cadavérico da vítima Elizeu Demétrio Tompson da Silva, às fls. 108/109.

Laudo Cadavérico da vítima Taisa Demétrio Tompson da Silva, às fls. 120/121.

Laudo de Exame em Local de Morte, às fls. 182/207.

Laudo de Exame em Arma Branca, às fls. 223/225.

Interrogatório do acusado, às fls. 248 e 322.

Prontuário médico do acusado, às fls. 269/275.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado JHONATAN CHELLRY PEREIRA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III e IV, com relação as vítimas Elizeu e Taisa Tompson da Silva e art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, em relação a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, às fls. 277/287.

A Defesa em Alegações Finais, requereu que seja rejeitado o aditamento a denúncia, requereu ainda a impronúncia, a absolvição do acusado, a absolvição das condutas descritas no art. 121, §2º, inciso I e IV e a desclassificação a acusação tipificada no art. 121, §, inciso I e IV na forma do art. 14, inciso II para a conduta de lesão corporal tipificada no art. 129 do CPB, às fls. 297/315.

Certidão de Antecedentes Criminais do Acusado Jhonatan Chellyry Pereira, às fls. 317.

Decisão Pronunciando o acusado Jhonatan Chellyry Pereira, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Cp (com relação as vítimas Elizeu e Taisa Demétrio Tompson da Silva) e art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II do CP 9 (com relação a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva), às fls. 328/330.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, bem como das testemunhas João da Silva Costa, Joana Maria da Conceição, Carla Maria da Conceição e Joseni Maria da Conceição, às fls. 337. A defesa na fase do art. 422 do CPP, requereu a oitiva das mesmas testemunhas do Ministério Público, às fls. 339.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juiza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

133 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

Processo 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyry Pereira.

Vítima: Elivan Demétrio Tompson da Silva e outros.

Defensoria Pública:

**RELATÓRIO**

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Jhonathan Chellyry Pereira, para apurar a possível prática do delito inculcado no art. 121, §2º, inc. I e IV 2x do Código Penal Pátrio, contra as vítimas Elizeu Demétrio Tompson da Silva e Taisa Demétrio Tompson da Silva e art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II ambos do CPB, contra a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 23 de setembro de 2013.

Narra a denúncia:

"Na madrugada do dia 23 de setembro de 2013, por volta das 2 horas, na residência das vítimas, situada na Rua Estrela Dalva esquina com a rua Astro, Bairro Araceles Souto Maior, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (apreendida à fl. 14), matou Taisa Demétrio Tompson da Silva e Elizeu Demétrio Tompson da Silva, conforme Laudos de exames cadavéricos a serem juntados e tentou matar Elivan Demétrio Tompson da Silva, desferindo-lhe golpes que causaram as lesões descritas no laudo de exame de delito a ser juntado".

Denúncia, às fls. 02/05.

Inquérito Policial, às fls. 12/44.

Resposta à Acusação, às fls. 59/60.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da Vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, às fls. 70.

Oitiva da Vítima ELIVAN DEMETRIO TOMPSON DA SILVA (fls. 85), bem como das testemunhas, MARIA ELIZA LIMA DO NASCIMENTO (fls. 84), CARMEM TIAGO TOMPSON (fls. 86), JOHN WELLINGTON CASTRO DE SOUZA (fls. 87), LUIZ MARCELO DOS SANTOS ARAÚJO (fls. 162), LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA (fls. 176) e ROMANA RODRIGUES PEREIRA (fls. 262).

Laudo de Exame de Corpo de Delito do Réu, às fls. 92.

Laudo Cadavérico da vítima Elizeu Demétrio Tompson da Silva, às fls. 108/109.

Laudo Cadavérico da vítima Taisa Demétrio Tompson da Silva, às fls. 120/121.

Laudo de Exame em Local de Morte, às fls. 182/207.

Laudo de Exame em Arma Branca, às fls. 223/225.

Interrogatório do acusado, às fls. 248 e 322.

Prontuário médico do acusado, às fls. 269/275.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado JHONATAN CHELLRY PEREIRA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III e IV, com relação as vítimas Elizeu e Taísa Tompson da Silva e art. 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, em relação a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, às fls. 277/287.

A Defesa em Alegações Finais, requereu que seja rejeitado o aditamento a denúncia, requereu ainda a impronúncia, a absolvição do acusado, a absolvição das condutas descritas no art. 121, §2º, inciso I e IV e a desclassificação a acusação tipificada no art. 121, §, inciso I e IV na forma do art. 14, inciso II para a conduta de lesão corporal tipificada no art. 129 do CPB, às fls. 297/315.

Certidão de Antecedentes Criminais do Acusado Jhonatan Chellyr Pereira, às fls. 317.

Decisão Pronunciando o acusado Jhonatan Chellyr Pereira, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Cp (com relação as vítimas Elizeu e Taísa Demétrio Tompson da Silva) e art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II do CP 9 (com relação a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva), às fls. 328/330.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, a vítima Elivan Demétrio Tompson da Silva, bem como das testemunhas João da Silva Costa, Joana Maria da Conceição, Carla Maria da Conceição e Joseni Maria da Conceição, às fls. 337. A defesa na fase do art. 422 do CPP, requereu a oitiva das mesmas testemunhas do Ministério Público, às fls. 339.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor dos acusados Herculano dos Santos de Souza e outros, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, inc. I, III e IV c/c art. 148, §2º, ambos do Código Penal Pátrio, contra as vítimas Djalma Aniceto e Silva e Waldemir do Nascimento Silva pelos fatos ocorridos no dia 08 de junho de 2003.

Narra a denúncia:

"Conforme se extrai do inquérito policial, no dia 08 de junho de 2003, durante uma rebelião na Cadeia Pública, nesta capital, iniciada por volta das 17 horas e findada no dia 09/06/2003, por volta das 10h30, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, juntamente com outros detentos até o momento não identificados, fazendo uso de armas brancas (facas, punhais e estiletes), mediante meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa, desferiram diversos golpes em Djalma Aniceto e Silva, consoante se constata do Laudo de Exame pericial assentado às fls. 116/117. [] Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados dominaram o agente carcerário Waldemir do Nascimento Silva e, com emprego de violência e grave ameaça, causaram-lhe grave ferimento físico e mental, privando sua liberdade, mediante cárcere privado".

Inquérito Policial, às fls. 02/326, em apenso.

Denúncia, às fls. 02/07.

Certidão de Antecedentes Criminais dos acusados Herculano dos Santos de Souza (fls. 10 e 129/132), José Luiz dos Santos Sobral (fls. 11/13, 62/63 e 133/135), Francivaldo Santos Calazans (fls. 26/28, 96/101 e 153/155), Mário Sérgio Diniz Batistot (fls. 29/32, 102 e 156/158),

Ronaldo Luiz Silveira de Campo ou Alex Alexandre de Souza (fls. 33, 103/104 e 159/161), Alex Souza da Silva (fls. 40/42, 110/114 e 167/169), Hermes Mendes dos Santos (fls. 43/45, 115/116 e 170/172) e Alex Alexandre de Souza (fls. 162).

Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado Herculano Santos de Souza, às fls.. 125.

Certidão de Óbito do acusado Janiton Rodrigues de Souza, às fls. 212.

Decisão suspendendo e desmembrando o processo com relação aos acusados Juracy Valadares da Silva, Fábio Cardoso da Silva, Ailton Ernesto Malheiro, Francisco de Assis Lima Queiroz e Wellington Silva Ferreira, às fls. 249/250.

Resposta à Acusação de Hermes Mendes dos Santos (fls. 191), Herculano dos Santos de Souza (fls. 283), Alex Souza da Silva (fls. 284), Alex Alexandre de Souza (fls. 285), Mário Sérgio Diniz Batistot (fls. 286), Francivaldo Santos Calazans (fls. 287) e José Luiz dos Santos Sobral, às fls. 288.

Oitiva das testemunhas WANEY RAIMUNDO VIEIRA FILHO (fls. 348), GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA (fls. 349), EUQUISSON JOSÉ DA SILVA MUNIZ (fls. 350), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS (fls. 351), ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID (fls. 388), DEYVISON CORREA FERNANDES (fls. 389), WALDEMIR DO NASCIMENTO SILVA (fls. 444) e ROBERVAL DE LIMA AMADOR (fls. 527),

Interrogatório de Alex Alexandre de Souza (fls. 474), Hermes Mendes Santos (fls. 475), Alex Souza da Silva (fls. 476), Herculano dos Santos de Souza (fls. 477), Francivaldo Santos Calazans (fls. 478), Mario Sérgio Diniz Batistot (fls. 479) e José Luiz dos Santos Sobral (fls. 480).

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima Waldemir do Nascimento Silva, às fls. 504.

Laudo Cadavérico da vítima Djalma Aniceto e Silva, às fls. 505/506.

O Ministério Público em Alegações Finais, requereu a Pronúncia dos acusados Herculano dos Santos Souza, José Luiz dos Santos Sobral, Francivaldo Santos Calazans, Mário Sérgio Diniz Batistot, Alex Alexandre de Souza, Alex Souza da Silva e Hermes dos Santos, como incursos nas penas do Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), com relação a vítima Djalma Aniceto e Silva e art. 148, §2º, do Código Penal, com relação a vítima Waldemir do Nascimento Silva, em concurso material e concursos de Agentes, às fls. 542/563.

A Defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais dos acusados Herculano dos Santos Souza, José Luiz dos Santos Sobral, Francivaldo Santos Calazans, Mario Sergio Diniz Batistot, Ronaldo Luiz Silveira de Campos, Alex Souza da Silva e Hermes Mendes dos Santos, requerendo a absolvição de todos os acusados e que sejam as qualificadoras retiradas da denúncia, às fls. 574/584.

Decisão pronunciando os acusados Herculano dos Santos Souza, José Luiz dos Santos Sobral, Francivaldo Santos Calazans, Mario Sergio Diniz Batistot, Alex Alexandre de Souza, Alex Souza da Silva e Hermes Mendes dos Santos, como incursos nas penas previstas nos crimes capitulados no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do CP, em relação a vítima Djalma Aniceto e Silva, e no artigo 148, §2º, do CP, em relação a vítima Waldemir do Nascimento Silva, às fls. 586/590.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito, requerendo a impronúncia dos acusados e ainda a exclusão das qualificadoras (fls. 599/606) e Acórdão negando provimento ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 650).

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, a vítima Waldemir do Nascimento, bem como das testemunhas Germano Nelson Albuquerque da Silva, José Carlos Teixeira de Moraes, Antônio Olcino Ferreira Cid, Waney Raimundo Vieira Filho, Euquisson José da Silva Muniz, Deyvison Correa Fernandes, Roberval de Lima Amador e Zeumar Barbosa de Souza, às fls. 705. A Defesa na fase do art. 422 do CPP, requereu a oitiva das mesmas testemunhas do Ministério Público, às fls. 707.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 1ª Vara Militar

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Petição

135 - 0003702-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003702-5

Autor: Carlos Alberto Costa Ramos

Trata-se de Ação requerendo a nulidade de Ato Administrativo cumulada com Revisão de Punição Administrativa com pedido de liminar em face do Estado de Roraima.

Narram os autos que o Autor foi condenado administrativamente a uma pena de 10 (dez) dias de detenção por transgressão disciplinar.

Alegou em seu pleito inicial que o ato administrativo responsável pela punição do Requerente foi eivado de ilegalidade por não obedecer aos princípios do devido processo legal, da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e o princípio da igualdade.

Também suplicou pela revisão da sanção administrativa a fim de que a pena seja revista e abrandada em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

À fl. 549, foi oficiado ao Comando da Polícia Militar a fim de que prestasse as informações necessárias acerca do cumprimento da pena oriunda da punição.

Em resposta ao ofício supracitado, o Comando prestou as informações às fls. 551/554.

É o relatório.

Compulsando aos autos, denota-se que através da resposta ao ofício que solicitou informações ao Comando Geral da Polícia Militar, a pena administrativa imposta ao requerente já foi cumprida, senão vejamos:

"Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente expediente para, em resposta ao Ofício nº 646/2015 - 1ª VMIL, de 11/06/2015 informar que, conforme consignado na certidão que segue anexa, o policial militar CARLOS ALBERTO DA COSTA RAMOS, foi sancionado e cumpriu a punição disciplinar de 10 (dez) dias de detenção disciplinar, no período de 23 de março de 2015 à 1º de abril de 2015."

Com efeito, houve a perda do objeto da ação, impondo-se a sua extinção, sem resolução de mérito, por não mais ter qualquer efeito prático capaz de modificar os efeitos da pena administrativa imposta ao ora Requerente.

Trata-se de aplicação da teoria do fato consumado que ainda hoje encontra guarida no ordenamento pátrio, pois teve efeitos concretamente consumados no tempo, de forma a não mais permitir o retorno à situação anterior.

Dessa forma, considero ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto uma futura sentença de mérito neste momento não teria o condão de alterar o fato concreto consumado entre os dias 23/03/2015 à 01/04/2015, período transcorrido antes mesmo do pedido de informações ao Comando da Polícia Militar.

Em sendo assim, extingo o feito com julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar informando o teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militar

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

136 - 0114148-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114148-8

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho e outros.

Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado do acusado ISIDRO NICOLAU DE CARVALHO para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

137 - 0013331-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013331-0

Réu: A.M.P.J.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0179350-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179350-8

Réu: Kleber Silva Lins

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 255.

Encaminhem-se cópias das fls. 39, 40, 185, 230, 249 e 254, por ofício, ao Instituto de Criminalística, para comparação grafotécnica das assinaturas de Kleber Silva Lins, devendo o respectivo laudo ser remetido a este Juízo no prazo de trinta (30) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se. Boa Vista/RR 14 de agosto de 2015. Evaldo Jorge Leite-Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0207848-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207848-3

Indiciado: G.S.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Hélio Abozaglo Elias, Marlene Moreira Elias, Roberto Guedes de Amorim Filho, Jaime Moreira Elias

140 - 0214703-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214703-1

Réu: Antonio Josue Gomes dos Santos

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.

Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

141 - 0214826-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214826-0

Réu: José de Ribamar Alves dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

142 - 0005767-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005767-7

Réu: O.O.S.F.

O Ministério Público oferece denúncia em desfavor de Osmar Oliveira da Silva Filho, pela prática do crime previsto no art. 213, §1º, (estupro qualificado pela menoridade), do Código Penal.

A denúncia fora recebida em 27 de fevereiro de 2015 (fl. 119).



Citação à fl. 158. apresentada resposta à acusação em 15/07/2015 (fls. 130/140).

Alega a defesa técnica, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, tendo ocorrido que, após ter conduzido a vítima em seu táxi, o denunciado solicitou o valor da corrida, lendo a vítima afirmado que teria perdido o dinheiro e, ao saber que a passageira não lhe pagaria, ordenou que ela descesse do veículo. Sendo fantasiosa a estória contada pela vítima e constante da denúncia, apontando contradições nas declarações de Mailany Branco.

Ao final da defesa preliminar, o denunciado requer, além da oitiva das testemunhas, a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, e a juntada de certidões de antecedentes da vítima, registros disciplinares dela na escola e a reprodução simulada do fato. Ouvido o Ministério Público acerca das solicitações constantes da defesa preliminar, manifestou-se pelo deferimento apenas da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, argumentando que as alegações iniciais se confundem com o mérito e devem ser apreciadas após o término da instrução, por ocasião da sentença.

Ademais, diz o Parquet, a ampla defesa "não é um vale tudo", e quem responde à imputação penal é o denunciado, e não a vítima, e tornar a adolescente/vítima objeto de diligências processuais seria desvirtuar a finalidade do processo. Ademais, a reprodução simulada de fatos está autorizada, "desde que não contrarie a moralidade pública", sendo óbvio que forçar uma adolescente à reprodução simulada de estupro, na presença de seu estuprador, além de ofender a moralidade pública, viola a proteção integral devida a uma adolescente, constituindo tratamento vexatório e constrangedor.

Relatado, decido.

Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP, não sendo o caso de reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, devendo a matéria de mérito ser enfrentada após o encerramento da instrução, quando da sentença, motivo pelo qual, indefiro o pedido do item a, da resposta à acusação.

Quanto aos itens 'b' e 'c', da peça de defesa inicial, igualmente merecem indeferimento, considerando as argumentações do Ministério Público. A imputação penal recai sobre o réu, e não sobre a vítima, não é a vida dela ou a sua conduta na escola objeto de investigação. No curso da instrução criminal a defesa técnica poderá produzir e apresentar as provas que entender pertinentes à sua tese de defesa. Assim indefiro os pedidos em questão.

Em relação ao pedido de reprodução simulada do fato, vê-se que contraria a previsão legal, na forma articulada pelo Ministério Público. Submeter uma adolescente/vítima, à reprodução simulada de um estupro contraria a moralidade pública e, neste momento, não se revela imprescindível, não causando nenhum prejuízo à defesa, iniciando-se aqui a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas, da vítima e interrogatório, o que possibilitará a reconstituição do fato, com esteio em tal conjunto probatório. Por tal motivo, indefiro, também, este pedido, em consonância com o parecer Ministerial (fls. 160/163).

TJ-RS Apelação Crime ACR 70057262230 RS (TJ-RS1 Data de publicação: 08/05/2014

Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. Considerando-se que o crime de estupro nem sempre deixa vestígios, e que o ordenamento jurídico brasileiro não agasalha o princípio nemo idoneus testis in re sua, a prova da existência do crime e de sua autoria pode-se dar através do exclusivo relato da vítima, desde que suas declarações sejam rigorosamente sindicadas, assim entendido sua intenção e ausência de vícios. Em linha de princípio, na reconstituição dos fatos nos crimes sexuais é de vital importância que o juiz submetta à dialética todas as circunstâncias periféricas de tempo, modo e lugar que desvelem unidade e coerência. Hipótese dos autos em que carece de consistência a negativa de autoria sustentada pelo réu ante o contexto probatório, que revela ter o apelante tentado estuprar a vítima em via pública. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime N° 70057262230, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 16/04/2014) julgamento. Público. desta decisão.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e Intimem-se o réu e seu advogado, as testemunhas e o Ministério Intime-se a defesa técnica, por publicação no DJE, para ciência Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

143 - 0013503-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013503-6

Réu: G.C.S.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 132.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento,

observando-se os endereços indicados pelo Parque (fl. 132/133).

Providencie-se a condução coercitiva da testemunha Rosiane Rossey.

Requisite-se a testemunha policial Militar Almir Pereira de Oliveira.

intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 04 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

144 - 0171391-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171391-0

Réu: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Igor José Lima Tajra Reis, Diego Marcelo da Silva

### Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0180882-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180882-5

Réu: Denis Teles da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

146 - 0213883-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213883-2

Réu: Antônio André Borges da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

147 - 0001828-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001828-9

Réu: Fernando Batista Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

148 - 0008287-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008287-9

Réu: Hélio Paiva de Araujo

Trata-se de prudução antecipada de provas. Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.140. Designa-se data para realização de audiência, observando-se os endereços das testemunhas indicados pelo parquet à fl. 140/142. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Boa Vista/RRR 14 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes HJunior. Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008436-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008436-0

Réu: Dielton da Silva de Araujo

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0009102-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009102-7

Réu: Rangel Castro da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017808-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017808-7

Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva

(...) Dessarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado FRANCYS FREDSON SAMPAIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A, do Código Penal, com a aplicação das causas especiais de aumento de pena prevista no art. 226, inc. II, também do Código Penal, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), do mesmo diploma, por ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a criança \*.\*.\*, de 09 (nove) anos, por diversas oportunidades.

Como consequência jurídica inevitável, em observância às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu, em conformidade ao princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI. da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

1a Fase:

Culpabilidade: inerente ao tipo penal.

Antecedentes criminais: possui bons antecedentes, diante às informações de Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 137/138), a qual não noticia a existência de condenação anterior com trânsito em julgado.

Conduta Social e Personalidade: não há elementos nos autos para uma

averguação criteriosa capaz de negativa-las.

Motivos: apenas para satisfazer sua concupiscência e lascívia, o que já punido pelo tipo penal.

Circunstâncias: As circunstâncias do fato são as relatadas nos autos, nada tendo a acrescentar.

Consequências: não há elementos para apontar as consequências do crime.

Comportamento da vítima: não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Dessa forma, verifico que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sendo assim, fixo a pena privativa de liberdade no mínimo previsto no tipo penal, em 08 (oito) anos de reclusão.

2a Fase - Atenuantes e Agravantes:

Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas, vez que negou o delito em toda a sua inteireza.

Não há que se falar em agravante, pois a existente, prevista no artigo 61, n° II, letra "f", do Código Penal, será valorada como causa de aumento de pena nos termos do art. 226, II, do Código Penal.

3a Fase - Causas de Diminuição e de Aumento:

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Existem 02 (duas) causas de aumento de pena:

A primeira, prevista no artigo 226, n° II, do Código Penal (parte especial): a metade, em razão de ser o agente padrastrado da ofendida;

A segunda, prevista no artigo 71, "caput", do Código Penal (parte geral): 1/6 (um sexto), por força da continuidade delitiva.

Diante das causas de aumento: previstas uma na parte geral e a outra na parte especial não é possível a aplicação de somente uma nos termos do parágrafo único do art. 68 do Código Penal.

Assim a pena de 08 (oito) anos de reclusão resultante até esta fase, AUMENTO a METADE, pela incidência do art. 226, II do CP, passando neste momento a ser fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Em cima da reprimenda de 12 (doze) anos, aplico a causa AUMENTO na ordem de 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento do art. 71 do Código Penal, passando doravante ser fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Por tudo isso, torno DEFINITIVA a pena em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2o, § 1o da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia, o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim, o regime inicial, nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2o, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certa e justa a fixação do regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena.

Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de que o lapso temporal pelo qual o acusado está preso preventivo, até a presente data, não possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, do fechado para o semiaberto, razão pela qual mantenho o regime ora fixado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, por não restar comprovada a sua hipossuficiência econômica, e sequer requerido.

Considerando que o réu FRANCYS FREDSON, embora seja primário, não tem profissão definida, nem emprego fixo, não estuda, bem como por ter respondido toda a instrução criminal no cárcere, entendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda para garantia da ordem pública. Por essas razões, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra.

No mesmo sentido, embora tenha declarado que reside nesta Comarca, todavia nenhum documento foi juntado ao processo, nesse passo, ao meu sentir, não tem laços para garantir sua permanência nesta Capital. Assim, com esses elementos, fácil concluir que não tem vínculos fortes a mantê-lo no distrito da culpa.

No caso em tela existem dois requisitos - assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública - bastaria somente um. Conforme se vê nos autos o réu FARNCYS FREDSON, diante da gravidade do crime praticado, considerando as condições físicas da vítima, é necessária a custódia do réu para garantir a credibilidade dos órgãos da Justiça, em vista disso entendo presente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que volte a delinquir.

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo delito, vez que devido à inércia da jurisdição, tenho que

não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais, não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução da pena.

d) Determino a extração de fotocópias da presente sentença para encaminhamento, através de Oficial de Justiça, à representante

legal das vítimas, ou a seus sem familiares.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

152 - 0000006-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000006-4

Réu: Valdênio da Silva Henriques

Acolho a justificativa apresentada pela Defensoria Pública (fls. 70/71), acerca do não comparecimento em Juízo, conforme determinado à fl. 61, devendo, no entanto, o réu. comparecer mensalmente na forma determinada (art. 319, I, do CPP). sob pena de revogação do benefício e respectiva prisão.

Há audiência designada para 21/10/2015 (fl. 67).

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

153 - 0013152-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013152-1

Réu: Joais de Almeida Lins

Cumpra-se.

Designem-se data para realização de audiência para oitiva da testemunha.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se a testemunha, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, a audiência, devolva-se.Expedientes necessários. Boa Vista/RR 14 de agosto de 2015. Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0013167-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013167-9

Réu: Luiz Soares Filho

Cumpra-se.

Designem-se data para realização de audiência para oitiva da testemunha.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se a testemunha, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

155 - 0001282-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001282-0

Indiciado: C.T.A.S.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para CONDENAR CONSOLATA TECA ANTÔNIO DA SILVA, já qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 349-A do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.PRIMEIRA FASE Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: apreendida: A natureza e a quantidade da droga " 8,7g (oito gramas e sete decigramas) de cocaína e 21,3 (vinte uma gramas e três decigramas) - substâncias de uso proscriuto no país"; O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: nas dependências do presídio, fato que não será levado em conta neste momento, tendo em vista a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/06, a ser analisada em outra fase.As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE da ré se insere dentro do tipo penal



incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um phts de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; a acusada é possuidora de ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE da agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS cm que incorreu o CRIME são as narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada. Sua situação econômica é precária. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, pela quantidade de drogas apreendidas, como visto, qual seja em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. SEGUNDA FASE Concorrendo uma causa agravante de pena prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), agravo a pena em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias e 108 (cento e oito) dias-multa, passando a dosá-la em 7 (sete) anos 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão c 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. TERCEIRA FASE Na terceira fase, concorrem um caso de aumento de pena (art. 40, III, da Lei 11.343/06), razão pela qual aumento-a em 1/6 (um sexto), fixando-a em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pelo total da pena aplicada e por ser reincidente (art. 44, I e II do CP); o mesmo se diga em relação ao Sursis (art. 77, caput e inciso I do CP). Deixo, ainda, de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena. CRIME DE INGRESSO DE CELULAR EM PRESÍDIOS Tendo em vista as condições já analisadas, como todas são favoráveis à acusada, com exceção do montante de drogas apreendidas, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja em 3 (três) meses de detenção. SEGUNDA FASE Concorrendo uma causa agravante de pena prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), e também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d") do CP), levando-se em conta o art. 67 do CP, agravo a pena em 10 (dez) dias, passando a dosá-la em 03 (três) meses e 7 (sete) dias, de detenção. TERCEIRA FASE A minguia de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena acima final e definitiva. Aplicando a regra do art. 69 do Código Penal, chegamos a PENA DEFINITIVA de 8 (OITO) anos e 6 (SEIS) meses de reclusão e 3 (TRÊS) MESES e 7 (SETE) dias de detenção, uma vez que as penas de reclusão e de detenção não devem ser somadas. Deixa-se de fazer a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena. O regime de cumprimento será o fechado, para o primeiro crime, nos termos do art. 33, §2º, "a)" do CP e art. 2º §1º da Lei 8.072/90, além de ser reincidente; o regime de cumprimento será o aberto, para o segundo crime, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. A pena de detenção será cumprida após a de reclusão, pela impossibilidade de cumprimento das duas ao mesmo tempo. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, I e II do CP. O mesmo se diga em relação ao Sursis (art. 77,1 do CP). Nego à acusada o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão em que se encontra, nos termos em que fora decretada sua prisão preventiva nestes autos. Ademais, pela sua condição econômica, observa-se que a acusada faz do crime meio de vida, para se sustentar, vez que se encontrava no regime semiaberto, pela condenação no crime de roubo qualificado e, mesmo assim, praticou novo crime, agora tráfico de drogas, o que me autoriza a concluir que, uma vez em liberdade sem o sentimento de responsabilidade social e pessoal, continuará na mesma prática delitiva. Por todos os motivos aqui expostos, deve continuar a ré presa na prisão onde se encontra custodiada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, mas a isento do pagamento por se encontrar amparada pela Defensoria Pública do Estado. Transitada em julgado esta Decisão: Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento de todos os bens móveis apreendidos em poder da ré, com exceção de documentos pessoais, se houverem, descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 12); c) o encaminhamento dos bens apreendidos para os cofres da União, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei 11.343/06, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Façam-se os expedientes. Necessários. P. I. R. C. Boa Vista 17 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003608-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003608-4  
Indiciado: L.C.A. e outros.  
Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003689-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003689-4  
Indiciado: G.C.S.  
Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

158 - 0013139-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013139-8  
Réu: Leidiane Marques Oliveira

(..)Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de Leidiane Marques Oliveira, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do art. 310. 11. do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Quanto à substância apreendida, a priori. não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar. conforme exigência do art. 50. § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Cientifique-se a flagranteada, da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários. arquivar-se. Boa vista/RR, 13 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de direito titular Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013140-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013140-6  
Réu: Kelson Junio Silva de Souza e outros.

(..)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de KELSON JUNIO SILVA DE SOUZA c YRYNETH DA SILVA SOUZA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do art. 310, II. do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável c que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. (..) LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0008076-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008076-6  
Réu: Mauro Oliveira da Silva  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para CONDENAR MAURO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ABSOLVENDO-O dos crimes descritos nos arts. 34 e 35, ambos do mesmo diploma legal. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. PRIMEIRA FASE Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: A natureza e a quantidade da droga apreendida: " 128g (cento e vinte e oito gramas) de cocaína, substâncias de uso proscrito no país"; O local e



as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: na rua pública; As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; quanto aos ANTECEDENTES, estes são considerados BONS, entendido estes como ausência de condenação com trânsito em julgado, com a exclusão da reincidência, a qual será valorada no momento oportuno. Sobre a CONDOTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-los. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS em que ocorreu o CRIME são os narrados nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada. Sua situação econômica é precária.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, pela quantidade de drogas apreendidas, qual seja em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

#### SEGUNDA FASE

Concorrendo uma causa agravante de pena prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), agravo a pena em 1 (um) ano, passando a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no mesmo valor acima fixado.

#### TERCEIRA FASE

Na terceira fase, não concorrem casos de aumento/diminuição de pena, tornando a pena retro fixada definitiva.

O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado, por ser reincidente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pelo total da pena aplicada e por ser reincidente (art. 44, I e II do CP); o mesmo se diga em relação ao Sursis (art. 77, caput e inciso I do CP). O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado, pelo total da pena fixada e por ser reincidente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 com

redação dada pela Lei 11.464/2007.

Nego ao acusado o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão em que se encontra, nos termos em que fora decretada sua prisão preventiva nestes autos.

Ademais, pela sua condição econômica, observa-se que o acusado faz da traficância meio de vida, para manter suas despesas e sustentar o vício por drogas, o que me autoriza a concluir que, uma vez em liberdade sem o sentimento de responsabilidade social e pessoal, continuará na mesma prática delitiva.

Como se não bastasse, o réu se encontrava foragido da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, ocorrido no ano de 2012, onde se encontrava preso por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, tendo sido capturado na cidade de Zé Doca, no Estado do Maranhão, fato revelador de que uma vez solto fugirá para outro Estado da Federação, para não ser preso novamente.

Por todos os motivos aqui expostos, deve continuar o réu preso na prisão onde se encontra custodiado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome do réu no rol dos

culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no art. 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento de todos os bens móveis apreendidos em poder do réu, inclusive o dinheiro, todos descritos no auto de apresentação e apreensão (tis. 15/16), com exceção do cartão magnético de propriedade do réu (item 16 de relação); c) o encaminhamento dos bens apreendidos para os cofres da União, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e

parágrafos da Lei 11.343/06, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Façam-se os expedientes necessários. P. R. I. C. Boa Vista 17 de agosto de 2015. LUIZ ALEBRTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular  
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

161 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaílo Mariano de Faria e outros.

Intimação da defesa: Intimem-se os Advogados dos réus ISMAILDO MARIANO DE FARIA e EDMAR FONTINELI BARBOSA da audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 28 de agosto de 2015, às 14h30min., a ser realizada na 3ª Vara Criminal da Comarca de Sinop/MT.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Ildo de Rocco, Aldiane Vidal Oliveira

162 - 0003536-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003536-7

Réu: Edinaelma de Nazaré de Jesus Gonçalves e outros.

Decisão: "Intime-se o advogado Alex Reis Coelho, OAB/RR 986, por intermédio de publicação no DJe, para apresentação de memoriais, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se". Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito. Dessa forma, fica o referido advogado intimado por este DJe.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

163 - 0006756-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006756-8

Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.

Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado dos acusados IDEVALDO JOSE PINTO JUNIOR e IARA LIMA DA SILVA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015.

Advogado(a): Vinicius Guareschi

### Rest. de Coisa Apreendida

164 - 0011469-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011469-1

Autor: Margarida da Costa Lima

MARGARIDA DA COSTA LIMA requer RESTITUIÇÃO DL COISA APREENDIDA, qual seja. UMA MOTOCICLETA HONDA TITAN, 150. AZUL. PLACAS NAV 3830 (fls. 2/5), alegando que o bem fora apreendido quando da prisão de Yva Cardoso do Nascimento e outros, embora seja de propriedade da requerente, conforme CRLV de fl. 6.

O Ministério Público, à fl. 38/39, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão de que o veículo ainda interessa ao feito, estando o processo penal em sua fase final, devendo a destinação do bem ser determinada da respectiva sentença.

E o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, vê-se que a requerente também fora presa quando da apreensão da motocicleta, pela prática do crime previsto no art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/06, juntamente com Yva Cardoso do Nascimento e outros, devendo nos autos da ação penal ser decidida a destinação dos bens apreendidos, não sendo o caso de restituição, conforme requerido, pois a utilização do bem na atividade de tráfico deverá ser aferida quando da respectiva sentença no processo criminal.

Diante dos elementos trazidos a estes autos INDEFIRO o pedido de restituição do veículo em questão, conforme manifestação do Ministério Público de fl. 38/39.

Intimem-se a requerente, por intermédio da Defensoria Pública, e o Ministério Público.

Expedientes necessários. Sem Custas. P. R. I. C. Após, arquivem-se com as devidas baixas. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

165 - 0003769-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003769-4

Réu: Ailton Ferreira da Conceição

Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Expeça-se mandado de citação, devendo ser conduzido, caso haja necessidade.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa técnica.

Publique-se. Registre. Cumpra-se. Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

166 - 0008811-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008811-9  
Indiciado: A. e outros.  
Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

167 - 0011622-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011622-5

Réu: Reinaldo da Silva Pereira

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 12.

Intimem-se os Advogados do requerente (fl. 08), por intermédio do DJe, para juntada de cópia do auto de prisão em flagrante respectivo, e da decisão cuja revogação é pleiteada, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 14 de agosto de 2015. EVALDO JORGE LEITE- Juiz de direito

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho

### Proced. Esp. Lei Antitox.

168 - 0157501-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157501-2

Réu: Altair Sobral de Araujo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

169 - 0023378-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023378-8

Réu: Edmundo Braga Garcia

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal, onde consta como denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 214. c/c o art. 224, 'a', e 226, III. do Código Penal, o Sr. Edmundo Braga Garcia.

A denúncia fora recebida em 28/02/2012 (fl. 02).

O processo esteve suspenso (art. 366 do CPP - II. 67). aguardando o cumprimento de mandado de prisão preventiva (fl. 123/125).

Ocorre que, à fl. 156, consta certidão de óbito do réu. manifestando-se o Ministério Público (fl. 159) no sentido de ser arquivado este processo, pela extinção da punibilidade.

Relatado. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Estadual.

Conforme previsão contida no Art. 107, do Código Penal - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I - pela morte do agente: como é o caso dos presentes autos.

Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 156, e da manifestação do Ministério Público (fl. 159), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE O RÉU EDMUNDO BRAGA GARCIA, em razão da sua morte, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe, e o recolhimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR 17 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Júnior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0094693-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094693-0

Réu: Jose Rodrigues Moreira

Defiro em parte, o pedido do Ministério Público, de fl. 193.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Mucajaí/RR (lis. 194/194v).

Considerando a informação de fl. 194v.. oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Boa Vista/RR (1ª e 2ª Ofícios), solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de dez (10) dias certidão do registro de óbito de Walmerly Pereira da Silva, filha de Marcos Pereira da Silva e

de Raimunda Pereira Lima. Carteira de Identidade nº 88.898 SSP/RR e CPF 509229982-72. Expedientes necessários.Cumpra-se. Boa Vista/RR 13 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Considerando a certidão/informação de fls. 2252/2253 registro que a petição de fl. 2076 foi apreciada, após manifestação do Ministério Público (fl. 2094v.), determinando a intimação do réu Elivandro Batista Ferreira para que constitua novo advogado (v. fl.2112).

Quanto ao item 7 (fl. 2252v.), intime-se o Advogado Ednaldo Gomes Vital, via publicação no DJe, para manifestação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), em razão da proximidade da data da audiência designada.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do advogado, vista ao Ministério Público para conhecimento das informações mencionadas e manifestação.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderli Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

172 - 0016599-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016599-7

Réu: Maíke Ribeiro Franco

I - O acusado MAIKE RIBEIRO FRANCO (fls. 85/86) apresentou resposta à acusação, alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, alegando ter boa índole e que não praticou os fatos a ele imputados.

II - Da análise das argumentações contidas nas mencionadas peças de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

III Intime-se o Advogado Domingos Sávio Moura Rebelo. OAB

184-A. por intermédio de publicação, no D.Je. para apresentar rol de testemunhas e respectivos endereços, no prazo de cinco(05) dias, sob pena de preclusão.

- Intime-se.

- Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

173 - 0017627-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017627-1

Réu: Elielton Sousa da Costa

I - O acusado ELIELTON SOUZA DA COSTA (11.44) apresentou resposta à acusação fl. 45. alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal.

II - Da análise das argumentações contidas nas mencionadas peças de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

- Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se.

V - Expedientes e intimações necessárias. Boa Vista/RR 13 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008967-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008967-9

Réu: Victor Alves do Nascimento

I O acusado VICTOR ALVES DO NASCIMENTO (fl.28)apresentou resposta à acusação fls. 29, alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, arrolando as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação, na denúncia.

II - Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP. III - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. IV- Intime-se.V- Expedientes e intimações Necessárias. Boa Vista/RR 17 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.



**Carta Precatória**

175 - 0012096-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012096-1

Réu: Agamenon Sinésio Filho

Cumpra-se. Designe-se data para oitiva das testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se as testemunhas, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após a audiência, devolva-se. Expedientes necessários. Boa Vista/RR 13 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior-Juiz de direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

176 - 0013115-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013115-1

Indiciado: A.

Defiro o pedido de dilação do prazo para conclusão das investigações deste caderno investigativo, oriundo do Ministério Público (fl.42), conforme solicitação da autoridade policial (fl. 41). Devolva-se ao MP, para tramitação direta. Cumpra-se. Boa Vista/RR 13 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002510-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002510-3

Indiciado: N.B.A.

Intime-se pessoalmente a ré, para ciência da renúncia de fl. 105, bem como para constituir advogado para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à DPE. Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, vista à Defensoria Pública.

Apresentados os memoriais por parte da defesa, conclusos.

Cumpra-se. Boa Vista/RR 17 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito titular

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

**Liberdade Provisória**

178 - 0013165-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013165-3

Réu: Leidiane Marques Oliveira

Deixo de atender a solicitação do Ministério Público, de fl. 16, considerando que o apensamento destes autos ao processo principal causará retardamento injustificado ao andamento daqueles autos.

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no Dje, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (Autos nº 0010 15 013139-8). Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR 18 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de direito titular

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

**Prisão em Flagrante**

179 - 0011374-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011374-3

Réu: Leandro Souza de Araujo

Junte-se aos autos comprovante/certidão de cumprimento da decisão de fl. 23/25.

Aguarde-se o recebimento dos respectivos autos de inquérito policial, juntando-se naqueles autos cópia da decisão que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Após, archive-se. Boa Vista/RR 04 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011382-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011382-6

Réu: Gisele Soares Balieiro

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante Gisele Soares Balieiro, recebido no plantão do dia 25/07/15, homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (fls. 27/29). O Ministério Público fora cientificado (fl. 33). Solicite-se à Central de Mandados certidão de cumprimento da decisão de fls. 27/29.

Cientifique-se à DPE. Após, junte-se cópia da mencionada decisão e respectiva decisão, aos autos principais, arquivando-se estes autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR 13 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013175-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013175-2

Réu: Thiago Leão da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de THIAGO LEÃO DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50. § 3o. da Lei n.c 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Cientifique-se o flagranteado, da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

182 - 0002207-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002207-1

Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 313.

Designe-se data para realização de audiência.

Intimem-se e requisitem-se, conforme indicado pelo Parquet.

Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar, encaminhando cópia das fls. 292,305 e 313. Cientifiquem-se o Ministério Público, o Advogado de defesa e a Defensoria Pública. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015 Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito titular

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

183 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA da acusada LEILIANE SARMENTO DE ALMEIDA. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação (fl. 162), requisitando-se as testemunhas faltantes (Torres e Belchior).

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas Faltantes, os réus e seus advogados e o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015. Evaldo Jorge Leite

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

184 - 0003609-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003609-2

Réu: Ajanari Bessa Viana e outros.

Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir. INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado AJARANÍ BESSA VIANA, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Cumpra-se os expedientes necessários para a realização da audiência designada à 11. 91v. Intimem-se o Ministério Público e o Advogado de defesa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 14 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito titular.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

185 - 0008133-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008133-8

Réu: Leidiane Silva Feitosa

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA da acusada LEIDIANE SILVA FEITOSA.

Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação (fls. 59). Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia (Policiais).

Intimem-se a ré (requisite-se/presa) e sua advogada e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR 18 de Agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas



**Rest. de Coisa Apreendida**

186 - 0012380-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012380-2

Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo

Inexistindo manifestação do requerente, ou requerente, ou pedido da autoridade policial, pendente de análise, archive-se estes autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR 13 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

187 - 0011814-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011814-8

Autor: Elinete Ana Melo de Castro

ELINETE ANA MELO DE CASTRO requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja. UMA MOTOCICLETA HONDA TITAN. 150. VERMELHA (fls. 2/5).

O Ministério Público, à 11. 58v.. manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão de que o veículo fora financiado pela requerente e posteriormente transferido ao réu, que foi preso na posse de drogas e utilizando o bem para atividades de tráfico de drogas, sendo a parte requerente, ilegítima.

E o relatório. Decido.

De fato, a propriedade do bem cuja restituição é pleiteada está demonstrada por intermédio do documento de fls. 13, porém, como destaca o Ministério Público, a motocicleta fora apreendida em poder de Valtemir Silva Carvalho, que a utilizava para atividades ligadas ao tráfico.

A petição inicial deixa claro que a requerente negociou a motocicleta em questão, com o Sr. Valtemir Silva, embora fosse o bem, financiado. Ademais, o CRV juntado data de 1/3/2011.

Não resta, assim, demonstrado estreme de dúvidas, o direito da requerente ao bem, cuja restituição pleiteia. Ademais, o veículo fora apreendido quando da sua utilização efetiva para a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Diante dos elementos trazidos a estes autos INDEFIRO o pedido de restituição do veículo em questão, conforme manifestação do Ministério Público de 11.58v.

Intimem-se a requerente, por intermédio do seu Advogado, por publicação no DJe, e o Ministério Público. Expedientes necessários. Sem Custas.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Vara Execução Penal**

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

188 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

1. Considerando a apresentação espontaneamente do reeducando na DICAP, designo o dia 5/11/2015, às 9h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/11/2015 às 09:30 horas. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

189 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 5 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 4 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 184;

3ª condenação: 3 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 270;

4ª condenação: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 396;

5ª condenação: 4 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 525;

6ª condenação: 11 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia provisória de fl. 978.

7ª condenação: 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia de fl. 990.

Com vistas, o "Parquet" requereu a unificação das penas, fl. 1016.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 990, todavia, observo também que a pena e o regime, não foram unificados, bem como o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 30/11/2014, data em que deu entrada na unidade prisional e se encontra recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 30/11/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

190 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 439/442, atualmente em regime fechado.

Calculadora de execução penal, fls. 449/451.

Certidão carcerária, fls. 470/472.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 473/474.

Com vista, o órgão do Ministério Público requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 475/476.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, não obstante tenha cumprido o lapso temporal, ver fls. 449/451, e possua um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 470/472.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 470/472, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 6 meses, isto é, somente a partir de 11.3.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 11.3.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL.

ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC N.º 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus n.º 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei n.º 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus n.º 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei n.º 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI N.º 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1.º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do

paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC N.º 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Darlison Silva Pereira, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ildo de Rocco, Carlos Henrique Macedo Alves, Diego Victor Rodrigues Barros

191 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à uma pena total de 28 anos de reclusão, ver guias de fls. 3 e 186.

Certidão de óbito, fl. 491.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver cópia da certidão de óbito, fl. 491. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando JACIEL DE JESUS MINEIRO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente às Ações Penais n.º 0010.02.036916-0, 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri/RR e 0010.10.018088-3, Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), para ciência, ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

1. Acolha a cota ministerial do anverso.

2. Designo o dia 5/11/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.



Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta-Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/11/2015 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000366-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000366-7

Sentenciado: Hamilton Pereira da Silva Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 03 074041-8, fls. 15.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 24/25.

Certidão carcerária, fls. 97/98.

Calculadora de execução penal, fls. 99/100.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 101.

Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 101v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 99/100 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambas da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 99/100 do reeducando Hamilton Pereira da Silva Junior, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

194 - 0011091-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011091-6

Sentenciado: Alan Barbosa Castro

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, suspensão de benefícios e expedição do mandado de prisão, interposto pelo Ministério Público, fls. 47/48, em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 15/, § 2º, I e II do Código Penal, fl. 03.

Em síntese, por intermédio dos expedientes de fls. 44/46, consta que o reeducando está foragido desde o dia 30.6.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ALAN BARBOSA DE CASTRO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

195 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não era sua a droga encontrada "que não tem nada a ver com isso", que não sabe informar de quem é a droga, e também, declarou que não estava em casa, mas foi fazer um favor a uma pessoa quando foi pego. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 620/622, nos termos do art. 52 "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 627, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

196 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Ivan Valdivino dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, dispense a elaboração de exame criminológico e emissão de parecer do Conselho Penitenciário. Observe, pela calculadora de fls. 531/532 que o reeducando possui lapso para livramento condicional. Ainda, observe, nos termos de sua certidão carcerária, de fls. 525/527, que o reeducando ostenta conduta boa há mais de ano. Assim, em consonância com a Defesa e em dissonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Gilson Alves de Carvalho, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se



ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias

198 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que sofreu uma crise de hipoglicemia dentro do CPP. Na presente audiência apresentou atestados médicos bem como guia de atendimento no HGR. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, nos termos da cota ministerial e Defesa, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, por fim, RESTABELEÇO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS já deferidas às fls. 545, a qual DETERMINO o encaminhamento da cópia para o devido cumprimento pelo CPP. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 7.8.2016, conforme o cálculo de fls. 548/549. Por derradeiro, DETERMINO a juntada dos atestados médicos apresentados pelo reeducando anexos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

199 - 0002034-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002034-5

Sentenciado: Elias Monteiro

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 35 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elias Monteiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:08. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que cometeu dois novos delitos no curso do livramento condicional e do regime aberto. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO A FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites e descumprir, no regime aberto, as condições impostas, e novo delito, ver expedientes de fls. 168/170, fls. 175/199 e fls. 209/212, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 50, II, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Por fim, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL deferido às fls. 160, nos termos do art. 86, I, c/c o art. 87, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 140, "caput", da Lei de Execução Penal, DEVENDO SER DESCONTADO DE SUA PENA O PERÍODO EM QUE ESTEVE SOLTO O LIBERADO. Outrossim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência.

Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009706-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009706-9

Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Cidikley dos Santos Moraes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Antes de decidir quanto à prorrogação da prisão domiciliar, dê-se vistas ao "Parquet", em face da certidão acima. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

203 - 0016802-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016802-5

Sentenciado: Fabio Roberto Ribeiro

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Fabio Roberto Ribeiro, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:08. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que cometeu novo delito. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução penal, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme a decisão de fls. 281, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015.

Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

205 - 0008138-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008138-2

Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando MACIEL ALMEIDA DOS REIS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6

Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 28 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Coelho de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:15. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008158-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008158-0

Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 130/131 do reeducando Cleber Ferreira da Silva, para que produza seus jurídicos e legais feitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 16:20. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008165-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008165-5

Sentenciado: Jose Manoel Lopes

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando José Manoel Lopes, para que produza seus jurídicos e legais feitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008182-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008182-0

Sentenciado: Jadir Amaro da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jadir Amaro da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:33. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014086-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014086-5

Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 92/93 do reeducando Luiz Monteiro Ferreira, para que produza seus jurídicos e legais feitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.8.2015 14:10. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

211 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que teve um desentendimento com os agentes carcerários em virtude de ter pedido a estes para buscar a bola. Que não xingou os agentes que foram outros reeducandos que xingaram os mesmos. DECIDO. Adoto como razão de decidir o parecer ministerial e DEIXO DE RECONHECER FALTA GRAVE em virtude da ausência de materialidade, bem como de indícios de autoria. DEIXO DE RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA BOA, uma vez que o reeducando se encontra com conduta má em virtude de fuga e de falta já reconhecida nos termos da decisão de fls. 69. Assim, a conduta carcerária somente deve ser classificada para BOA após o período de um ano após ter sido recapturado. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002827-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002827-4

Sentenciado: Jardim Costa Mesquita

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 35/35v.

Certidão carcerária, fl. 36.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 37.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 32/32v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) JARDEM COSTA MESQUITA, nos períodos de 22 a 28/8/2015, 17 a 23.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002850-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002850-6

Sentenciado: Francisco das Chagas Brasil Alves



Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Francisco das Chagas Brasil da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011076-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011076-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011078-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

1. Republique-se a intimação do advogado Dr. Ednaldo Gomes Vidal para que no prazo de 48 horas comprove a condição de ex-policial militar, sob pena de revogação da decisão de fls. 43v que manteve na ala de segurança devido a essa condição de ex-policial, nos termos do que foi requerido pelo "Parquet" em fls. 111. 2. Decorrido o prazo certifique e faça conclusos. Boa Vista/RR, 18.8.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

216 - 0011086-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011086-6

Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Pedro Pereira da Cruz, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 21 a 27.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 13:25. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

217 - 0012962-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012962-7

Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 5.11.2015, às 10:00, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:47. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013002-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013002-1

Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que teve duas fugas, a primeira passou sete dias e se apresentou e na segunda, não mais compareceu, declarou ainda que arrombou as portas da casa da sua ex-companheira. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO A FALTA GRAVE em razão das faltas aos pernoites e a prática de novo crime, ver expedientes de fls. 56/57, fls. 59/62 e fls. 69/80, nos termos do art. 50, II e VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015. Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015684-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015684-4

Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava com problema de saúde e falta de transporte, razão pela qual faltou aos pernoites. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, torno sem efeito a regressão cautelar de fls. 60, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 21 a 27.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Com relação as remições verifico que o reeducando faz jus a remição de 31 dias, uma vez que em fls. 86 consta declaração de estudo. Assim, nos termos da certidão de fls. 90, declaro remidos 31 dias de pena do reeducando. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, encaminhe-se os autos ao Conselho Penitenciário, para análise de livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(íza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015714-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015714-9

Sentenciado: Dieke Canhete Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 55/55v do reeducando Dieke Canhete Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015716-36.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.015716-4

Sentenciado: Roberto da Silva e Silva

Deixo de apreciar o pedido de livramento condicional de fls. 44, haja vista a ocorrência contida na certidão carcerária de fls. 45/46 do reeducando Roberto da Silva e Silva (saída da Comarca de Boa Vista/RR sem autorização judicial). Por fim, designo o dia 5.11.2015, às 10h15, para audiência de justificação, com fulcro no devido processo legal. Boa Vista/RR, 18.8.2015 10:35. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0018982-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018982-9

Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos

Diante da certidão acima, revogo a audiência designada no anverso. Por fim, aguarde-se o cumprimento do MANDADO DE PRISÃO de fls. 36. Boa Vista/RR, 18.8.2015 09:07. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000228-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000228-4

Sentenciado: Leonardo da Silva Matos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 64/64v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 020027-9 (Comarca de Pacaraima 0045 12 000727-8), fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 53/54.

Calculadora de execução penal, fls. 60/61.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 66/68.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional interposto em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, fls. 69/71.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois conta com um bom comportamento carcerário, cumpriu o lapso temporal, fls. 60/61, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 66/68, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, ver fls. 53/54, e um bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, ver fls. 58/59.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GÊNÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser

determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes: 12. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico,

quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Leonardo da Silva Matos, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.8.2015 09:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006904-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006904-4

Sentenciado: Link de Lima Araujo

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário, e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Link de Lima Araujo, pela razão supramencionada. Por fim, ao Conselho Penitenciário, para análise de livramento condicional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:28. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Odivan da Silva Pereira**

### Ação Penal

225 - 0078400-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078400-0

Réu: Pablo Fidelis Magno

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Alessandra Moreira Souza

226 - 0001911-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001911-5

Réu: S.B.S.S.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 210 pedindo a decretação da revelia do acusado.

De fato, a certidão de fls. informa que o acusado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP.

Intime-se a defesa a se manifestar sobre suas testemunhas no prazo de 10 dias.

Após, cls.PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Paulo Feques, OAB/MA 4092, para se manifestar acerca das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

227 - 0008994-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008994-2

Réu: R.N.G.S. e outros.

Junte-se FAC atualizada.

Após, concluso para prolação da sentença.

Advogados: Rogéria Lopes Nogueira Barros, Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Samuel de Jesus Lopes

228 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

Ciente. Verifique-se a numeração dos autos.

Designo o dia 03/12/2015 às 08:15, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 08:15 horas.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes

Seabra

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Odivan da Silva Pereira**

### Ação Penal

229 - 0128663-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128663-8

Réu: Claudemir Alves de Araujo

Ciente.

Expeça-se nova carta precatória, solicitando prazo de cumprimento de 90 dias.

Após, ciência ao Ministério Público.

Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

230 - 0141876-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141876-9

Réu: Rosinaldo Lima Barbosa e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, José Rogério de Sales, Josué dos Santos Filho

231 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Ciente.

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público.

Após, concluso.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

232 - 0015440-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015440-9

Réu: T.P. e outros.

Ciente.

O réu Waldemilson se encontra preso )cf. fls. 329/333), cumprindo a pena fixada na sentença.

Assim, proceda-se sua intimação no estabelecimento penal no qual se encontra para pagar a pena de multa, procedendo a inscrição na dívida ativa em caso de inércia.

Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

233 - 0006506-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006506-4

Réu: H.S.N.F. e outros.

Ciente da apresentação da resposta escrita, nos moldes do artigo 514 do CPP, relativa ao denunciado Hildebrando Solano Neves Falcão.

Em síntese, na referida peça processual acostada às fls. 1496/1505, pede-se o reconhecimento da prescrição, uma vez que o referido denunciado completou 70 anos no dia 01 de julho deste ano, indicando a cópia da CI do réu acostada às fls. 1.242 dos autos para comprovar a informação, sendo que a idade recém completada faz incidir a regra legal do artigo 115 do CP, que determina a redução pela metade do prazo prescricional.

Argumenta que o delito imputado (art. 312 do CP) tem pena máxima genérica de 12 anos, prescrevendo em 16 anos, de acordo com o inciso III do art. 109 do CP, sendo que com a regra do aludido art. 115 do CP, reduz-se para 08 anos, sendo que os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 2006.



Discorre também sobre a atipicidade da conduta imputada, uma vez que a mesma não se amolda ao tipo do artigo 312 do CP, sendo que, na qualidade de titular da Secretária Estadual de Educação, Cultura e Desporto, apenas solicitou a quantificação de serviços e obras e depois a instauração de processo licitatório, cumprindo seu dever de ofício.

É o relato. Passo a decidir.

Analiso o pedido de prescrição, sendo que assiste razão à defesa de Hildebrando Solano Neves Falcão, sendo que, de fato, a cópia da sua carteira de identidade acostada às fls. 1.242, vol. VII, comprova que ele tem 70 anos de idade, aplicando-se a referida regra do art. 115 do CP, o que faz o prazo prescricional reduzir-se para 08 anos.

A denúncia narra que os fatos ocorrem em 2006, ou seja, há mais de 08 anos, tendo ocorrido a prescrição em relação a Hildebrando Solano Neves Falcão, não cabendo a análise de recebimento da inicial acusatória, sendo que declaro extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do CP.

Intimem-se e deem-se as baixas devidas quanto ao réu Hildebrando Solano.

Quanto aos demais réus, faço as seguintes observações:

1) Sônia Nattrodt, esta ré foi citada (cf. fls. 1451/1452) e apresentou resposta à acusação (cf. fls. 1460/1461), tendo arrolado 04 testemunhas, não havendo pedido de absolvição sumária.

2) Helenilton Bezerra, este réu foi citado (cf. fls. 1483/1484) e apresentou resposta à acusação às fls. 1485/1491, alegando atipicidade da conduta, afirmando que agiu sem dolo, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não havendo justa causa para prosseguimento da ação penal em relação a ele.

Não sendo este entendimento, pede a realização de exame para que se verifique se os procedimentos licitatórios TC n.º 90/2005 e TC n.º 36/2006 tinham os mesmos objetos.

Foram arroladas 03 testemunhas (cf. fls. 1491).

Entendo que não se vislumbra numa análise preliminar a atipicidade alegada, devendo o réu provar sua inocência no curso da ação penal, uma vez que a imputação feita ao este réu é que ele na condição de engenheiro fez uma quantificação de um serviço já executado.

É basilar no serviço de engenharia a avaliação in loco da área física, razão pela qual, julgo que o réu Helenilton Bezerra não conseguiu provar, pelo menos neste momento processual, a atipicidade da sua conduta, que levaria à sua absolvição sumária.

Quanto ao pedido de realização de exame pericial para verificar se dois procedimentos licitatórios têm o mesmo objeto, julgo ser desnecessário tal exame, bastando confrontar as duas licitações.

3) Marcelo Mudim, este réu foi citado por edital (cf. fls. 1473/1474). Porém, o cartório localizou novo endereço deste réu (cf. fls. 1506). Assim, expeça-se novo mandado de citação para o novo endereço.

4) Amarildo Freitas, este réu também foi citado por edital (cf. fls. 1473/1474), tendo o cartório localizado novo endereço (cf. fls. 1481). Assim, expeça-se novo mandado de citação para o novo endereço.

5) Maria Luiza, esta ré foi citada (cf. fls. 1453/1454), porém, não apresentou resposta à acusação. Destarte, à DPE para apresentação da referida peça processual, sendo que poderão ser arbitrados honorários, caso a ré possua condições financeiras.

6) Andréia Maura, esta ré foi citada (cf. fls. 1464/1465), mas também não apresentou resposta à acusação. Destarte, à DPE para apresentação da referida peça processual, sendo que poderão ser arbitrados honorários, caso a ré possua condições financeiras. Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

234 - 0009094-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009094-6

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Procedo a análise global das alegações constantes nas respostas às acusações dos acusados.

a) inépcia da inicial: observo que a denúncia não é inepta, uma vez que a inicial acusatória narra uma conduta delituosa, capitula-a e a imputa

aos réus, os quais estão perfeitamente identificados, restando, assim, atendidos todos requisitos artigo 41 do CPP;

b) falta de justa causa: a denúncia narra que os réus registraram um BO contra a vítima, além de um procedimento administrativo na OAB, imputando-lhe fato que sabiam que ela era inocente. Destarte, há os elementos mínimos para embasar a acusação contida na denúncia, razão pela qual rejeito esta alegação;

c) exceção de incompetência: como bem argumentou o Ministério Público a conduta típica imputada nesta ação penal é distinta dos crimes julgados na 2ª Vara Criminal Residual, sendo que ainda que haja possível conexão, o processo naquele Juízo já foi julgado;

d) inimizabilidade relativa da ré Raimunda Gomes Damasceno: cabe à defesa motivar um pedido de instauração de exame de insanidade mental para que reste demonstrado que ela é semi-imputável.

Assim, entendo que não estão presentes nenhuma das hipóteses legais para a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP para qualquer dos acusados.

No mais, as alegações dos réus são atinentes ao mérito desta ação penal e podem ser provadas na audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2015, às 09h30min.

—Façam-se as intimações das 08 testemunhas da denúncia (cf. fls. 02Cv); das 08 testemunhas do réu Agnaldo Alves (cf. fls. 371/372); das duas testemunhas distintas da ré Raimunda Gomes (cf. fls. 397) e das 05 testemunhas do réu Alzir Alves (cf. fls. 419).

Intimem-se os réus e o Ministério Público pessoalmente e os advogados via DJE.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

235 - 0004251-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004251-5

Réu: Horsley da Silva

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012358-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012358-8

Réu: Sandoval Pereira de Melo

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017610-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017610-7

Réu: José Roberto dos Santos Soares

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017641-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017641-2

Réu: Israel Sales Rebouças

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017642-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017642-0

Réu: Aylton da Silva e Silva

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se



a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000300-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000300-1

Réu: Carlos Eduardo Carramillo Grajau

Ciente.

O réu informou novo endereço (cf. fl. 62).

Junte-se FAC e após, concluso.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

241 - 0002207-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002207-6

Réu: Manoel Santana da Silva Filho

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002567-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002567-3

Réu: Rodiney Ambrosio Conceição

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

243 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Ciente.

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público.

Após, concluso.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

### Med. Protetiva-est.idoso

244 - 0190571-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190571-2

Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.

Ciente.

Intimem-se a defesa sobre a referida testemunha.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

245 - 0004941-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004941-1

Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho

VISTOS. Certifique o Cartório se as testemunhas ainda não requisitadas que o MP desistiu das oitivas são comuns. Em caso positivo, manifeste-se a defesa.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

246 - 0078543-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078543-7

Indiciado: A. e outros.

Audiência de instrução e julgamento (oitiva da vítima) na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

247 - 0003814-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003814-8

Réu: Andre Monteiro da Silva

() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado **ANDRÉ MONTEIRO DA SILVA**, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não tendo nada a se valorar neste sentido; é primário e possuidor de bons antecedentes criminais (fls. 111/112). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; a vítima em nada contribuiu para o evento, do qual decorreram outras consequências além das próprias do tipo, tendo em vista que a res furtiva não foi devolvida. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a circunstância atenuantes de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, I, do CP), razão pela qual atenuo a pena em 04 (quatro) meses, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa de diminuição de pena, presente, no entanto, uma causa de aumento de pena, prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada, no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei n.º: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado foi preso no dia 18 de março de 2015, portanto, há 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando assim a cumprir 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CPB c.c art. 2º da lei n.º: 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Fixo a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), tendo em vista que este foi o valor do prejuízo sofrido pela vítima. Considerando que o réu respondeu em cárcere durante todo o desenrolar do processo, assim como pelo fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado (semiaberto), não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis a ele ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

248 - 0011484-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011484-0

Réu: Lucas Soares Andrade

(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LUCAS SOARES ANDRADE e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta sentença. Junte-se cópia nos autos da ação penal. Sem custas. P.R.I.C. Após, archive-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Prisão em Flagrante**

249 - 0007988-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007988-6

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado Elias da Silva Ramos Cavalcante no estabelecimento prisional onde se encontra. O Cartório solicite a devolução dos mandados de citação. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, bem como da decisão de fls.26/28, nos autos da ação penal. Não havendo recurso, desapense-se e archive-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008658-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008658-4

Réu: Lucas Soares Andrade

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

**Ação Penal**

251 - 0007157-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007157-8

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar os Réus JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA e EDER EDUARDO BENICIO DA COSTA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e III, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal; 2. absolver os Réus JOÃO TAFAREL DOS REIS BRANDÃO e LUANA VIEIRA LUCENA da acusação de cometimento do crime de roubo, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. absolver os Réus JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA e EDER EDUARDO BENICIO DA COSTA da acusação de cometimento do crime de porte de arma, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 372 (trezentos e setenta e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu EDER EDUARDO BENICIO DA COSTA em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 372 (trezentos e setenta e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado....". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

252 - 0008465-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008465-4

Réu: Dângelo da Silva Lemos e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu GERALDO SANTANA JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu GERALDO SANTANA JUNIOR em 6 meses de detenção. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

Retornem ao cartório para juntada de eventuais documentos pendentes.17/08/2015.Juiz MARCELO MAZUR. I-À defesa sobre documentos juntados para, querendo, retificar ou ratificar a resposta à acusação já apresentada.

II-DJE

18/18/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Ação Penal - Sumário**

254 - 0013638-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013638-2

Réu: Jesus Henrique Barreto

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos de nº 0010.14.013638-2, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e ABSOLVO o acusado JESUS HENRIQUE BARRETO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se as comunicações devidas e archive-se com as cautelas legais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se;Boa Vista, 12 de agosto de 2015.RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0008180-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008180-8

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**Ação Penal**

256 - 0014292-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014292-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia. CONDENO ao acusado WANDERSON MATOS FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 129. parágrafo 9o. bem como art. 147 do Código Penal com incidência do art. 7. incisos I e II da Lei 11.340/2006. exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. (..) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Expedientes pertinentes.Boa Vista, 12 de agosto de 2015.RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo



pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

257 - 0010460-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010460-1

Réu: Ricardo Bento Morais

-tendo em vista que o acusado já ficou mais de um mês preso em regime fechado e levando-se em conta a pena do tipo penal previsto na denúncia e o princípio da proporcionalidade, concedo a liberdade provisória acolhendo o parecer do MP. 2-Concedo a liberdade provisória plicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1-Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 2-Obrigaç o de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 3-Proibiç o de fazer uso de bebidas alco licas ou subst ncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca; 4-Obrigaç o de se submeter ao tratamento para depend ncia ao  lcool no CAPS-AD, iniciando o tratamento no prazo m ximo de quinze dias;5-Proibiç o de praticar viol ncia f sica, psicol gica ou moral contra a v tima e a genitora;6-N o permanecer em vias p blicas ap s 22 horas. 3-Designo audi ncia em continuaç o para o dia 27/08/2015,  s 09h30min. 4-Expeça-se alvar  de soltura e termo de compromisso e intime o r u no mesmo ato para audi ncia. 5-Requisite-se as testemunhas Policiais Militares.6-Oficie-se o CAPS-AD encaminhando o acusado para o tratamento, que devera ser iniciado no prazo de quinze dias. Proceda-se o encaminhamento do r u ao CAPS-AD.Intimo neste ato os Defensores e o Minist rio P blico.Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015.Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de DireitoAudi ncia de INSTRUÇ O E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015  s 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precat ria

258 - 0009217-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009217-8

R u: Regis Leon Brasil da Silva

Informar o Juizo Deprecante o recebimento, registro e autuaç o da presente Carta Precat ria. Cumpra-se o Deprecado, ap s devolva-se a presente Carta Precat ria. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0009218-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009218-6

R u: Michela Kely da Silva Balti

Informar o Juizo Deprecante o recebimento, registro e autuaç o da presente Carta Precat ria. cumpra-se o Deprecado, ap s devolva-se a presente Carta Precat ria. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inqu rito Policial

260 - 0014465-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014465-9

Indiciado: G.G.P.

Audi ncia Preliminar designada para o dia 04/09/2015  s 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provis ria

261 - 0009206-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009206-1

Autor: Rogevan Brito da Palma

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 02/05. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009207-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009207-9

Autor: Bruno Dener de Oliveira Garcia

(...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resoluç o de m rito, em raz o da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ap s o tr nsito em julgado, com as anotaç es e baixas devidas. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Ju za de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009208-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009208-7

Autor: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Abra-se vista ao MP em conjunto com o IP e a a o penal. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009212-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009212-9

Autor: Os ias Matos Souza

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 02/05. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009213-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009213-7

Autor: Antonione da Silva Moura

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009214-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009214-5

Autor: Paulo Rodrigues Alves

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resoluç o de m rito, em raz o da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ap s o tr nsito em julgado, com as anotaç es e baixas devidas. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Ju za de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009215-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009215-2

Autor: Hiago Garcia de Menezes

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resoluç o de m rito, em raz o da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ap s o tr nsito em julgado, com as anotaç es e baixas devidas. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Ju za de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0009216-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009216-0

Autor: Leandro Soares Pinheiro

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05. Apense-se estes autos aos autos de APF n  010.15.009199-8. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0009219-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009219-4

Autor: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 02/05. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

270 - 0018354-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018354-3

R u: J.S.S.

Audi ncia Preliminar designada para o dia 04/09/2015  s 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011193-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011193-0

R u: A.W.R.N.

Audi ncia Preliminar designada para o dia 04/09/2015  s 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0013388-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013388-4

R u: Frankneles Thomaz Pereira

Audi ncia de JUSTIFICAÇ O designada para o dia 04/09/2015  s 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001055-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001055-0

R u: Reginaldo Moraes Brasil

Audi ncia de JUSTIFICAÇ O designada para o dia 04/09/2015  s 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009202-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009202-0

R u: H lio de Freitas Costa

Audi ncia de JUSTIFICAÇ O designada para o dia 04/09/2015  s 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0009204-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009204-6

R u: Janderson Leal da Silva

Considerando que dos expedientes constantes do pedido se verifica



narrativa de suposta agressão e ameaça por parte do requerido em face da requerente, de forma isolada, em que não há relato de fatos pretéritos que sinalizem aquela se encontre inserida num ciclo de violência doméstica com motivação exclusiva no gênero, ademais de constar, expressamente, que a requerente não quer representar contra o agressor, fl. 12; considerando que a competência dos juízos de violência doméstica está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal, consoante entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente para dizer acerca da real necessidade das medidas, fornecendo mais elementos nos autos que demonstrem a violência com motivação no gênero, bem como os requisitos da cautela pretendida. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009205-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009205-3

Réu: Jennifer Vieira da Costa

Considerando que dos expedientes constantes do pedido se verifica narrativa de suposta agressão por parte da requerida em face da requerente (mãe e filha), de forma isolada, em que não há relato de fatos pretéritos que sinalizem aquela se encontre inserida num ciclo de violência doméstica com motivação exclusiva no gênero, ademais não consta, expressamente, que a requerente deseja representar criminalmente contra a agressora. Considerando que a competência dos juízos de violência doméstica está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal, consoante entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente para dizer acerca da real necessidade das medidas, fornecendo mais elementos nos autos que demonstrem a violência com motivação no gênero, bem como os requisitos da cautela pretendida.Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011835-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011835-3

Indiciado: J.J.S.

Abra-se vista ao MP para se manifestar sobre o pedido da Defesa do requerido e sobre a competência do juízo. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

### Prisão em Flagrante

278 - 0009209-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009209-5

Réu: Leandro da Silva

Abra-se vista ao MP, para que requeira o que for de direito. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011265-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011265-3

Réu: Rondisson Gomes da Silva

Abra-se vista ao MP para ciência. Em, 14/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

280 - 0013573-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013573-5

Réu: Jobms Santillana Lira Mendes

DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOBMS

SANTILLANA LIRA MENDES, como incurso nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso IV, e § 10º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

281 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

Diante da certidão de fl. 128, intime-se a advogada do acusado para apresentar alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 10 dias. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Carta Precatória

282 - 0009225-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009225-1

Réu: José Roberto de Souza Parente

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Intimem-se o réu. Boa Vista, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

283 - 0014484-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014484-2

Indiciado: V.R.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0011266-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011266-1

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 05 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0011291-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011291-9

Réu: Hiago Garcia de Menezes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

286 - 0009222-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009222-8

Autor: Leandro da Silva

Abra-se vista ao MP para se manifestar sobre o pedido de fls. 02/05. Junte-se a FAC, antes da vista. URGENTE. Em, 17/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0011285-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011285-1

Autor: Leandro Quadros dos Santos

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de LEANDRO QUADROS DOS SANTOS. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0011287-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011287-7

Autor: Jeferson Pereira Barbosa

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de JEFERSON PEREIRA BARBOSA. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

289 - 0015254-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015254-8

Réu: R.L.S.

Considerando as informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, na data assinalada na referida certidão. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para esta comparecer ao juízo, e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Proceda-se o encaminhamento regular da parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, no caso de seu comparecimento, nos termos dos itens acima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0009294-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009294-0

Réu: Criança/adolescente

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas, fornecendo, se o caso, dados de localização da agressora. Abra-se vista. REtornem-me conclusos os autos. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0010584-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010584-1

Autor: Alex da Silva Viana

Nomeio Curador Especial ao requerido o membro da Defensoria Pública que atua na Defesa do agressor, nos termos do art. 9º, II, CPC. Abra-se vista para a apresentação da manifestação contestatória. Após, vista à DPE em assistência à requerente, para a manifestação de réplica. Por fim, vista ao MP, para a regular manifestação. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0011182-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011182-3

Réu: W.B.S.

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo de até 10 (dez) dias, bem como determino: Junte-se a certidão referida; Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos, com o

comparecimento da requerente, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação/comparecimento da parte. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013683-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013683-8

Réu: Marcos Santos da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos dados de endereços dessas, eventualmente modificados nos autos (fl. 23). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0015783-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015783-4

Réu: Erico da Conceicao

Diga a DPE em assistência à requerente, Abra-se vista. . Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0016429-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016429-3

Réu: M.L.S.

Considerando as informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, na data assinalada na referida certidão. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para o ulterior endereço indicado na certidão acima, para aquela comparecer ao juízo, e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será revogada a medida liminarmente concedida e extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Proceda-se o encaminhamento regular da parte à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse, no caso de seu comparecimento, nos termos dos itens acima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019457-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019457-1

Réu: Ricardo Sousa Lima

Nova vista ao MP, haja vista o relatório de estudo de caso realizado, apresentado ulteriormente. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0020195-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020195-4

Réu: Dayvid Willians Pereira

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça a devolver o(s) mandado(s) expedido(s), devidamente cumprido(s), na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações certificadas à fl. 13. Decorrido o prazo, sem devolução do(s) referido(s) expediente(s), cumprido(s), ou justificativa(s) de não tê-lo(s) sido feito(s), certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, renove-se o expediente de intimação, unicamente da requerente, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão proferida, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.



298 - 0000624-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000624-4

Réu: Mauro Jose de Oliveira Silva

Considerando as informações constantes da certidão anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Por derradeiro, renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dia alternados, horários noturnos e em final de semana, se o caso. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 18 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0000671-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000671-5

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Nova vista à DPE, para dizer no interesse da requerente, haja vista a manifestação de fl. 35-v e ulterior estudo psicossocial juntada aos autos. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001489-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001489-1

Réu: Francinaldo Matos de Freitas da Luz

Vista ao MP para manifestação, haja vista as informações e pedido consignados pela DPE às fls. 30/30-v e 31. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004821-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004821-2

Réu: Francisco Silva Sousa

considerando as informações constantes do relatório do estudo de caso, parte final (último parágrafo), diga a DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade das medidas inclusive a de afastamento do requerido do local de convívio, nos termos da decisão liminar. Abra-se vista. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007680-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007680-9

Réu: William Cesar Chagas Costa

Aguarde-se me Secretaria o decurso do restante do prazo pedido pelo MPE, fl. 13-v. Após, nova vista ao órgão, como arguido. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009170-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009170-9

Réu: Cristiane Coutinho Barros

Apensem-se os demais feitos de medida protetiva em curso no juízo envolvendo as mesmas partes destes autos, e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009229-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009229-3

Réu: Jeyson Elias de Jesus Lima

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando que não há relato de agressão física e a expressa manifestação por não representação criminal, fl. 06. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18/08/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0011654-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011654-8

Autor: Maria Delaine da Silva Afonso

Réu: Raimundo Nelson Maia de Souza

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, em face das informações/questões de fl. 18 e 19. Cumpra-se imediatamente. Em, 18/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

306 - 0009201-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009201-2

Réu: Antonione da Silva Moura

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANTONIONE DA SILVA MOURA, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e

CONVERTO A PRISÃO EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

307 - 0011286-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011286-9

Autor: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de JERISSON DA SILVA RODRIGUES BRASHE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 17/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

### Adoção C/c Dest. Pátrio

308 - 0017689-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017689-3

Autor: G.C.S. e outros.

Réu: E.P.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ..., passando a criança a chamar-se ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fl. 09/11. Por via de consequência, destituiu a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Guarda

309 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento, com urgência. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2015 às 09:00 horas. Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo



**Adoção**

310 - 0005041-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005041-6  
Autor: M.F.O. e outros.  
Réu: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

311 - 0005243-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005243-8  
Autor: K.P.G. e outros.  
Réu: A.O.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o requerido, devidamente citado por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

312 - 0005433-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005433-5  
Autor: U.B.C.R. e outros.  
Réu: S.O.F. e outros.

Despacho: Como requer o Ministério Público (intimar o autor para suprir documentação), consignando-se o prazo previsto no art. 284, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Advogados: Vitor Hugo Castro Perin, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

313 - 0011094-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011094-7  
Autor: J.B.S.L. e outros.  
Réu: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Dessa forma, com fundamento no art. 147, I, do ECA, declino da competência para a Comarca de Rorainópolis/RR, com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

**Ação Civil Pública**

314 - 0020729-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020729-0  
Autor: M.P.  
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Ao MP para contrarrazões, no prazo legal. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

315 - 0000412-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000412-4  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, não havendo razões para discordar, acolho o r. parecer ministerial retro, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

316 - 0005399-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005399-8  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Homologo o PIA de fls. 11/26. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

317 - 0004990-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004990-5  
Autor: V.R.V.G.  
Réu: L.D.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Ao SI para realização de visita domiciliar na casa das partes e conclusão do estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Med. Prot. Criança Adoles**

318 - 0011072-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011072-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações contidas no relatório de fl. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

319 - 0006969-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006969-0  
Autor: M.S.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. À DPE para contrarrazoar, no prazo legal. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**Rest. Coisa Apreendida**

320 - 0011046-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011046-7  
Autor: M.G.A.S.

Sentença: (...) Destarte, defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Intimações e expedientes necessários. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

321 - 0011130-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011130-9  
Autor: A.F.L.N.

Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 10 (dez) dias, a fim de que acostem aos autos os documentos pertinentes à análise do pedido de restituição, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 283 e 284, caput e parágrafo único. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Walber David Aguiar

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

322 - 0011067-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011067-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0011102-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011102-8  
Infrator: T.C.P.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro a extinção do presente feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da eventual medida socioeducativa a ser aplicada. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0011109-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011109-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0011111-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011111-9  
Infrator: W.F.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro a extinção do presente feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da eventual medida socioeducativa a ser aplicada. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

326 - 0001676-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001676-3  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Cumprimento de Sentença

327 - 0011438-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011438-9  
Autor: Maria Nilma de Souza  
Réu: Onília Pereira Pinho  
DESPACHO

Indefero o pedido da autora. Com efeito, a constrição de salário é nula,

objeto de vedação legal (CPC, art. 649, IV).

Intime-se a parte autora para indicar bens penhoráveis no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 12 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

328 - 0013287-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013287-8  
Autor: Antonio Almir Vieira de Mesquita  
Réu: Luzinete Correa dos Prazeres  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto

### Execução de Alimentos

329 - 0017765-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017765-1  
Executado: L.N.F.R.A.  
Executado: N.S.A.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por LUIZA NAYANE FRANCO RIVAS ARAUJO em face de NADSON DOS SANTOS ARAUJO.

Em fl. 64, a autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 12 de agosto de 2015

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

330 - 0006425-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006425-0  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: G.S.S.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por RODRIGO SOUZA SANTOS e outros em face de GERSON SERGIO DE SOUZA.

Em fl. 23, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 12 de agosto de 2015

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
331 - 0009820-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009820-9  
Executado: M.A.F.S.J.  
Executado: M.A.F.S.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 12 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

### Homol. Transaç. Extrajudi

332 - 0002711-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002711-7  
Requerido: Joao Matias Gomes  
Requerido: Análio Pereira Viana  
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."  
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por João Matias Gomes em face de Análio Pereira Viana.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 12 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0000341-28.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000341-4  
Réu: Adroaldo da Silva Lima  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000334-36.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000334-9  
Réu: Ovidio Massaranduba  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000340-43.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000340-6  
Réu: Italo Silmar Pereira Amancio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000344-80.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000344-8  
Réu: Uldemar de Mello  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0000342-13.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000342-2  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

### Carta Precatória

007 - 0000339-58.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000339-8  
Réu: Edimar Souza Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000343-95.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000343-0  
Réu: Nilson Guedes dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Advogado(a): José Nestor Marcelino

### Infância e Juventude

### Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000350-87.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000350-5  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

## Publicação de Matérias

### Índice por Advogado

000243-RR-B: 008

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Carta Precatória

001 - 0000335-21.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000335-6  
Réu: Francisco das Chagas da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 17/08/2015

### JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

### ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

### Cumprimento de Sentença

010 - 0001589-83.2002.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.001589-5  
Autor: Fazenda Nacional  
Réu: S S de Oliveira Me  
Vistos etc...



Considerando que esta certidão de dívida ativa já está sendo cobrada nos autos nº 0020.02.1588-7(fl. 30), desnecessário se faz a manutenção destes autos no acervo ativo da serventia, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Determino seu arquivamento imediato, com as devidas baixas, mantendo-o apensado didaticamente.  
Caracarái/RR, 14 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001590-68.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001590-3

Autor: Fazenda Nacional

Réu: S S de Oliveira Me

Vistos etc...

Considerando que esta certidão de dívida ativa já está sendo cobrada nos autos nº 0020.02.001588-7(fl. 30), desnecessário se faz a manutenção destes autos no acervo ativo da serventia, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Determino seu arquivamento imediato, com as devidas baixas, mantendo-o apensado didaticamente.  
Caracarái/RR, 14 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001591-53.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001591-1

Autor: Fazenda Nacional

Réu: S S de Oliveira Me

Vistos etc...

Considerando que esta certidão de dívida ativa já está sendo cobrada nos autos nº 0020.02.001588-7(fl. 29), desnecessário se faz a manutenção destes autos no acervo ativo da serventia, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Determino seu arquivamento imediato, com as devidas baixas, mantendo-o apensado didaticamente.  
Caracarái/RR, 14 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012313-39.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012313-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: S S de Oliveira Me

Vistos etc...

Considerando que esta certidão de dívida ativa já está sendo cobrada nos autos nº 0020.02.001588-7(fl. 29), desnecessário se faz a manutenção destes autos no acervo ativo da serventia, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Determino seu arquivamento imediato, com as devidas baixas, mantendo-o apensado didaticamente.  
Caracarái/RR, 14 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000117-RR-B: 001

000299-RR-N: 002

000310-RR-B: 011

000457-RR-N: 002

000739-RR-N: 018

000859-RR-N: 006

010622-RR-N: 007

009008-SC-N: 007

011277-SC-N: 007

012255-SC-N: 007

024642-SC-N: 007

027847-SC-N: 007

031338-SC-N: 007

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

001 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2015 às 13:30 horas.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

### Proced. Esp. Lei Antitox.

002 - 0012550-09.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012550-8

Réu: Ecivaldo de Oliveira Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

### Inquérito Policial

003 - 0000127-41.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000127-9

Indiciado: D.S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da ofendida e do MP, julgo extinta a punibilidade do acusado.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

004 - 0000342-80.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000342-1

Réu: Elias Rodrigues de Sousa

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/09/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000375-70.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000375-1

Réu: Jose Lopes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000365-26.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000365-2

Indiciado: A.S.S.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

**Carta Precatória**

007 - 0000286-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000286-5

Réu: Emerson Zanella e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Jucemara Thibes de Campos, Gilson Francisco Kollross, Luiz Gustavo Burtet, Ocimar Carlos Pioli, Caio Pompeu Francio Rocha, Celis Regina Danielli, Guilherme Coelho Machado

**Ação Penal**

008 - 0008916-73.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008916-1

Réu: Valdeci Almeida Bezerra e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

009 - 0000341-95.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000341-3

Réu: Paulo Cesar Ghellar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000354-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000354-6

Réu: Mauricio Sousa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

011 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Réu: Antonio de Souza Santos

Às partes para manifestação quanto ao bem apreendido (fls.32).

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

**Inquérito Policial**

012 - 0000551-83.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000551-0

Indiciado: M.R.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

013 - 0000002-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000002-4

Réu: Antônio da Luz da Conceição  
DESPACHO

Vistos.

As partes sobre outras provas.

Designa-se data.

Intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000024-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000024-8

Réu: Marco Antonio Martins da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

015 - 0000205-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000205-3

Indiciado: M.C.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000378-25.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000378-5

Réu: Wareloo Jose Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

017 - 0000323-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000323-4

Indiciado: A.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Rafaelly da Silva Lampert

**Ação Penal**

018 - 0000748-43.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000748-8

Réu: Regivaldo dos Santos Silva

(...)Julgo, pois, extinta a punibilidade do acusado(...), diante do cumprimento das condições.

(...)

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Infância e Juventude**

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Rafaelly da Silva Lampert

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

019 - 0000197-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000197-2

Autor: J.S.F. e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

020 - 0000300-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000300-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Adoção**

021 - 0000177-33.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000177-1

Autor: K.C.S.S. e outros.

Réu: C.A.S. e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

022 - 0000611-56.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000611-2

Indiciado: J.A.C.

Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

003900-AM-N: 013  
006286-AM-N: 013  
067428-MG-N: 010  
071250-MG-N: 024  
083652-MG-N: 010  
103170-MG-N: 010  
109784-MG-N: 010  
045445-PR-N: 020  
000101-RR-B: 021  
000162-RR-A: 017  
000176-RR-B: 022  
000210-RR-N: 030  
000216-RR-E: 021  
000260-RR-E: 021  
000317-RR-B: 008, 010, 017, 019, 020, 025, 030, 031  
000330-RR-B: 010, 013, 018, 026  
000412-RR-N: 019  
000416-RR-A: 020  
000565-RR-N: 015  
000705-RR-N: 008  
000711-RR-N: 008  
000741-RR-N: 010  
150513-SP-N: 024

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000519-90.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000519-8  
Réu: Janderson Leite de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Inquérito Policial

002 - 0000517-23.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000517-2  
Indiciado: F.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000516-38.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000516-4  
Réu: José Ribamar Cardoso Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Inquérito Policial

004 - 0000518-08.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000518-0  
Indiciado: D.S.L.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0000515-53.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000515-6  
Réu: Kreneuson Pereira de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

006 - 0000520-75.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000520-6  
Indiciado: J.A.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000514-68.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000514-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Embargos de Terceiro

008 - 0000351-93.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000351-3  
Embargado: Flosina Ferreira da Silva  
Embargado: União  
Defiro pedido de desarquivamento (fl. 59). Em 17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

#### Dissol/liquíd. Sociedade

009 - 0000776-23.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000776-1  
Autor: J.P.  
Réu: R.P.S.

Certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. 37/38. Caso positivo, arquivem-se. Em 17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

010 - 0001008-69.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001008-0  
Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento  
Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
Não provido o recurso (fls. 113) e certificado o transito em julgado (fl. 117), intime-se a requerida para dar cumprimento aos comandos do dispositivo da sentença de fls. 72/73. Em 14/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz  
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sérgio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cicero Silva da Costa

#### Alimentos - Lei 5478/68



011 - 0007611-66.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007611-1

Autor: E.P.S.

Réu: F.C.S.

Aguarde-se cumprimento do mandado de prisão. Em 17/08/2015.

Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001262-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001262-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Horlean Viana Sousa

Vista a autora para se manifestar quanto aos documentos de fls.

111/139. Em 14/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

### Consignação em Pagamento

013 - 0008670-89.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008670-6

Autor: Maria Lidelba Braz de Oliveira

Réu: Banco do Brasil S/a

Intime-se o sentenciado a recolher custas e despesas processuais no

prazo legal. Em 17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Paulo Rodrigues de Arruda, Annie Mara Arruda de Sá e Brito, Jaime Guzzo Junior

### Execução Fiscal

014 - 0009371-16.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009371-8

Autor: União

Réu: Washington Luiz Silva Sales

Defiro o bloqueio dos valores de fl. 105 por meio do BACENJUD. Em

17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

015 - 0001628-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001628-7

Autor: F.A.C.

Réu: J.J.F.

Designa-se audiência, intimando-se os genitores. Ater-se para o

contraditório. Em 14/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

### Inventário

016 - 0009640-55.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009640-6

Autor: Elizangela Santos Monteiro

Certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. 173/174. Em

14/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

017 - 0000145-16.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000145-1

Autor: Edimilson Oliveira Pinto

Réu: Construtora Paraná Ltda

Ao autor, para conhecer da certidão de fl. 80 e se manifestar. Em

17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Paulo Sérgio de Souza

### Petição

018 - 0009726-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009726-3

Autor: Alderino Leandro Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Ao Município de Rorainópolis, para apresentar alegações finais. Em

14/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Procedimento Ordinário

019 - 0001334-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001334-2

Autor: Joel Pereira de Oliveira

Réu: Município de Rorainópolis

Defiro o pedido de desarmamento (fl. 141). Em 17/08/2015. Evaldo

Jorge Leite. Juiz

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Irene Dias Negreiro

### Reinteg/manut de Posse

020 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Raimundo Nonato a Lima

Defiro pedido de fl. 178/179. Intime-se o sentenciado a pagar os valores

referentes a honorários (fl. 180). Ater-se as futuras intimações (fl. 179,

ultimo parágrafo). Em 17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: José Carlos Skrzyszowski Junior, Paulo Sérgio de Souza, Rosângela da Rosa Corrêa

### Cumprimento de Sentença

021 - 0000696-11.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000696-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Rosilda Pereira de Souza

Defiro pedido de fl. 314 e determino bloqueio dos valores de fl. 315 por

meio do BACENJUD. Em 17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Sivrino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

### Execução Fiscal

022 - 0000555-89.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000555-0

Autor: União

Réu: Lúcio Lima dos Santos e outros.

Recolhida custas, cumpra-se despacho de fl. 214. Em 17/08/2015.

Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

023 - 0001122-23.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001122-8

Autor: União

Réu: Domingos Alexandre da Silva

Recolhidas custas, cumpra-se despacho de fl. 178. Em 17/08/2015.

Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

024 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

Ao autor para conhecer do expediente de fl. 89 e se manifestar. Em

17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

### Procedimento Ordinário

025 - 0001483-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001483-5

Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa

Réu: Altair Araujo da Cruz

Vista ao autor.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

### Vara Criminal

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

026 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra LEALDO SANTOS FEITOSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso, em tese, nas sanções do art.14 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 16/11/2013.

2. Concluída a instrução criminal, vieram alegações finais orais do douto presentante ministerial e defesa. O Ministério Público entendendo concretizadas materialidade pelo Laudo Pericial acostado aos autos. A autoria também confirmada porque o Denunciado afirmou em Juízo que estava na posse da arma apreendida, bem como das munições constantes do Laudo de Apresentação e Apreensão. Ao final, requer a

condenação às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A defesa, por sua vez, assente pela materialidade delitiva e autoria confessa, requerendo a aplicação da pena no patamar mínimo e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

3. Vieram os autos conclusos.

4. Durante a instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Flávio José Roque Lima (fls.70), que participou da operação que culminou com a apreensão da arma e munições, bem como da prisão em flagrante do Denunciado. Em interrogatório, o Denunciado reconhece a prática da conduta delitiva, porque portava arma de fogo e munições de uso permitido em desacordo com a legislação vigente.

5. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra LEALDO SANTOS FEITOSA, imputando-lhe a conduta do art. 14 (Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar) da Lei nº 10.826/2003.

6. A conduta típica vem expressa por treze verbos (portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar), traduzindo tipo misto alternativo, de natureza múltipla (multinuclear), no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará sempre um único delito. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, pois a lei se satisfaz com a simples atividade do agente na prática de uma ação que pressupõe perigosa, prescindindo de vir a ocorrer dano ao bem jurídico tutelado, bastando a simples conduta de praticar um dos núcleos do tipo, isto é, dispensa a existência de resultado naturalístico para que ocorra a consumação. O delito de porte ilegal de arma de fogo tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca tutelar direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde e a integridade física. Conforme retromencionado, não se pode confundir porte de arma de fogo com o posse de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. O porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. A posse, por sua vez, consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização. Essa posição, entretanto, não é pacífica.

7. A classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma. Com isso, flagrado o agente portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado - o porte do instrumento - e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo. A lei não faz distinção entre o "porte" e o "transporte" de arma de fogo, sendo ambas as condutas típicas e configuradores do delito. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização.

8. A existência material do fato - materialidade - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, identificada como um (01) revólver calibre 38, marca Taurus, nº PG 90633, e cinco (05) munições calibre 38, marca CBC. Submetidas a exame pericial, a arma se mostrou eficiente para produzir tiros, podendo os projéteis por ela expelidos causar lesões do tipo perfuro-contusas (Laudo de exame pericial - Laudo nº 263/13/BAL (fls.48/50)).

9. Há também prova bastante da autoria delitiva de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porquanto a prova testemunhal advinda, corroborada pela versão do Denunciado, concretiza que o Denunciado portava um (01) revólver calibre 38, marca Taurus, nº PG 90633, e cinco (05) munições calibre 38, marca CBC.

10. O fato é típico porque se concretizou que o Denunciado portava um (01) revólver calibre 38, marca Taurus, nº PG 90633, e cinco (05) munições calibre 38, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

11. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar LEALDO SANTOS FEITOSA, já qualificado, às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

12. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos

os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

13. A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de dois (2) a quatro (4) anos, e multa.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso. Pena provisória: Sem agravante, as presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

14. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

15. Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma pena pecuniária no valor da fiança recolhida (fls.22) a ser depositada em conta judicial, e prestação de serviços junto ao Hospital Regional desta cidade, durante o prazo da condenação, cumprindo oito (8) horas diárias, bem como a pena de multa, que serão fiscalizadas por este Juízo.

16. Em audiência, as partes desistiram do prazo recursal, pelo que tenho a sentença transitada em julgado, devendo ser feitas as comunicações e providências de estilo.

17. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada.

18. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

19. Determino o perdimento da arma e munições, que deverão ser encaminhadas para destruição.

20. Expedientes ao depósito da fiança em conta judicial.

21. Oficie-se ao Hospital Regional desta cidade quanto à prestação de serviços pelo Sentenciado, devendo ser, trimestralmente, apresentada frequência e informações quanto aos serviços prestados.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 14 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Inquérito Policial

027 - 0000473-04.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000473-8

Indiciado: J.S.B.

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO nº 111/14 em face de JOSÉ DA SILVA BEZERRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 15/08/2014, que se amoldaria, em tese, às sanções do art. 309 do CTB.

2. Às fls. 127 foi juntada Certidão de Óbito do Acusado.

3. O presentante ministerial intimado a manifestar-se, opinou pela extinção da punibilidade (fls.30).



4. É o relatório. Fundamento. Decido.
  5. A hipótese sub judice trata da ocorrência da morte do acusado, o que implica a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
  6. Destarte, ocorrendo a morte do acusado, é de se reconhecer a prescrição da pretensão estatal.
  7. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DA SILVA BEZERRA, já qualificado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.
  8. Sem custas.
  9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.
  10. P.R.I. e Cumpra-se.
- Rorainópolis, 14 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

028 - 0000978-34.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000978-5  
Réu: João Domingos da Silva  
Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO imputando a JOÃO DOMINGOS DA SILVA as sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, por fato ocorrido em 11/12/2010, tendo como vítima LUZIA DA SILVA GOMES.
2. Concluída a instrução criminal, vieram alegações finais orais pelas partes.
3. O Ministério Público entende concretizadas materialidade pelo Laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos. A autoria também confirmada porque o Denunciado confessou a prática das lesões corporais (hematomas na face) na vítima. Afirma configurada a imputação do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006. Ao final, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006. A defesa requer a descaracterização da imputação da conduta inserta na Lei Maria da Penha para condenação pelo caput do artigo 129 do Código Penal, cominando a pena mínima, fixando-se regime inicialmente aberto, e a absolvição da imputação do art. 147 do Código Penal, por falta de provas.
4. É o que entendo necessário relatar. Decido.
5. Concretizada materialidade de lesões corporais, por meio do Laudo de exame de corpo de delito. Afasto a imputação de ameaça, porque ausente provas para tanto, conforme declarações da vítima.
6. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO DOMINGOS DA SILVA às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006.
7. Passo à dosimetria da pena. Considero que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, porque presente, pelo que fixo a pena-base em três (03) meses de detenção.  
Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, mantenho pena provisória em três (03) meses de detenção (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).  
Ausente majorante e minorante.
8. Concretizo a pena privativa de liberdade de JOÃO DOMINGOS DA SILVA em TRÊS (03) MESES de DETENÇÃO, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO.
9. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Entretanto, cabível os efeitos do art. 77 do CP - suspensão condicional da pena, cujas condições serão estabelecidas em audiência admonitória e fiscalizadas por esse Juízo.
10. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque a defesa foi exercida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.
11. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).
12. Decorrido o trânsito em julgado, comunicações e providências de praxe.
14. Designe-se admonitória.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 14 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000836-25.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000836-9  
Réu: Jhonatas da Silva Gomes  
Vistos etc.,

1. JHONATAN DA SILVA GOMES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo presentante do Ministério Público Estadual, tendo-o como incurso na conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 147 do Código Penal, por fato ocorrido em 15/10/2014, tendo como vítimas BRAZ LOURENÇO DE CASTRO e GILDETE SILVA GOMES, genitores do Denunciado.
2. Aduz a peça acusatória que o Denunciado ameaçou seus genitores de causar-lhes mal injusto e grave, qual seja, o de matá-los. Denunciados e vítimas coabitam a mesma residência, quando, no interior dessa, o Denunciado teria pedido documento à mãe, passando a ameaçá-la, como também ameaçando o pai, tão logo recebera o documento da genitora. Informou a genitora, que o Denunciado agiu como de costume, ao exercer a ameaça e agressividade, porque é usuário de drogas e de medicamentos controlados.
3. O Acusado foi preso em flagrante delito (Autos do Inquérito Policial nº 112/14) em 15/10/2014, tendo sido liberado provisoriamente em 25/11/2014 (fls.50).
4. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidas as declarações dos genitores do Denunciado - Braz Lourenço de Castro Gomes e Gildete Silva Gomes, bem como as informações de Jarbas da Silva Gomes, irmão do Acusado, e depoimentos das testemunhas, policiais militares, Evando Pereira e Tiago Campos Costa.
5. Em alegações finais orais, o presentante ministerial sustentou a tipicidade da conduta imputada ao Denunciado, tendo como concretizada materialidade pelo contexto probatório e confissão do Acusado. Autoria também a tem como certa e inquestionável pela confissão do Denunciado. Ao final, requer a condenação do Denunciado, reconhecendo-se a atenuante de confissão e antecedentes. Requer, ainda, seja oficiado ao CAPES para que efetue atendimento e acompanhamento dos genitores do Denunciado.
6. A defesa, por meio da Defensoria Pública, também apresentou alegações finais orais, requerendo a improcedência da ação penal, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.343/2006, porque se trata de fato típico, mas não culpável, a impor absolvição imprópria. Subsidiariamente, sejam afastados os antecedentes decorrentes do não transitado em julgado e que seja reconhecida a minorante do art. 46 da Lei de Drogas, fixando-se a pena mínima e convertendo-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e que o Denunciado seja encaminhado para tratamento.
7. É o relatório. Fundamento. Decido.
8. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, imputando a JHONATAN DA SILVA GOMES, a conduta do art. 147 do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 10.340/2006.
9. O artigo 147 do Código Penal estabelece que ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
10. Impende ressaltar que, para a configuração do crime de ameaça, a lei exige o dolo específico, isto é, a vontade livre e consciente de intimidar. É necessário que haja temor por parte da vítima, bem como o ânimo calmo e refletido do agente "ânimo frio" no momento do crime.
11. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, verifico que o Acusado é usuário de drogas ilícitas e faz uso de medicamentos controlados, o que me leva a entender que a ameaça proferida não constitui crime, pois neste estado não há como auferir se o agente prenunciava um mal injusto e grave.
12. A Lei nº 11.343/2006 traz em seu bojo a possibilidade de inimizabilidade em consequência do uso de substâncias entorpecentes por parte do autor da prática de uma infração penal.
13. Analisando o artigo 45 do referido diploma legal pode ser entendido que é isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

14. Nesse sentido:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - DEPENDÊNCIA -



COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. Comprovada por perícia a dependência do acusado e sua incapacidade de autodeterminação em face da patologia, deve o réu ser absolvido da acusação de tráfico de drogas com encaminhamento para tratamento médico especializado, tudo na forma do art. 45 da Lei 11343/06. (TJMG. Proc.1.0702.08.421958-4/001 (1) Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho DJ 31/03/2009)

15. Assim, para a configuração do crime de ameaça, é exigido não apenas o abalo psíquico da vítima atemorizada, como também, da parte do agente, o ânimo calmo e refletido no momento em que está proferindo a ameaça. Nesses termos, tenho como atípica a conduta imputada ao Denunciado, por ausência de seriedade no animus do Acusado.

16. O fato realmente aconteceu, mas não é típico, pelo que aplico os efeitos do art. 386, III, do CPP, c/c art. 45 da Lei de Drogas.

17. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver JHONATAN DA SILVA GOMES, já qualificado, da imputação do art. 147 do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 10.340/2006, nos termos do art. 386, III, do CPP, c/c art. 45 da Lei nº 11.343/2006.

18. Sem custas.

19. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

20. Encaminhe-se as vítimas (genitores) e acusado ao CAPES desta cidade, para que promova atendimento e acompanhamento, apresentando Relatório trimestral.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 14 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Indefiro pedido de fl 852/853. À defesa para indicar o endereço atualizado da testemunha Jose Souza Carvalho, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito. Em 14/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sérgio de Souza

031 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Réu: Edmilson Rocha de Sousa

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra EDMILSON ROCHA DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, II, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 29/05/2011, tendo como vítima MARINALVA DE JESUS SILVA.

2. Consta da peça acusatória que

"(...) no dia 29 de maio de 2011, por volta das 23h15min, o acusado foi preso em flagrante delito, posto que teria ofendido a integridade física de sua ex-companheira MARINALVA DE JESUS SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo médico de fl. 08. (...) restou apurado que no dia e hora acima descritas, o acusado chegou na casa da vítima aparentando estar alcoolizado e, por não aceitar o fim da relação conjugal mantida com esta, perguntou à mesma 'se estava tudo acabado entre os dois mesmo', ao que a vítima respondeu que 'sim', fato que levou o acusado então a afirmar 'se ta acabado, ta acabado mesmo' e em seguida tirou a faca de sua cintura e partiu em direção a vítima, tentando desferir golpes contra esta. Apurou-se ainda que em ato de defesa, a vítima segurou a faca empunhada pelo acusado contra si pela lâmina, momento em que um dos filhos da vítima investiu contra o acusado, impedindo-o de continuar a agressão, o que o levou a empreender fuga do local. Ocorre que instantes após a precipitada investida contra a vítima, o acusado retornou à casa desta e começou a bater contra a porta, ocasião em que a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão do acusado."

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 054/11 (fls.04/39), Laudos de exame de corpo de delito (fls.11 e 35), auto de apresentação e apreensão (fls.25), cópia de cédula de identidade do Denunciado (fls.29).

4. Laudo de exame pericial - Laudo nº 226/11 (fls.46/47).

5. Recebimento da denúncia (fls.52/53).

6. Certidão de antecedentes criminais (fls.56).

7. Citação (fls.64).

8. Resposta à acusação (fls.61/62), refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

9. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.74).

10. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.140 e 163: Declarações da vítima; depoimento do informante Eduardo Silva Moreira (fls.160); e interrogatório (fls.161).

11. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.165/167vº), sustentando a materialidade pelo laudo de exame médico de fls.11, declarações da vítima e depoimento do informante. A autoria também comprovada pelas declarações da vítima e contexto dos fatos. Embora a vítima tenha tentado desvirtuar os fatos, objetivando livrar o Denunciado das sanções penais, a retratação se opõe ao laudo médico e ao conjunto e contexto dos fatos. Ao final, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

12. Alegações Finais pela Defesa (fls.169/173), refutando os termos da acusação, porque se trata de acusação improcedente, eis que não restou caracterizada a culpabilidade do acusado pela ausência de comprovação de autoria delitiva. Trata-se de fato atípico, além do que ausente provas a sustentar a pretensão ministerial. Ao final, requer seja julgada totalmente improcedente o pedido, absolvendo-se o Denunciado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no mínimo legal, fixando regime inicialmente aberto.

13. É o relatório. Fundamento. Decido.

14. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra EDMILSON ROCHA DE SOUSA, às sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

15. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise. 16. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais ténue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

17. Eis as condutas imputadas ao Denunciado:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação..."

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

18. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelo conjunto probatório acostado aos autos: Boletim de ocorrência (fls. 31) e laudo de exame de corpo de delito (fls.11).

19. No que concerne à autoria, de igual modo, as provas que integram os autos a partir da fase policial, estão a corroborar a pretensão ministerial, embora vítima e informante tenham buscado afastar a autoria delitiva imputada ao Denunciado, o que destoa de todo o conjunto e contexto dos fatos narrados na denúncia.

20. A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal, parcialmente. Ademais, como já anteriormente mencionado, saliente-se que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente.

21. O fato é típico porque ocorreram lesões corporais na vítima decorrentes da conduta do Denunciado, conforme Laudo de exame de corpo de delito; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

22. Ante o exposto, condeno EDMILSON ROCHA DE SOUSA às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

23. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

24. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; não há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

25. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

26. Ante tais fundamentos, considerando as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção.

27. Sem atenuante e agravante, estabeleço a pena provisória em seis (06) meses de detenção.

28. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

29. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

30. Não restando configurados os requisitos contrários à suspensão condicional da pena (CP, art. 77), entendo que o Acusado faz jus ao "sursis", que o estabeleço em dois (02) anos, cujas condições serão delineadas em audiência admonitória.

31. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

32. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais.

33. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

34. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

35. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

36. Intimem-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

37. Intime-se o Defensor.

38. Designe-se audiência admonitória.

39. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Rorainópolis, 14 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

## Juizado Cível

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Proced. Jesp Cível

032 - 0000110-85.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000110-1

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Euro Carneiro Tavares

Intime-se a autora, quanto a certidão de fl. 75. Em 14/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000287-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000287-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

034 - 0000510-31.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000510-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. Trata-se de Pedido de Afastamento da Convivência Familiar c/liminar de Acolhimento Institucional, proposto pelo Ministério Público em face de ROSANA FERNANDES FERREIRA e FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, ela residente na cidade de Boa Vista, capital do Estado, fones 95-991174015 e 991354874, ele em local incerto e não sabido, objetivando o acolhimento institucional do adolescente JOHNYS FERREIRA DOS SANTOS, com 14 anos de idade, filho de Francisco Ferreira dos Santos e Rosana Fernandes Ferreira.

2. Aduz o presentante ministerial que a adolescente se encontra em condição de vulnerabilidade a merecer proteção estatal, conforme Relatório do Conselho Tutelar desta cidade, pois se verificou que o adolescente morava em um local conhecido como Beiral, na capital do Estado, conhecido como local de prostíbulo e venda de drogas ilícitas. Requer, ainda, concessão da guarda provisória à instituição acolhedora.

3. Entendendo presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris a dar suporte ao pedido, requer seja deferida liminar para imediato acolhimento do adolescente.



4. É o relatório. Decido.

5. O Relatório do Conselho Tutelar demonstra a condição de vulnerabilidade da adolescente, que está a merecer imediata e pronta proteção estatal, corroborando os argumentos lançados pelo presentante ministerial.

6. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar o imediato afastamento do convívio do lar e acolhimento do adolescente JOHNYS FERREIRA DOS SANTOS no Abrigo Masculino da cidade de Boa Vista, capital do Estado.

7. Determino ao Conselho Tutelar desta cidade que promova a imediata remoção do adolescente para acolhimento, providenciando os meios necessários para tanto.

8. Notifique-se a instituição acolhedora para que apresente o Plano Individual de Atendimento PIA, nos termos do § 4º do art. 101 do ECA.

9. Determino que o CREAS local apresente Estudo de Caso, no prazo de 15 dias.

10. Cite-se a genitora do adolescente por meio dos telefones 95-991174015 ou 99135-4874.

11. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 14 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

035 - 0000416-83.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000416-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc.,

1. Trata-se de Ação de Acolhimento Institucional com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público em face de MÁRCIA GREICE CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileira, residente na rua 1, quadra 39, nº 9, bairro São José, telefone 92-991404380, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, objetivando o acolhimento institucional da adolescente GREICE ANNE OLIVEIRA NORMANDO, com 16 anos de idade, filha de Altamiro Serpa Normando e Márcia Greice Carvalho de Oliveira.

2. Aduz o presentante ministerial que a adolescente se encontra em condição de vulnerabilidade a merecer proteção estatal, conforme Relatório do Conselho Tutelar desta cidade, pois foi encontrada em local indicativo de traficância de drogas ilícitas. Contatada, a genitora da adolescente, na cidade de Manaus - AM, verificou-se a ausência de controle dessa sobre sua filha. Não se localizando família extensa nesta cidade, o Conselho Tutelar informou da necessidade de, em caráter de urgência, conduzir a adolescente ao Abrigo Feminino na cidade de Boa Vista, capital do Estado, formalizando abrigo, como medida de proteção.

3. Tutela antecipada concedida às fls. 14/15.

4. Encaminhamento ao Abrigo Institucional Feminino "Pastor Josué Rocha Araújo" (fls.18).

5. Relatório Situacional do Abrigo Institucional (fls.21).

6. Manifestação ministerial (fls.25/30) pela transferência da adolescente para unidade institucional de Manaus/AM, com compromisso da genitora de bem desempenhar o poder familiar. Requer, ainda, comprovação de endereço da genitora / responsável legal; fixação de medidas protetivas, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários a ser realizado pela Unidade de Manaus/AM, especificamente, Unidade localizada na Av. Grande Circular, nº 5613, São José I, Conselheiro Ednaldo Barros Correa (fone 92-992436135); matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, criança e ao adolescente; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos como formas essenciais à recuperação da adolescente.

7. Às fls.32/33, Relatório Situacional do Abrigo Institucional Feminino "Pastor Josué Rocha Araújo", informando que a adolescente foi entregue à genitora e faz parte do público do Estado do Amazonas, conforme Termo de Entrega e Responsabilidade Provisório (fls.34).

8. É o relatório. Decido.

9. A vulnerabilidade da adolescente reclamam as providências indicadas

pelo presentante ministerial a fim de garantir a pronta proteção integral.

10. Os autos revelam que a adolescente já se encontra sob responsabilidade de sua genitora na cidade de Manaus/AM (fls.33/34).

11. Ante o exposto, homologo a transferência da adolescente para unidade institucional de Manaus/AM: Unidade localizada na Av. Grande Circular, nº 5613, São José I, Conselheiro Ednaldo Barros Correa (fone 92-992436135); comprovação de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família e à adolescente; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos como formas essenciais à recuperação da adolescente.

12. Oficie-se a Unidade institucional localizada na Av. Grande Circular, nº 5613, São José I, Conselheiro Ednaldo Barros Correa (fone 92-992436135) para que envie, trimestralmente, a este Juízo, Relatório Situacional da adolescente.

13. Intime-se a genitora para que apresente, bimestralmente, comprovação de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família e à adolescente; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos como formas essenciais à recuperação da adolescente.

14. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 17 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000471-68.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000471-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0000513-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000513-4

Infrator: Criança/adolescente

Acolho manifestação ministerial de fl. 69 e reconheço a extinção de persecução socioeducativa. Decorrido o transito em julgado, archive-se. Em 17/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

029520-MG-N: 008

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000388-76.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000388-1

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000378-32.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000378-2

Réu: Alexandre Almeida da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0000387-91.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000387-3

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.



**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Prisão em Flagrante

004 - 0000385-24.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000385-7

Réu: Janilson da Silva Coelho

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Carta Precatória

005 - 0000384-39.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000384-0

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000386-09.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000386-5

Réu: Raphael Crispin de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Representação Criminal

007 - 0000183-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000183-9

Autor: Criança/adolescente

"...Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se somente o MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas, sem necessidade de novo despacho. São Luiz do Anauá/RR, em 17.08.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000244-05.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000244-6

Réu: Alexandre Rodrigues de Souza

Audiência ADIADA para o dia 19/10/2015 às 16:30 horas.

Advogado(a): Carlos Alberto de Carvalho Massini

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000300-RR-N: 001

000550-RR-N: 005

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Inventário

001 - 0000206-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000206-9

Autor: Denise Rosa da Silva

Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva

DESPACHO

VISTA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 232/235, POR SER IMPOSTO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA.

APÓS, SEM A NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO, VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI.

AA-RR, 03 DE AGOSTO DE 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Vara Criminal

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Inquérito Policial

002 - 0000143-36.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000143-5

Indiciado: A.V.S.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE ALTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0005. 15.000.143-5

Réu: ALONSO VITORIANO DA SILVA

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de ALONSO VITORIANO DA SILVA já qualificado, imputando-o como incurso na figura típica do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

2) A denuncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) O rito a ser seguido é o próprio da Lei de Drogas, nos termos dos artigos 54 e seguintes da Lei 11.343-06.

4) Notifique-se o acusado, pessoalmente, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, Boa Vista-RR, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado, acaso não tenha condições de constituir advogado.

5) Não tendo sido encontrado para citação pessoal, busque-se novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

6) Decorrido o prazo, não apresentada a defesa, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vista dos autos à DPE, nos termos da

legislação de regência, sem necessidade de nova conclusão para tanto (art. 55, §3º. LD).

7) Apresentada a defesa prévia, venham os autos conclusos para deliberações da fase do artigo 56 da referida lei (recebimento da denúncia).

8) Certifique-se os antecedentes criminais do acusado, na forma como requerida pelo Ministério Público (folha 05).

9) Requisite-se da autoridade policial os laudos confeccionados pelo IML, referentes a estes autos.

10) Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

11) Quanto à prisão cautelar do acusado, tem-se que a manutenção é necessária, pois presentes os fundamentos constantes do artigo 312, caput, CPP, até porque, do que consta, não houve alteração fática ou jurídica apta à revogação da medida.

12) Assim afirmo, com fundamento na decisão de fl. 16 e da sentença de folhas 28/29 dos autos 0005.15.000.122-9, homologatória do flagrante e de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, respectivamente, de modo que determino a certificação de tal circunstância, bem como a juntada das manifestações judiciais nestes autos.

13) Cumpra-se tudo com urgência, por se tratar de processo de acusado preso.

Expedientes necessários.

Alto Alegre, 14 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

003 - 0000102-69.2015.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.15.000102-1  
Réu: Welison Amaral Souza

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de WELISON AMARAL SOUZA. A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese o(s) delito(s) em tese descritos nos artigos 39 da Lei 9.503/97. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o sumário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, II do Código de Processo Penal.

3) O parquet requereu a citação pela via do edital, vez que o réu estaria em local incerto e não sabido. Antes de determinar a citação pela via do edital busque endereço via INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço cite-se pessoalmente.

4) Não encontrando endereço, nos termos da Súmula 351 do STF, certifique se o réu não esta custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado.

5) Cumprido o item 3 e 4 não sendo possível a citação pessoal, cite-se pela via do edital.

6) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE como assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

7) Com a apresentação da resposta pela ré, venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

8) Junte-se os Antecedentes Criminais como requerido pelo "parquet" em fls. 05

Alto Alegre, 15 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos.  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000031-38.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000031-7

Réu: Franco Santos Silva

9- ASSIM, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCO SANTOS SILVA QUANTO AOS FATOS OBJETO DESTES AUTOS.

10- P.R.I.

11- A VÍTIMA DEVE SER INTIMADA DE QUE PODERÁ EXECUTAR O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS, NOS TERMOS DA SENTENÇA.

12- APÓS AS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES DE ESTILO, ARQUIVE-SE O FEITO, COM ANOTAÇÕES E BAIXAS DE ESTILO.

ALTO ALEGRE-RR, 05 DE AGOSTO DE 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

005 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélcio Campos Pinheiro

Antes da análise dos pedidos de fls. 198 e 202, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste se realmente deseja que seja expedida nova Carta Precatória para oitiva da testemunha ALEXANDER LOPES DA SILVA, já que à fl. 151 consta a informação de que mencionada testemunha retornaria à Polícia Civil de Roraima a partir do dia 13.03.2015.

Atente o Cartório para evitar erros como aquele mencionado pela defesa à fl. 202.

Intime-se via DJE, constando que em caso de silêncio, será interpretado como desistência tácita da oitiva da testemunha supra.

AA-RR, 09 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Inquérito Policial

001 - 0000316-37.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000316-3

Indiciado: W.O.C.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000385-69.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000385-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000384-84.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000384-1

Indiciado: P.

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000383-02.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000383-3  
 Réu: Adelina da Silva Alcantara  
 Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000387-39.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000387-4  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000388-24.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000388-2  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000389-09.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000389-0  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 17/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Liberdade Provisória

008 - 0000321-59.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000321-3  
 Réu: Anderson dos Santos Ribeiro  
 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA  
 Autos nº. 0045.15.000321-3  
 REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, afirmando que continuará a residir no Município, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fl. 76).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 01/06/2015, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.15.000207-4, por supostamente ter cometido o crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os

requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão de liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória do Réu ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO.

Ciência ao MPE.

Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Inquérito Policial ou Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Pedido Busca e Apreensão

009 - 0000208-08.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000208-2  
 Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima  
 Autos nº. 0045.15.000208-2

#### DESPACHO

I. Solicite-se informações a respeito do mandado de busca e apreensão, que deverão ser juntados aos autos da Ação Penal.

II. Após, com as cautelas legais, archive-se.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

010 - 0000378-77.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000378-3  
 Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas  
 AUTOS Nº. 0045.15.000378-3



Réu(s): MARCOS FELIPE RODRIGUES DE FREITAS  
art. 155, §1º e §4º c/c art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, todos do CPB.

011 - 0000183-92.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000183-7  
Réu: Jose Inacio da Silva  
DESPACHO - SANEADOR

### SENTENÇA

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de MARCOS FELIPE RODRIGUES DE FREITAS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §1º e §4º c/c art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, todos do CPB..

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

A pena do delito imputado ao acusado, está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado MARCOS FELIPE RODRIGUES DE FREITAS em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 13 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 18/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

**Ação Penal**

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 23/09/2015 ÀS 16 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente do dia 14.08.2015

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Herasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o número nº 0714403-33.2013.8.23.0010, que tem como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.533/0001-83 e como réu MARCIEL PEDREIRO DE TRINDADE – CPF nº 002.470.432-65 encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o réu, **NOTIFICADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 17, § 7º da Lei 8.429/1992, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2015.

**JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**

Diretor de Secretaria



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****Expediente de 17/08/2015**

PORTARIA Nº 12/2015

**“Implantar o Projeto “Fazenda Online” com a utilização do Aplicativo WhatsApp Messenger, que permite enviar e receber mensagens, imagens, áudio, vídeo, documentos e/ou fotografias”**

O Excelentíssimo Senhor DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** consulta realizada junto à Corregedoria-Geral e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através o AGIS Nº. 6479/2015, publicado no DJE 5566, de 15/08/15.

**CONSIDERANDO** que o serviço público é regido pelos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da economicidade (artigos 37 e 70 da CF);

**CONSIDERANDO** que ao processo judicial aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/89);

**CONSIDERANDO** que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF); e

**CONSIDERANDO**, por fim que o meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais e a transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação (art. 1º, § 2º, II e III da Lei 11.419/06)

**RESOLVE:**

Art. 1º. Implantar a contar de 18/08/2015 o Projeto **“Fazenda Online”**, mediante utilização de novas práticas para otimização da atuação judicial, de modo a dar pleno cumprimento aos princípios constitucionais.

Art. 2º. Com fulcro no artigo 1º, § 2º, II e III da Lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico, pelos quais a comunicação e transmissão de atos processuais poderá ser realizada por meio eletrônico com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores. Fica disponibilizado ao público em geral, Advogados, Partes, Defensores, Procuradores e Testemunhas, o aplicativo de mensagens multiplataforma, WhatsApp Messenger, que permite enviar e receber mensagens, imagens, áudio, vídeo, documentos e/ou fotografias (maiores detalhes dos serviços poderão ser obtidos no site: [http://www.whatsapp.com/faq/pt\\_br/general/21073018](http://www.whatsapp.com/faq/pt_br/general/21073018))

Art. 2º Caberá à Secretaria deste Juízo acompanhar esse canal de comunicação, promovendo o cadastro e/ou habilitação de advogados (e outros) para na utilização do aplicativo WhatsApp para eventuais comunicações convencionadas, devendo administrar os serviços e atribuições pertinentes de modo a assegurar os serviços, por ora, disponibilizados, quais sejam:



Agendamento e fornecimento de:

1. Consulta de autos;
2. Audiência com juiz;
3. Solicitação de Certidões e Alvarás;
4. Lembrete de Audiências;
5. Carga programada de autos físicos; e
6. Reclamações e sugestões para melhoria do serviço prestado.

I – A Carga Programada consiste no envio prévio pelo Advogado, Defensor, Procurador ou Promotor de Justiça da relação de processos judiciais físicos através do aplicativo WhatsApp, os quais caso estejam na Secretaria e sem expedientes pendentes de cumprimentos, serão separados e estarão à disposição do interessado pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o referido prazo deverão regressar para o curso processual, anteriormente registrado no sistema SISCOM, atentando à Secretaria quanto da reinclusão dos processos na ordem cronológica a qual pertencia.

II – Os processos judiciais físicos, solicitados através da Carga Programada, somente serão retirados da Secretaria com a juntada de petição e procuração.

Art. 3º A consulta dos autos contidos o item 1 do art. 2º desta Portaria, compreende-se pelo fornecimento somente de informações contidas na opção “Consulta Pública” dos sistemas PROJUDI e SISCOM, ambos disponíveis no site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), sendo vedado fornecer informações sobre processo judicial sinalizados com sigilo de justiça e/ou restrição judicial e/ou quebra de sigilos definidos em Lei.

Art. 4ª Fica colocado à disposição exclusiva deste serviço de comunicação o aparelho de celular da marca LG, IMEI 355506062321960, de propriedade do subscrito desta Portaria e a linha **(95) 99147-4170**, operadora VIVO, vinculada ao CPF do Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e em caso de cessado o serviço ora implantado, os equipamentos utilizados serão devolvidos aos proprietários e a linha cancelada.

Art. 5ª Caberá somente ao Diretor de Secretaria deste Juízo ou a quem o venha substituir o agendamento, fornecimento e cumprimento de solicitações e informações contidas no art. 2ª desta Portaria.

Art. 6º. É vedado a utilização do aplicativo de mensagens multiplataforma, WhatsApp Messenger, para o envio de arquivos pelos usuários, com o objetivo de realizar a “juntada” de petições e/ou outros tipos de documentos em processos judiciais Físicos e/ou Virtuais.

Art. 7º. Fica autorizado a criação de grupo de discussão no aplicativo WhatsApp Messenger “2ª Vara da Fazenda Pública” a ser criado pelo Diretor de Secretaria o qual administrará visando dar cumprimento a esta Portaria.

Art. 8º. As informações prestadas com o uso do aplicativo WhatsApp Messenger serão meramente informativas, não substituindo as citações, intimações e notificações legais na forma da legislação processual vigente.

Art. 9º. Para a efetiva implantação deste novo serviço tecnológico, remeta-se a presente Portaria para a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação de pedido para a publicação na imprensa

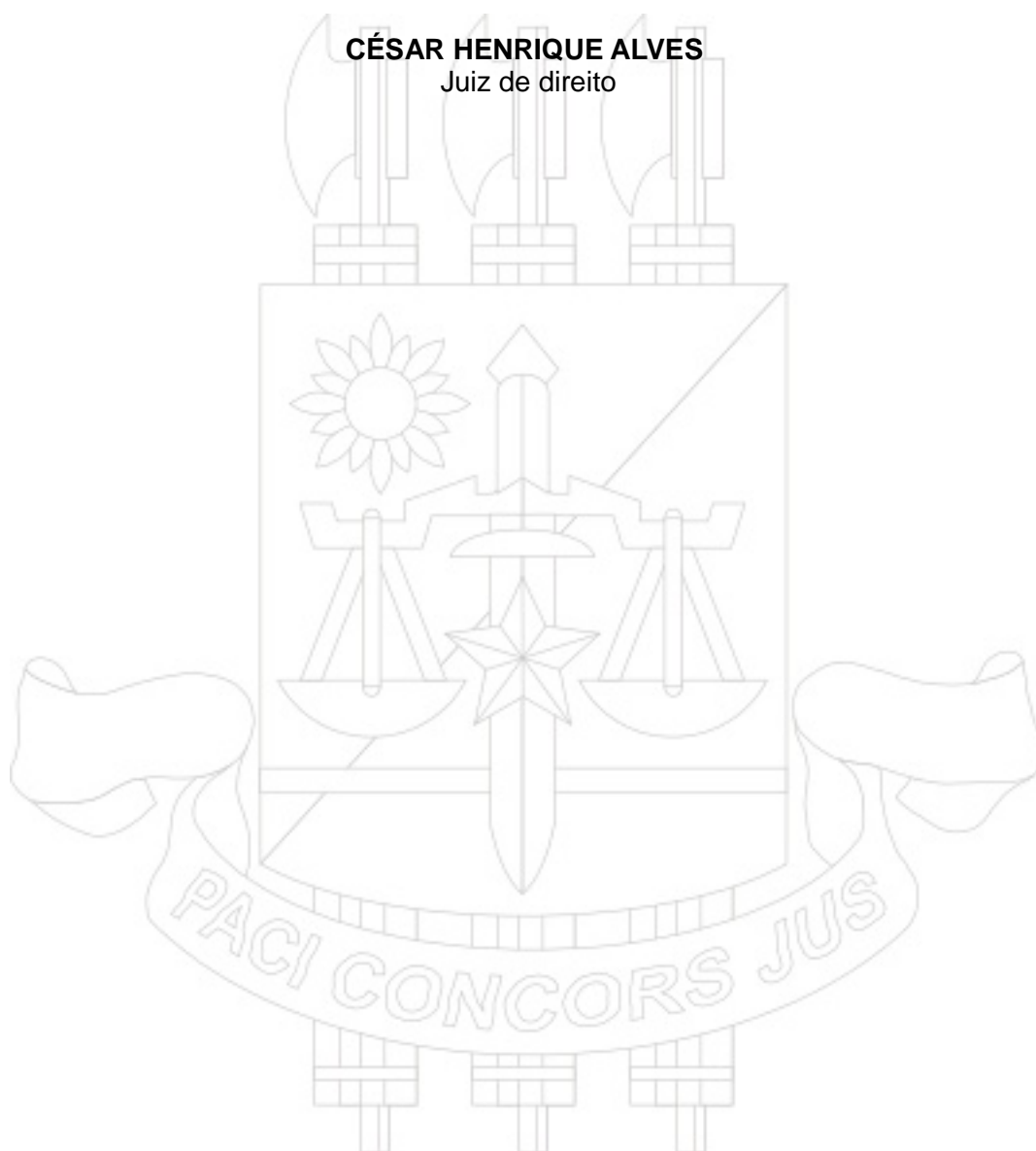
local noticiado ao público em geral pela Assessoria de Comunicação, como forma de colaborar com o aprimoramento dos serviços públicos aqui prestados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data e sua publicação.

Remeta-se à Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública, Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público do Estado de Roraima

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015.

**CÉSAR HENRIQUE ALVES**  
Juiz de direito



**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 18/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0801436-27.2014.8.23.0010****Autor:** FABIANA SAMBAÍBA SANTOS e outros.**Réu:** ALBERTO PINHEIRO DA SILVA e outros.

Estando a parte requerida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte requerida, **ALBERTO PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciante, devidamente inscrito no CPF: 526.200.002-97, para tomar conhecimento da ação acima mencionada, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. **INTIMAÇÃO** da parte requerida, para que suspenda a prática de qualquer ato de edificação de construção no imóvel objeto desta ação até a solução do litígio, conforme decisão judicial.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **24 de julho de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS



**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 18/08/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0010.12.016412-3.

RÉU(S): **FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA; JOCIVALDO ALMEIDA PONTES; JOSÉ DA COSTA; NELSON MONTELO DOS SANTOS FILHO**

INTIMAÇÃO DE: **Francisco Conceição da Silva**, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 10/07/1983, filho de Silvestre Pereira da Silva e Juarez da Conceição, portador do RG nº 289.876 SSP/RR; **José da Costa**, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Tuntum/MA, nascido aos 15/03/1986, filho de Sônia Maria da Costa, portador do RG nº 273.059 SSP/RR; **Jocivaldo Almeida Pontes**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 27/04/1973, filho de Maria Lúcia Pontes dos Santos; **Nelson Montelo dos Santos Filho**, brasileiro, natural de Pindaré Mirim/MA, nascido aos 24/10/1975, filho de Nelson Montelo dos Santos e Maria Ribamar de Araújo Santos, portador do RG nº 116.592. Todos atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.016412-3, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA; JOCIVALDO ALMEIDA PONTES; JOSÉ DA COSTA; NELSON MONTELO DOS SANTOS FILHO**, estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** os acusados FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA, JOCIVALDO ALMEIDA PONTES, JOSÉ DA COSTA E NELSON MONTELO DOS SANTOS FILHO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a eles atribuídos. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.05.112762-8**.

RÉU(S): **MARCELO DA SILVA DE SOUZA**

INTIMAÇÃO DE: MARCELO DA SILVA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 05/11/1978, natural de Boa Vista/RR, filho de João Waldecy Muniz de Souza e Angela Maria Silva de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.05.112762-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **MARCELO DA SILVA DE SOUZA**, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 168, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO SILVA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre. Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.003643-1**.

RÉU(S): **LEDA MELQUIADES DA CONCEIÇÃO e MARIA ELENILDA DA CONCEIÇÃO**

INTIMAÇÃO DE: **MARIA ELENILDA DA CONCEIÇÃO**, brasileira, casada, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 15/11/1988, filha de Maria Elenita da Conceição, portadora do RG nº 250.716 SSP/RN, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.003643-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008642-8**.

RÉU(S): **ELIZANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS**

INTIMAÇÃO DE: **ELIZÂNGELA EVANGELISA DOS SANTOS**, brasileira, união estável, natural de São João da Baliza/RR, nascida aos 24/02/1981, filha de Supercílio Soares dos Santos e Rosângela Evangelista dos Santos, portadora do RG nº 184.004 SSP/RR e do CPF nº 818.107.502-10, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.008642-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.018373-3**.  
RÉU(S): **RONALDO DE SOUZA PENHA**

INTIMAÇÃO DE: **RONALDO DE SOUZA PENHA**, brasileiro, solteiro, pintor de carro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 11/02/1986, filho de Raimundo Silva Penha e Marlene de Souza Penha, portador do RG nº 21492372002-2 SSP/MA, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.018373-3, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.020243-4**.

RÉU(S): **MANOEL GOMES DA SILVA FILHO**

INTIMAÇÃO DE: **MANOEL GOMES DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06/01/1987, filho de Manoel Gomes da Silva e Edite Pereira da Silva, portador do RG nº 248.221 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.020243-4, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012862-9**.  
RÉU(S): **ENESIO DA SILVA ALMEIDA**

INTIMAÇÃO DE: **ENESIO DA SILVA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 14/09/1976, filho de José Lima Almeida e Maria Mercedes da Silva Almeida, portador do RG nº 1049255981 SSP/MA, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.012862-9, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, §1º, inciso II e art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.010813-4**.  
RÉU(S): **RAFAEL DE FREITAS CORREIA**

INTIMAÇÃO DE: **RAFAEL DE FREITAS CORREIA**, brasileiro, solteiro, natural de Crateús/CE, nascido aos 08/02/1991, filho de Antonio Etevaldo Correia e Sildonia Mourão de Freitas, portador do RG nº 2006009015612 SSP/CE e do CPF nº 013.073.882-48, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.010813-4, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, §1º, inciso II e art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012843-9**.

RÉU(S): **GLEYSON DENNES LIMA DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **GLEYSON DENNES LIMA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, técnico em informática, natural de Tabatinga/AM, nascido aos 26/10/1985, filho de Edmilson Xavier da Silva e Adenir Lima da Silva, portador do RG nº 162.307 SSP/SP e do CPF nº 794.015.892-91, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.012843-9, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.020302-6**.  
RÉU(S): **RENISSON DA SILVA SALES**

INTIMAÇÃO DE: **RENISSON DA SILVA SALES**, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20/11/1972, filho de Domingos Misterdan da Silva Sales e Maria Luiza da Silva Sales, portador do RG nº 110.444 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.020302-6, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA**  
**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.09.214743-7**

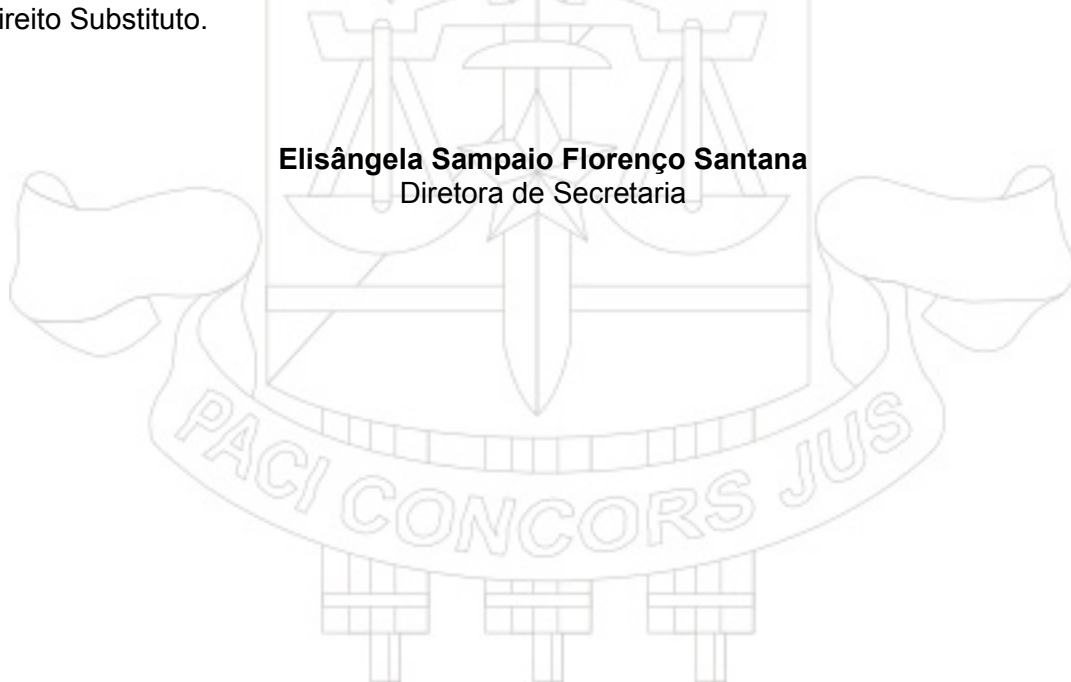
RÉU(S): **FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE**

INTIMAÇÃO DE: **FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE**, brasileiro, solteiro, *office boy*, nascido em 22/09/1975, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Raimunda Alexandre, portador do RG nº 491144954 SSP/MA e do CPF nº 766.669.723-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.214743-7**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 15 (quinze) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.005262-1**.  
RÉU(S): **JOSÉ CARLOS LIMA TABOSA**

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ CARLOS LIMA TABOSA**, brasileiro, solteiro, natural de Uburatama/CE, nascido aos 14/04/1982, filho de José Tabosa de Paula e Maria Eunice Lima Tabosa, portador do RG nº 207.749 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.005262-1, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.005870-1**.  
RÉU(S): **VANDERLEI RODRIGUES VALE**

INTIMAÇÃO DE: **VANDERLEI RODRIGUES VALE**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Poranga/CE, nascido aos 04/01/1965, filho de José Francisco Filho e Mariana Rodrigues Azevedo, portador do RG nº 62241 SSP/RR e do CPF nº 199.881.412-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.005870-1, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012469-3**.

RÉU(S): **JOSÉ RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS**

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, lavrador, natural de Olho D'Água das Cunhãs/MA, nascido aos 18/05/1960, filho de Benedito Pereira dos Santos e Maria Onorta Souza dos Santos, portador do RG nº 471.019-3 SSP/RR e do CPF nº 180.176.492-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.012469-3, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 e art. 298, inciso III , ambos do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

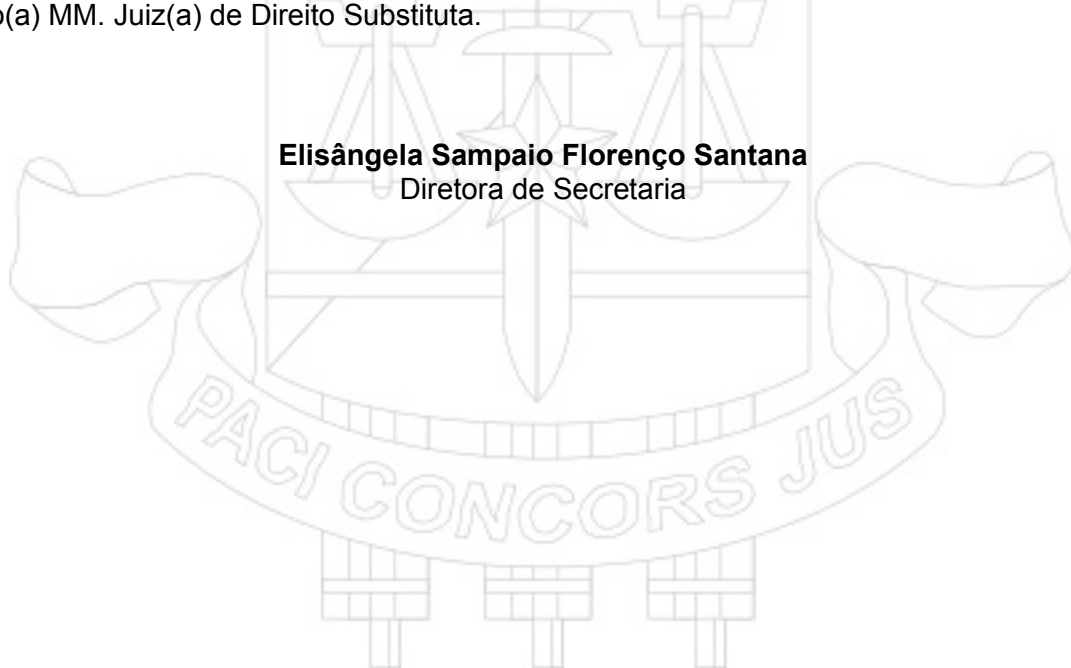
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA**  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIASPROCESSO Nº **0010.09.203310-8**RÉU(S): **ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros.**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **VALDECY DE MELO XAVIER**, vulgo “Loiro”, brasileiro, união estável, pedreiro, natural de Pedreiras/MA, nascido aos 20/03/1974, filho de Francisco das Chagas Xavier e Adelaide de Melo Xavier, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.09.203310-8, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 18(dezoito) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria





**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 18/08//2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS**, na forma da lei, etc.,

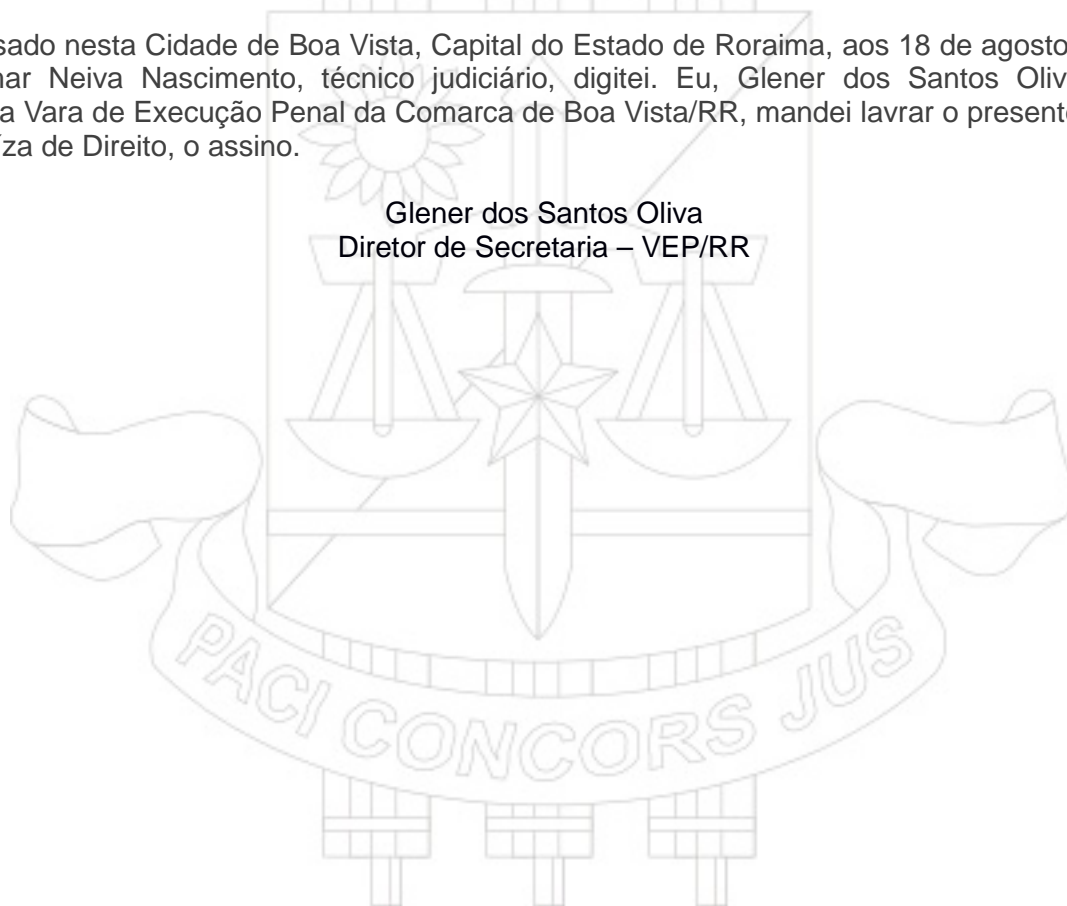
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de EDINALDO PAIXÃO DE ALMEIDA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Cavalcante Nascimento e Maria Nazaré de Almeida, nascido em 08/04/1966, natural de Belém/PA, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção de Pena Privativa de Liberdade em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0010.08.198352-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal e art. 90 do Código Penal.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de agosto de 2015. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva  
Diretor de Secretaria – VEP/RR



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 14/08/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016546-4**

**Vítima: ALDJANE FERNANDES DOS SANTOS**

**Réu: SANDRO NAZARENO RODRIGUES GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDJANE FERNANDES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, VI, do CPC. Notifique a parte para que, querendo recorrer desta sentença, poderá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo procurar este Juizado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 18/08/2015

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA**

PROCESSO: 0810629-66.2014.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: IZA DA SILVA CORREA

EXECUTADO: ODAIR LUIS DA COSTA

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 11 (onze) MP3 Players Automotivos, marca MULTI LASER, modelo ONE, com rádio FM, entrada USB, entrada auxiliar e entrada SD para cartão de memória. Novos, na caixa. Avaliado em R\$1.870,00(um mil, oitocentos e setenta reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Odair Luis da Costa, com endereço a Av. São Sebastião (esquina com a Av. Princesa Isabel) , s/n - Loja Ponto das Capas e Acessórios - Santa Tereza – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.870,00(um mil, oitocentos e setenta reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$1.734,95(um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

**DATA E HORÁRIO:**

1º Praça – dia 09/09/2015 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 25/09/2015 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de fevereiro de 2015. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER



**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PORTARIA/GAB/002/2015

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juizes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria n.º 217/09 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determina a escala para o primeiro semestre de 2015;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** FIXAR a escala de plantão para o período de 24 a 30 de agosto de 2015, os Servidores do 3º Juizado Especial abaixo listados:

Servidor	Cargo/Função	Contato Pessoal
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivã Judicial	(95) 8404-3085
Alvaro Antonio Fernandez Marques	Técnico Judiciário	
Caio Luchini W. Correia Lima de Castro	Assessor Jurídico II	

**Art. 2º** - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado durante a realização do Plantão Judiciário;

**Art. 3º** - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão;

**Parágrafo Único:** Os servidores que estão de sobreaviso deverão ser acionados preferencialmente através dos tels. **(095) 8404-3085/3198-4702.**

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

**Art. 5º** - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Titular do 3º JESP

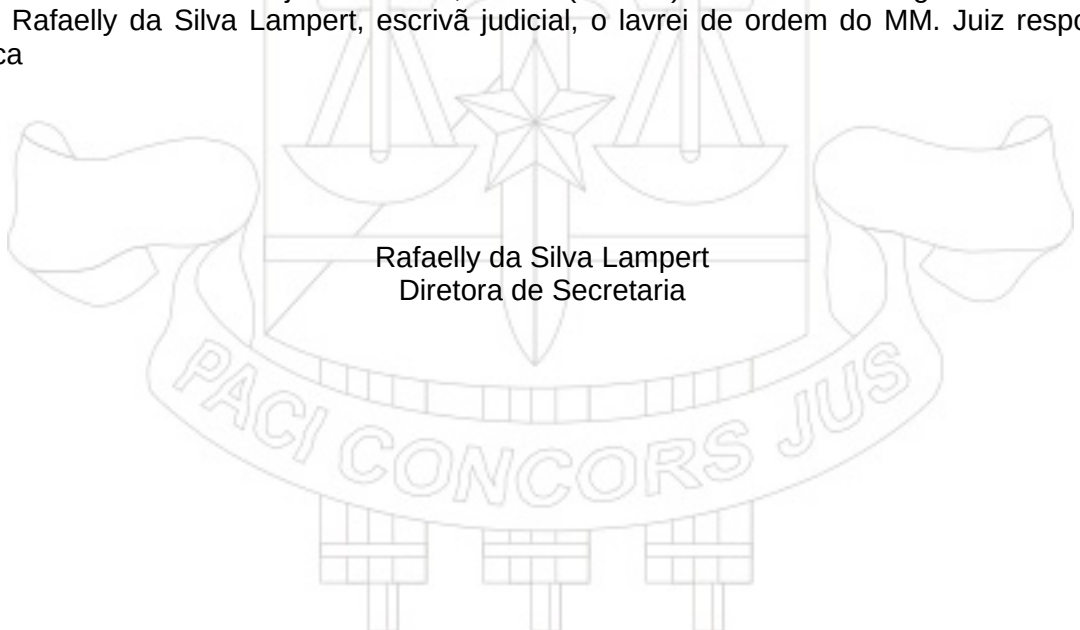
**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 18/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000393-5** no qual figura como réu **ERONILSON RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido em 23/05/1971, portador do RG nº 817409, filho de Maria Leni Rodrigues, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 87/91, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“(...) causas de aumento e de diminuição ausentes, pelo que a pena privativa de liberdade fica concretizada definitivamente em seis (06) meses de detenção, e dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis (6) meses. 23. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. 24. Por fim, em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.”** Sala do Egrégio Tribunal da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz EDVALDO JORGE LEITE. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Rafaelly da Silva Lampert, escrivã judicial, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca



Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000378-2** no qual figura como réu **DOMINGOS FILHO DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, natural de Brasília Legal/PA, nascido em 22.12.1990, filho de Domingos Monteiro dos Santos e Sebastiana de Oliveira Santos, RG nº 252.803 SSP/RR, CPF 015.665.482-25, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.05.005158-7** no qual figuram como réus **VALCINEI DE CASTRO PROCÓPIO**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 16.07.1980, filho de Valci de Souza Procópio, RG nº 162.5815-0 SSP/RR, CPF 519.315.752-15 e **NILSON ALVES DE MACEDO NASCIMENTO**, vulgo “Jacaré”, brasileiro, solteiro, natural de Pio XII/MA, nascido em 13.01.1982, filho de Maria Raimunda Alves de Macedo Nascimento, RG nº 219.817 SSP/RR, CPF 753.597.072-91, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os réus, para tomarem ciência da r. Sentença de fls. 181, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao ilustre Defensor Público, tendo em vista que o transcurso do prazo de 07(sete) anos entre a ocorrência do fato e a denúncia pelo Ministério Público, e tendo em vista que a pena a ser aplicada não atingirá o patamar máximo de 04(quatro) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do CP, para extinguir a punibilidade”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.012160-6** no qual figuram como réus **JARDISON ANDERSON DE SOUZA**, brasileiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 20.01.1982, filho de Maria Lúcia Souza Bezerra e **KENNEDY TRAJANO CARNEIRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.08.1987, filho de Francisco Carneiro da Silva e Maria Lizante Lucas Trajano, RG nº 261.522 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000455-4** no qual figuram como réus **ADÍLIO EVARISTO GALE**, vulgo “chapéu”, brasileiro, natural de Mucajaí/RR, nascido em 05.08.1984, filho de Rubens Tapaiuna Galé e Ermelinda Evaristo Galé, RG nº 259.538 SSP/RR e **JANDERSON BRITO CANTANHEDE**, vulgo “pastor”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.05.1991, filho de Zuleide Brito Cantanhede, RG nº 168.123 SSP/RR, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citados, os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuarem no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Sulijan Vitória de Sousa Melo, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

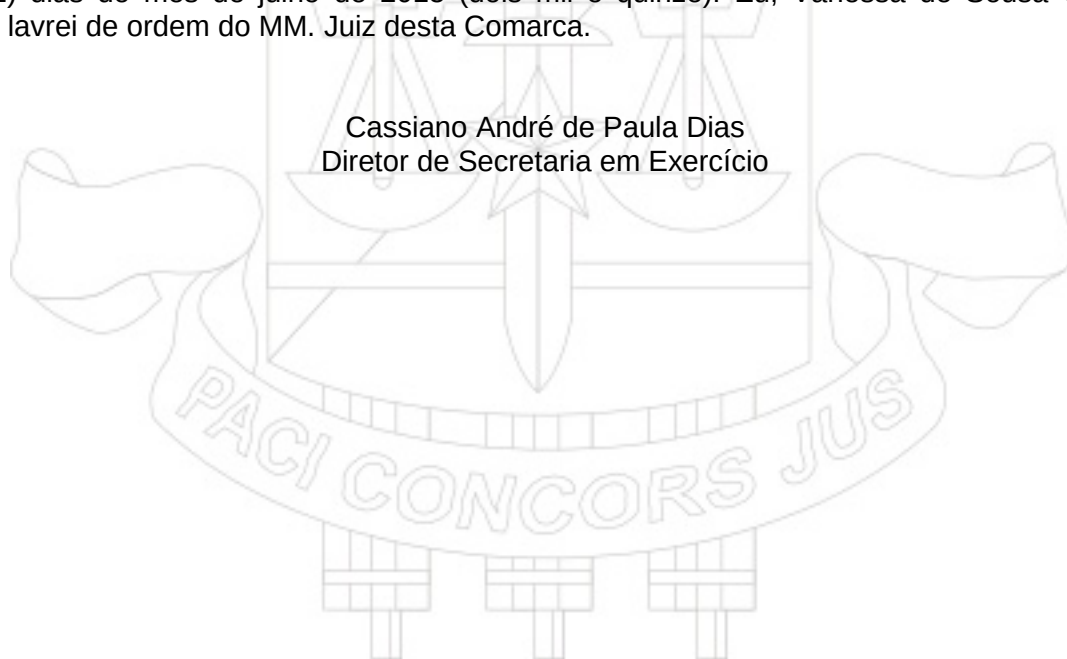


**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008916-1** no qual figura como réu **RONALDO DA SILVA CORDEIRO**, brasileiro, natural de Aveiro/PA, nascido em 29.03.1981, RG nº 202.566 SSP/PA, filho de Anísio Cordeiro da Silva e Josefa Correa da Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado, o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º IV, do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa de Sousa Góis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Cassiano André de Paula Dias  
Diretor de Secretaria em Exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 18AGO15

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 851 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 17AGO2015 a 15SET2015, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 272 - DRH, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 07AGO2015, conforme Processo nº 632/2015 – DRH, de 17AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FATIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Em exercício

**PORTARIA Nº 273 - DRH, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 03 a 20AGO2015 – 18 (dezoito) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, concedida por meio da Portaria nº 118 – DRH, de 28ABR2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5496, de 29ABR2015, conforme Processo nº 307/2015 - DRH, de 27ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 021/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP**, com o objetivo de “Verificar a precariedade da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva”.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**

Promotora de Justiça da PRO-DIE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 009/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e como **COMPROMISSÁRIA** a pessoa jurídica **RENOVO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 05.483.072/0001-50, situada na rua Cupiuba, 1110, Bairro Paravaina, representada pelo Sr. **CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA**, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº722.411.604-15, RG nº 960.796 SSP/RN, domiciliado na Rua Marina do Rio Branco, nº98, Canarinho, nesta capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituições na qualidade de intervenientes: a **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF**, representada pelo Sr. **FRANCISCO FLAMARION PORTELA**, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMARH**, representada pelo Presidente, Sr. **ALESSANDRO FELIPE VIEIRA SARMENTO** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS-SMGA**, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Inquérito Civil Público - ICP nº 004/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR, e

**CONSIDERANDO** a instauração de procedimento de investigação com o objetivo de averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para a 4ª Etapa da ampliação da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário, nesta Capital, cujas especificações encontram-se no Processo nº 000028/14-01, Parecer Técnico nº 025/2014, Parecer Técnico DLA nº 027/2014 todos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH;

**CONSIDERANDO** que a conclusão da obra é de extrema relevância social para o Estado e para o meio ambiente, tendo em vista que em todo o seu trajeto encontram-se residências que necessitam do sistema de esgoto adequado, daí a importância e garantia do funcionamento do novo sistema de esgotamento sanitário da cidade.

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público das normas ambientais e urbanísticas de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, em especial, em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;



**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

**CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER**, qualquer modificação, supressão ou alteração referente ao empreendimento sem o conhecimento da FEMARH. O cumprimento deste item é de imediato.

**CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a atender o que consta no Plano de Controle Ambiental – PCA.

**CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a comunicar a FEMARH acerca do final da obra e a FEMARH deverá apresentar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, Parecer Técnico atestando o cumprimento da obra nos termos da legislação ambiental.

**CLÁUSULA 5ª** – Durante a execução da obra, sempre que houver necessidade de supressão da vegetação, mesmo que esteja contemplada na Licença Ambiental, **O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a comunicar a FEMARH no prazo de 5 (cinco) dias antes de iniciar a supressão da vegetação.

**CLÁUSULA 6ª** – Sendo detectada qualquer irregularidade no decorrer da execução da obra de ampliação da rede de sistema de esgoto sanitário no trecho compreendido no presente Termo, os órgãos de fiscalização, FEMARH e SMGA, comunicarão ao Ministério Público, encaminhando todas as notificações e autuações que porventura venham ocorrer.

**CLÁUSULA 7ª** - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 8ª** - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução PGJ nº 010/09 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 9ª** - A fiscalização da execução e conclusão da obra será feita pelo órgão ambiental FEMARH, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público;

**CLÁUSULA 10ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

**CLÁUSULA 11ª** - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

**CLÁUSULA 12ª** - O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

**CLÁUSULA 13ª** - O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA 14ª** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 05 (cinco) vias.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

*Promotor de Justiça*

**CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA**

*Representante legal da Compromissária*

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**

*Secretário da SEINF*

*Interveniente*

**ALESSANDRO FELIPE VIEIRA SARMENTO**

*Presidente da FEMARH*

*Interveniente*

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**

*Secretário da SMGA*

*Interveniente*

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e como **COMPROMISSÁRIA** a pessoa jurídica **CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 04.661.300/0001-72, situada na rua Professor Diomedes Souto Maior, 81, Bairro Centro, representada pelo Sr. **VERONILDO DA SILVA HOLANDA**, Advogado, inscrição nº 281-A OAB-RR, CPF sob o nº160.829.074.-34, domiciliado na Rua Homero Cruz, nº507, São Francisco, nesta capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituições na qualidade de intervenientes: a **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF**, representada pelo Sr. **FRANCISCO FLAMARION PORTELA**, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMARH**, representada pelo Presidente, Sr. **ALESSANDRO FELIPE VIEIRA SARMENTO** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS-SMGA**, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Inquérito Civil Público - ICP nº 005/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR, e

**CONSIDERANDO** a instauração de procedimento de investigação com o objetivo de averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para a 5ª Etapa da ampliação da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário, nesta Capital, cujas especificações encontram-se no Processo nº 000029/14-01, Parecer Técnico DLA nº 190/2014, Parecer Técnico DLA nº 222/2014 e Parecer Técnico DLA nº 243/2014 todos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH;

**CONSIDERANDO** que a conclusão da obra é de extrema relevância social para o Estado e para o meio ambiente, tendo em vista que em todo o seu trajeto encontram-se residências que necessitam do sistema de esgoto adequado, daí a importância e garantia do funcionamento do novo sistema de esgotamento sanitário da cidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público das normas ambientais e urbanísticas de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, em especial, em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

**CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER**, qualquer modificação, supressão ou alteração referente ao empreendimento sem o conhecimento da FEMARH. O cumprimento deste item é de imediato.

**CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a atender o que consta no Plano de Controle Ambiental – PCA.

**CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a comunicar a FEMARH acerca do final da obra e a FEMARH deverá apresentar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, Parecer Técnico atestando o cumprimento da obra nos termos da legislação ambiental.

**CLÁUSULA 5ª** – Durante a execução da obra, sempre que houver necessidade de supressão da vegetação, mesmo que esteja contemplada na Licença Ambiental, **O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA** a comunicar a FEMARH no prazo de 5 (cinco) dias antes de iniciar a supressão da vegetação.

**CLÁUSULA 6ª** – Sendo detectada qualquer irregularidade no decorrer da execução da obra de ampliação da rede de sistema de esgoto sanitário no trecho compreendido no presente Termo, os órgãos de fiscalização, FEMARH e SMGA, comunicarão ao Ministério Público, encaminhando todas as notificações e autuações que porventura venham ocorrer.

**CLÁUSULA 7ª** - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 8ª** - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 9ª** - A fiscalização da execução e conclusão da obra será feita pelo órgão ambiental FEMARH, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público;

**CLÁUSULA 10ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

**CLÁUSULA 11ª** - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;



**CLÁUSULA 12ª** - O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

**CLÁUSULA 13ª** - O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA 14ª** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 05 (cinco) vias.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

*Promotor de Justiça*

**VERONILDO DA SILVA HOLANDA**

*Representante legal da Compromissária*

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**

*Secretário da SEINF*

*Interveniente*

**ALESSANDRO FELIPE VIEIRA SARMENTO**

*Presidente da FEMARH*

*Interveniente*

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**

*Secretário da SMGA*

*Interveniente*

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 015/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº015/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto restaurar o ICP Nº006/2013/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR que investigava atividade potencialmente poluidora de ambulatório e farmácia, sem a devida autorização ambiental, em face da empresa GOMES E SANTANA LTDA.

Boa Vista-RR, 18 de Agosto de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

*Promotor de Justiça*

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 18/08/2015

PORTARIA N.º 62/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E**:

Nomear os Advogados, **ÂNGELO PECCINI NETO, ABDON PAULO DE LUCENA NETO e JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**, inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

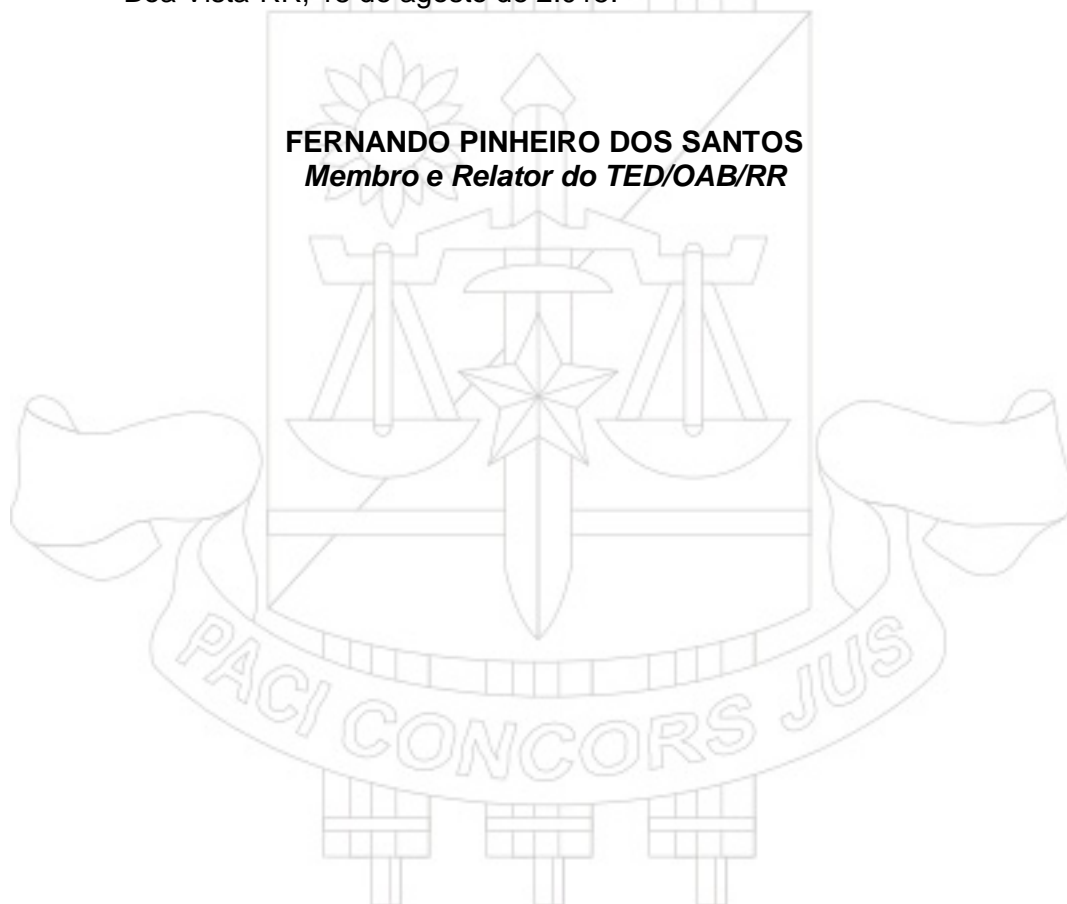
Dr. Fernando Pinheiro dos Santos OAB/RR 249, Relator do Processo Ético Disciplinar nº 175/2013, usando de suas atribuições, RESOLVE:

NOTIFICAR o Advogado **B. A. A. G. OAB/RR n.º 718** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no dia 17.09.2015, às 16h, onde será julgado o processo acima descrito, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Os referidos processos permanecerão as suas disposições na Secretaria da Seccional da OAB/RR, situada na Av. Ville Roy, nº 4284, Bairro Aparecida, nesta cidade, **pelo prazo legal.**

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2.015.

**FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS**  
*Membro e Relator do TED/OAB/RR*





**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 13/08/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01)EDSON DE JESUS MONTALVÃO e LUCIANE LOPES GOMES HOSSANO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/09/1974, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Egito, nº885, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de e MARGARIDA DE JESUS MONTALVÃO . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/07/1975, de profissão Auxiliar Judiciario, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Egito, nº885, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JOSÉ HOSSANO e MARIA LOPES GOMES .

**02)FRANKCE CADETE DA SILVA e SANDRA MARIA RÊGO DE MELO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/04/1983, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vitorino Pinto, nº 283, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de e MARIA RAQUEL CADETE DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 13/12/1981, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vitorino Pinto, nº 283, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DE MELO e MARIA DAS DORES PINTO RÊGO.

**03)PEDRO SARMET MOREIRA DE BARROS SALOMÃO e IVONILZA DE SOUZA GUIMARÃES**

ELE: nascido em Campos dos Goytacazes-RJ, em 30/04/1973, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vitorino Pinto , nº398, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MANOEL DE BARROS SALOMÃO e ANGELA MARIA SARMET MOREIRA DE BARROS SALOMÃO . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/02/1979, de profissão Assistente Administrativo, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Vitorino Pinto , nº398, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de PETRONIO VITOR DE SOUZA e IVONIA DA SILVA .

**04)ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS e ANA KARINE LEITÃO DO VALE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/10/1980, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Buritizeiro, nº 114, Caçari, Boa Vista-RR, filho de SILVIO DE PAULA DIAS e TERESINHA IOLANDA DE PAULA DIAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/07/1985, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Buritizeiro, nº 114, Caçari, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO EDVALDO ALVES e MARIA PINHEIRO LEITÃO DO VALE.

**05)ALESSANDRO GONÇALVES e RAYANNE VERAS MONTENEGRO**

ELE: nascido em Santos-SP, em 19/03/1991, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Abel Camurça Neto, nº 38, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de AGOSTINHO FELICIO GONÇALVES e ELZA MARIA CHINELATO GONÇALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/01/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Abel Camurça Neto, nº 38, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PEREIRA MONTENEGRO e REGINA VASCONCELOS VERAS.

**06)SÉRGIO RODRIGO GRUBERIO e FRANCISCA BENTO DA SILVA**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 04/11/1979, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Macuxi, nº125, Bairro Aparecida , Boa Vista-RR, filho de e NATALINA GRUBERIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/10/1975, de profissão Cordenadora de Rh, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Macuxi, nº125, Bairro Aparecida , Boa Vista-RR, filha de e DARCY BENTO DA SILVA .

**07)JADER HENRIQUE JORGE CORONEL e KAIÇARA DIOROITE BORTOLINI**

ELE: nascido em Santa Maria-RS, em 26/11/1964, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Maria, nº. 445, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CARMO CORONEL e URÂNIA INES JORGE CORONEL. ELA: nascida em Marechal Cândido Rondon-PR, em 02/08/1973, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Perimetral Norte, nº. 650, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ IRACI BORTOLINI e LURDES BORTOLINI.

**08)RAPHAEL PEREIRA CUNHA SILVA e TAMARA DOS SANTOS PORTO**

ELE: nascido em Petrópolis-RJ, em 09/09/1985, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tinoco Valente, nº636, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de RICARDO SILVA e LAURA PEREIRA CUNHA SILVA. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 20/10/1981, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tinoco Valente, nº636, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de VALDECIR DOS REIS PORTO e INES DOS SANTOS PORTO.

**09)ARTUR MOURA DE OLIVEIRA e FERNANDA BARBOSA ARANTES TEIXEIRA**

ELE: nascido em Salvador-BA, em 29/11/1984, de profissão Policial Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Pena Forte, nº161, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de e AGUIDA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA . ELA: nascida em Recife-PE, em 16/06/1991, de profissão Desempregada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raimundo Pena Forte, nº161, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de PLATÃO ARANTES TEIXEIRA e JOSINA BARBOSA ARANTES TEIXEIRA .

**10)ELTON DA CUNHA WATSON e RAQUEL CORREIA MACÊDO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/02/1970, de profissão Mecânico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: São Sebastião, nº 1800, Centro, Bonfim-RR, filho de PATRICK WATSON e NAZARE DA CUNHA WATSON. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 06/02/1992, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Castro Alves, nº 465, Centro, Bonfim-RR, filha de RAMUNDO MACÊDO e REJANE CORREIA SALES.

**11)DENISON SOARES DOS SANTOS e JULIANA DE ARAÚJO SOUSA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/11/1986, de profissão Técnico de Enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tinoco Valente, nº 127, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS e MARIA GERSY SOARES SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/10/1994, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Alves de Souza, nº 971, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DE ARIMATEAS SANTOS DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO SOUSA.

**12)PATRICK ROBERTO DO VALLE MIRANDA e DANIELLE CARVALHO AMARAL**

ELE: nascido em Belém-PA, em 16/12/1980, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Peroba, nº 150, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES MIRANDA e SAMARA BEZERRA DO VALLE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/03/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Peroba, nº 150, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DONIZETE DO AMARAL e JOSENILDA CARVALHO AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 18/08/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FLAVIO NASCIMENTO PINTO** e **MARIA LEENE DE LIMA QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tianguá, Estado do Ceará, nascido a 16 de março de 1983, de profissão vigilante, residente Rua: JT-01 A 284 Bairro: Olímpico, filho de **JOSE EDVALDO PINTO** e de **MARIA NASCIMENTO PINTO**.

**ELA** é natural de Morada Nova, Estado do Ceará, nascida a 2 de julho de 1986, de profissão universitária, residente Rua: JT-01 A 284 Bairro: Olímpico, filha de **RAIMUNDO NONATO QUEIROZ** e de **IVONE BRITO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE DO NASCIMENTO BALTAR** e **MAGNA BARBOZA ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de maio de 1993, de profissão conferente, residente Rua: Santa Fé 212 Bairro: Profª Araceli Souto Maior, filho de **SEBASTIÃO DA SILVA BALTAR** e de **FRANCILENE DO NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Parauapebas, Estado do Pará, nascida a 30 de maio de 1989, de profissão estudante, residente Rua: CB PM Laurindo A. Braga 1469 Bairro: União, filha de **ASSENDINO RIBEIRO DA SILVA** e de **JOSEFA BARBOSA ARAÚJO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KENNEDY LIMA TELES** e **LELRENICE UCHÔA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de junho de 1984, de profissão borracheiro, residente Rua: Detson Mendes 848 Bairro: Aeroporto, filho de **IDIO DO NASCIMENTO TELES** e de **LUCINDA LIMA TELES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de abril de 1988, de profissão do lar, residente Rua: Detson Mendes 848 Bairro: Aeroporto, filha de **NIVALDO ALVES DA SILVA** e de **EURENICE BARROSO UCHÔA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEX DE SOUZA BEZERRA** e **LUCIENE VIEIRA SALES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 19 de janeiro de 1986, de profissão ajudante de pedreiro, residente TV. São Pedro 89 Bairro: Cinturão Verde, filho de **VALMI BEZERRA** e de **KATIA PEREIRA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 19 de maio de 1984, de profissão vendedora, residente TV. São Pedro 89 Bairro: Cinturão Verde, filha de **PEDRO FERREIRA SALES** e de **MARIA DALIA VIEIRA SALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO PRADO DE SOUZA** e **REGINA SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 8 de junho de 1983, de profissão operador de máquinas, residente Ver.Manoel Joaquim Martins, 1087, Dr. Silvio Botelho, filho de **PEDRO RODRIGUES DE SOUZA** e de **MARIA RAIMUNDA PRADO DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 20 de maio de 1988, de profissão do lar, residente Ver.Manoel Joaquim Martins, 1087, Dr.Silvio Botelho, filha de **JOSÉ SALOMÃO AREA SANTOS** e de **MARIA FRANCILENE SILVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GELSON GONÇALVES SANTANA** e **VANUZA ALVES DO REINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Magé, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 6 de agosto de 1970, de profissão vigilante, residente Rua Nivaldo Conceição Gutierrez,2189,Santa Luzia, filho de **JORGE GONÇALVES SANTANA** e de **JÚLIA GONÇALVES SANTANA**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 7 de maio de 1975, de profissão cabeleireira, residente Rua Nivaldo Conceição Gutierrez, 2189, Santa Luzia, filha de **ANTONIO AUGUSTO DO REINO** e de **MARIA ALVES DO REINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA** e **JOCIARA FERREIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascido a 11 de julho de 1971, de profissão pintor, residente Rua Ivone Pinheiro, 1635, Bairro Tancredo Neves, filho de **AUGUSTO VIEIRA DE SANTANA** e de **RAIMUNDA PEREIRA DE SANTANA**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 14 de julho de 1989, de profissão do lar, residente Rua Ivone Pinheiro, 1635, Tancredo Neves, filha de **CARLITO SOUSA** e de **ZELIA MIRANDA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE NONDAS PERES BEZERRA** e **ALCILENE DE ALMEIDA IZIDÓRIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de janeiro de 1959, de profissão motorista, residente Rua Z-3, n° 950, Alvorada, filho de **LIBERAL TRAJANO BEZERRA** e de **ERCI RIBEIRO PERES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de fevereiro de 1976, de profissão funcionário público, residente Rua Z 03, n° 950, Alvorada, filha de **ALCIDES DA SILVA IZIDÓRIO** e de **IRLENE ASSUNÇÃO DE ALMEIDA IZIDÓRIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDER DE OLIVEIRA QUEIROZ** e **VIGNA VITÓRIA DE SOUSA LOURÊTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de fevereiro de 1992, de profissão policial militar, residente Rua Antonio Pinheiro Galvão, 1635, Buritis, filho de **RAIMUNDO IVANILDO QUEIROZ** e de **ROSEMERY DE OLIVEIRA QUEIROZ**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 23 de maio de 1992, de profissão assistente social, residente Rua Antonio Pinheiro Galvão, 1486, Buritis, filha de **EDUARDO LOURÊTO DE OLIVEIRA** e de **ANTONIA VILENE DE SOUSA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015

